

# SUMÁRIO

# 目錄

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho que ratifica o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo dos Estados Unidos da América e respectivos Anexos. .... 1458

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Protocolo entre o Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social do Governo da República e a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. .... 1487

## GOVERNO DE MACAU

### Lei n.º 18/96/M:

Altera o Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901, na redacção dada pela Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho. .... 1489

### Lei n.º 19/96/M:

Aprova o Regulamento do Imposto de Turismo. — Revoga a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro. .... 1492

## 共和國總統府

批示一項，內容係關於批准澳門政府與美國政府之空中運輸協定及有關附件 ..... 1458

## 就業暨社會保障部

葡萄牙共和國政府就業暨社會保障部統計廳與澳門統計暨普查司訂立之議定書 ..... 1487

## 澳門政府

### 第 18/96/M 號法律：

修改「清算及徵收登記稅」規章，該規章係經一九零一年八月二十九日命令所通過，並已由六月二十日第 13/88/M 號法律所修改 ..... 1489

### 第 19/96/M 號法律：

核准旅遊稅規章——廢止十一月二十二日第 15/80/M 號法律 ..... 1492

(Continua na página seguinte)

<b>Lei n.º 20/96/M:</b>		<b>第 20/96/M 號法律 :</b>	
Cria o imposto sobre veículos motorizados e aprova o respectivo regulamento. — Revogações. ....	1502	設立機動車輛稅，並通過其規章——若干廢止 ..	1502
<b>Lei n.º 21/96/M:</b>		<b>第 21/96/M 號法律 :</b>	
Estabelece medidas de prevenção e limitação do tabagismo. — Revoga a Lei n.º 3/83/M, de 11 de Junho. ...	1520	規定吸烟之預防及限制措施——廢止六月十一日第 3/83/M 號法律 .....	1520
<b>Lei n.º 22/96/M:</b>		<b>第 22/96/M 號法律 :</b>	
Dá nova redacção a diversos artigos do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março. — Revogações. ....	1524	修改《民事登記法典》若干條文，該法典係經三月十六日第14/87/M號法令所通過者——若干廢止 .....	1524
<b>Lei n.º 23/96/M:</b>		<b>第 23/96/M 號法律 :</b>	
Aprova o regime jurídico da concessão de avales do Território. — Deixa de vigorar a Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 4, de 27 de Janeiro de 1973. ....	1530	核准本地區票據保證之批給法律制度——刊登於一九七三年一月二十七日第四期政府公報內之一月二日第 1/73 號法律停止生效 .....	1530
<b>Lei n.º 24/96/M:</b>		<b>第 24/96/M 號法律 :</b>	
Autoriza a devolução de descontos a pessoal contratado além do quadro. ....	1533	許可編制外合同人員之扣除之退還 .....	1533
<b>Portaria n.º 211/96/M:</b>		<b>第 211/96/M 號訓令 :</b>	
Renova as comissões de serviço de diversos juizes dos tribunais de 1.ª instância de Macau. ....	1534	將數名澳門第一審法院法官之定期委任續期 .....	1534
<b>Portaria n.º 212/96/M:</b>		<b>第 212/96/M 號訓令 :</b>	
Renova as comissões de serviço do procurador da República junto dos tribunais e de delegados do procurador da República, junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau. ....	1534	將派駐澳門法院之共和國檢察長及數名第一審法院共和國檢察官之定期委任續期 .....	1534
<b>Portaria n.º 213/96/M:</b>		<b>第 213/96/M 號訓令 :</b>	
Autoriza a celebração do contrato de fornecimento e instalação do sistema centralizado de controlo de tráfego para a cidade de Macau — 2.ª fase .....	1535	許可就提供及安裝第二期澳門城市交通控制中央系統訂立合同 .....	1535
<b>Portaria n.º 214/96/M:</b>		<b>第 214/96/M 號訓令 :</b>	
Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Construção do silo automóvel» junto à ETAR de Macau. ....	1535	許可就執行「於澳門污水處理廠附近建造一停車場」之承攬工程訂立合同 .....	1535
<b>Portaria n.º 215/96/M:</b>		<b>第 215/96/M 號訓令 :</b>	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Ampliação do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes». ....	1535	將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便代表本地區就執行「擴建魯彌士主教幼稚園」承攬工程訂立合同 .....	1535
<b>Portaria n.º 216/96/M:</b>		<b>第 216/96/M 號訓令 :</b>	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no averbamento ao contrato para a execução da empreitada de concepção e construção de uma nova escola no antigo Jardim de Infância D. José da Costa Nunes. ....	1535	將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便代表本地區就執行「於魯彌士主教幼稚園舊址設計及建造一間新學校」之承攬工程之合同訂定附註 ..	1535
<b>Portaria n.º 217/96/M:</b>		<b>第 217/96/M 號訓令 :</b>	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Construção do silo automóvel» junto à ETAR de Macau, na Areia Preta. ....	1536	將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便代表本地區就執行「於黑沙灣澳門污水處理廠附近建造一停車場」之承攬工程訂立合同 .....	1536
<b>Portaria n.º 218/96/M:</b>		<b>第 218/96/M 號訓令 :</b>	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Parque de estacionamento e terminal de autocaros junto ao Estádio da Taipa». ....	1536	將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便代表本地區就執行「氹仔運動場附近之公共汽車停車場及總站」之承攬工程訂立合同 .....	1536

**Imprensa Oficial:**

Rectificação ..... 1536

*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 33, 1ª Série, em 14 de Agosto de 1996, inserindo o seguinte:*

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 45/96/M:**

Introduz ajustamentos pontuais na organização judiciária local ..... 1452

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 62/GM/96, determinando que a bandeira nacional seja colocada a meia haste no Território, nos dias 14 e 15 do corrente mês, pelo falecimento do Marechal António Sebastião Ribeiro Spínola. .... 1454

**Imprensa Oficial:**

Rectificação ..... 1454

**政府印刷署:**

更正書一份 ..... 1536

附註：一九九六年八月十四日就第三十三期政府公報第一組增發一副刊，內容如下：

**澳門政府****第45/96/M號法令:**

對本地司法組織作若干調整 ..... 1452

**總督辦公室:**

第62/GM/96號批示，鑑於史賓諾拉元帥逝世，命令本地區在本月十四及十五日下半旗致哀 ..... 1454

**政府印刷署:**

更正書一份 ..... 1454

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****共和國總統府****批 示****Despacho**

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, ratifico:

O Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo dos Estados Unidos da América e respectivos Anexos, assinado em Macau em 3 de Julho de 1996 e aprovado, nessa mesma data, pelo Governador de Macau, ao abrigo do meu despacho de 9 de Março de 1996, publicado em suplemento ao *Diário da República*, II Série, de 9 do mesmo mês.

Palácio de Belém, 25 de Julho de 1996. — O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

根據經五月十日第 13/90 號法律修改之二月十七日第 1/76 號法律第三條第二款之規定，本人批准：

一九九六年七月三日在澳門簽訂的澳門政府與美利堅合眾國政府航空運輸協定及有關附件。該協定及附件並由澳門總督於同日根據本人在一九九六年三月九日作出及刊登於同月九日共和國公報第二組副刊之批示核准。

一九九六年七月二十五日於貝倫宮

共和國總統 沈拜奧

**ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO  
ENTRE O GOVERNO DE MACAU E  
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

O Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa e com o assentimento do Governo da República Popular da China, e o Governo dos Estados Unidos da América, de ora em diante referidos como “as Partes”,

Desejando promover um sistema de transporte aéreo baseado na competição entre as empresas de transporte aéreo do mercado com um mínimo de interferência e regulamentação governamentais;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades do transporte aéreo internacional;

Desejando dar às empresas de transporte aéreo a possibilidade de oferecer ao público viajante e transitário uma variedade de serviços ao mais baixo preço, que não sejam predatórios ou discriminatórios e não representem um abuso da posição dominante, e desejando encorajar empresas aéreas individuais a desenvolver e praticar preços inovativos e competitivos;

Desejando assegurar o mais elevado grau de segurança no transporte aéreo internacional e reafirmando a sua grave preocupação relativamente a actos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que põem em risco a segurança de pessoas ou bens e prejudicam a exploração de transporte aéreo, e minam a confiança do público na segurança da aviação civil; e

Desejando concluir um acordo que abranja todo os tipos de transporte aéreo comercial;

Acordaram, entre si, o seguinte:

## ARTIGO 1º

### Definições

Para fins do presente Acordo, salvo se diversamente estabelecido, os seguintes termos significam:

- a. “Autoridades Aeronáuticas” - no caso de Macau, a Autoridade de Aviação Civil ou o seu sucessor e, no caso dos Estados Unidos da América o Departamento dos Transportes ou o seu sucessor;
- b. “Acordo” - este Acordo, os seus Anexos e quaisquer modificações aos mesmos;
- c. “Transporte Aéreo” - qualquer operação efectuada por aeronaves para transporte público de tráfego de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, por remuneração ou por aluguer;
- d. “Área” - em relação a Macau, compreende as ilhas de Taipa e de Coloane e, em relação aos Estados Unidos da América tem o significado atribuído a “território” no Artigo 2º da Convenção de Chicago, referida no Artigo 2º do presente Acordo;
- e. “Empresa de transporte aéreo designada” - uma empresa de transporte aéreo designada e autorizada nos termos do Artigo 4º do presente Acordo;
- f. “Custo total” - o custo do fornecimento de serviços acrescido de uma taxa razoável para despesas administrativas;
- g. “Transporte aéreo internacional” tem o significado atribuído a serviços aéreos internacionais no Artigo 96º da Convenção referida no Artigo 2º do presente Acordo e será considerado como incluindo serviços “charter” e outros serviços não regulares;
- h. “Preço” - qualquer tarifa, frete ou encargo para o transporte de passageiros (e a sua bagagem) e/ou carga (excluindo correio) em transporte aéreo, cobrada pelas empresas de transporte aéreo incluindo os seus agentes, e as condições reguladoras da aplicação dessas tarifas, fretes ou encargos;
- i. “Paragem para fins não comerciais” - uma aterragem para fins que não o de embarcar ou desembarcar passageiros, bagagem e carga e/ou correio em transporte aéreo;
- j. “Taxa de utilização” - um encargo imposto pela autoridade responsável pela sua aplicação a empresas de transporte aéreo pela utilização de propriedade ou infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, incluindo serviços e infra-estruturas relacionadas.

## ARTIGO 2º

### Disposições da Convenção de Chicago Aplicáveis ao Transporte Internacional

Ao aplicar o presente Acordo, as Partes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção de Chicago, aberta à assinatura em Chicago no dia 7 de Dezembro de

1944, de ora em diante referida como “a Convenção”, incluindo os seus Anexos e quaisquer modificações à Convenção ou aos seus Anexos, quando aplicáveis a ambas as Partes, na medida em que essas disposições se apliquem ao transporte aéreo internacional.

### ARTIGO 3º Concessão de Direitos

1. Cada uma das Partes concede à outra Parte os seguintes direitos para a exploração de transporte aéreo internacional pela(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte:

- a. o direito de sobrevoar, sem aterrar, a sua área;
- b. o direito de efectuar paragens na sua área para fins não comerciais; e
- c. outros direitos especificados no presente Acordo.

2. Nenhuma disposição no nº 1 deste Artigo será considerada como concedendo à(s) empresa(s) de transporte aéreo de uma das Partes o direito de fornecer transporte aéreo entre pontos na área da outra Parte.

### ARTIGO 4º Designação e Autorização

1. O Governo de Macau pode designar a Air Macau, sendo de propriedade substancial e efectivamente controlada na data da rubrica do presente Acordo, para explorar transporte aéreo internacional nos termos do presente Acordo. Os Estados Unidos terão o direito de designar uma ou mais empresas de transporte aéreo para explorar transporte aéreo internacional nos termos do presente Acordo e de cancelar ou alterar essas designações. As designações serão comunicadas por escrito à outra Parte através dos canais apropriados, e indicarão se a empresa de transporte aéreo está autorizada a explorar o tipo de transporte aéreo especificado no Anexo I ou no Anexo II ou em ambos.

2. Ao receber a designação e os pedidos por parte de uma empresa de transporte aéreo designada, na forma e modo indicados para autorizações de exploração e licenças técnicas, a outra Parte concederá as autorizações e licenças apropriadas com um mínimo de demora, desde que:

- a. (1) No caso de Macau, a empresa de transporte aéreo esteja registada e tenha o seu principal local de negócios em Macau;
- (2) No caso dos Estados Unidos, a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa de transporte aéreo pertençam aos Estados Unidos ou aos seus nacionais ou ambos;
- b. A empresa de transporte aéreo designada esteja habilitada a preencher os requisitos previstos nas leis e regulamentos normalmente aplicáveis à exploração de transporte aéreo internacional pela Parte que avalia o pedido ou pedidos; e

- c. A Parte que designou a empresa cumpra e aplique os padrões previstos no Artigo 7º (Segurança Operacional) e Artigo 8º (Segurança da Aviação).

#### ARTIGO 5º

##### Revogação de Autorização

1. Cada uma das Partes pode revogar, suspender ou limitar a autorização de exploração ou licenças técnicas de uma empresa de transporte aéreo da outra Parte sempre que:

a. (1) No caso de Macau, a empresa de transporte aéreo não esteja registada e não tenha o seu principal local de negócios em Macau;

(2) No caso dos Estados Unidos, a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa de transporte aéreo não pertençam aos Estados Unidos ou aos seus nacionais ou a ambos; ou

b. A empresa não cumpra as leis e os regulamentos referidos no Artigo 6º (Aplicação das Leis) do presente Acordo; ou

c. A outra parte não cumpra e aplique os padrões previstos no Artigo 7º (Segurança Operacional).

2. Salvo se a intervenção imediata se revelar essencial para evitar o repetido não cumprimento das disposições 1 b) ou 1 c) deste Artigo, os direitos estabelecidos por este Artigo serão apenas exercidos após a realização de consultas com a outra Parte.

3. Este Artigo não limita o direito de ambas as Partes a suspender, limitar ou condicionar os serviços aéreos de acordo com as disposições do Artigo 8º (Segurança da Aviação).

#### ARTIGO 6º

##### Aplicação das Leis

1. As leis de uma das Partes relativas à operação e navegação de aeronaves serão cumpridas pela(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte à entrada, saída ou durante a permanência na área dessa primeira Parte.

2. À entrada, saída ou durante a permanência na área de uma das Partes, as suas leis e regulamentos relativos à entrada ou saída, da sua área, de passageiros, tripulações ou carga a bordo de aeronaves (incluindo regulamentos relativos à entrada, saída, à segurança operacional da aviação, imigração, passaportes, alfândega e de quarentena ou, no caso de correio, os regulamentos postais), serão cumpridos por ou em nome dos passageiros, tripulações ou carga da(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte.

#### ARTIGO 7º

##### Segurança Operacional

1. Cada uma das Partes reconhecerá como válidos, para fins de exploração de transporte aéreo previsto nos termos do presente Acordo, os certificados de

aeronavegabilidade, qualificações e licenças emitidos ou tornados válidos pela outra Parte e ainda em vigor, desde que os requisitos para a sua emissão sejam pelo menos iguais aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos de acordo com a Convenção. Cada uma das Partes poderá, contudo, recusar reconhecer como válidos para fins de sobrevoar a sua área, as qualificações e licenças concedidas ou tomadas válidas pela outra Parte para os seus residentes, no caso de Macau ou para os seus nacionais, no caso dos Estados Unidos.

2. Cada uma das Partes poderá solicitar consultas relativas aos padrões de segurança aplicados pela outra Parte respeitantes a serviços aeronáuticos, tripulações aéreas, aeronaves e à exploração das empresas de transporte aéreo designadas. Se, na sequência das consultas, uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpre e aplica eficazmente, nessas áreas, padrões de segurança pelo menos iguais aos padrões mínimos aplicáveis de acordo com a Convenção, a outra Parte será notificada dessas verificações e das medidas consideradas necessárias para a adequação a esses padrões mínimos; e a outra Parte deverá adoptar as medidas correctivas necessárias. Cada uma das Partes reserva-se o direito de suspender, revogar ou limitar a autorização de exploração ou licença técnica de uma empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte se esta Parte não adoptar as medidas correctivas apropriadas num prazo razoável.

#### ARTIGO 8º

##### Segurança da Aviação

1. As Partes reafirmam que o dever de proteger, no seu relacionamento mútuo, a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui uma parte integrante do presente Acordo.

2. As Partes fornecer-se-ão, a pedido, todo o apoio necessário para impedir actos de captura ilícita de aeronaves e outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e serviços de navegação aérea e quaisquer outras ameaças à segurança da aviação.

3. As Partes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção Referente a Infracções e Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio no dia 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia no dia 16 de Dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal no dia 23 de Setembro de 1971.

4. As Partes actuarão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com os padrões de segurança da aviação e, na medida em que sejam aplicados pelas Partes ou em seu nome, com as Práticas Recomendadas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção; as Partes exigirão que os operadores de aeroportos na sua área, os operadores de aeronaves nela registadas e os operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou residência permanente na sua área actuem em conformidade com essas disposições sobre a segurança da aviação.

5. Cada uma das Partes concorda em cumprir as disposições de segurança impostas pela outra Parte à entrada na área desta Parte, bem como em adoptar medidas de



segurança adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, a sua bagagem de mão, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes considerará também, positivamente, qualquer solicitação da outra Parte respeitante à tomada de medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça específica.

6. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves ou outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e serviços de navegação aérea, as Partes prestar-se-ão apoio, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas tendentes a pôr termo, com rapidez e segurança, ao incidente ou ameaça de incidente.

7. Sempre que uma Parte tenha motivos razoáveis para crer que a outra Parte não cumpre as disposições sobre a segurança da aviação constantes deste Artigo, as autoridades aeronáuticas dessa Parte poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte. Poderão ser suspensas, revogadas limitadas ou impostas condições à autorização de exploração ou licença técnica da empresa ou empresas de transporte aéreo da outra Parte, se um acordo satisfatório não for obtido no prazo de 30 dias contados a partir da data da solicitação. Por motivo de emergência, uma das Partes poderá adoptar medidas provisórias antes do termo do prazo de 30 dias.

#### ARTIGO 9º

#### Oportunidades Comerciais

1. A(s) empresa(s) de transporte aéreo de uma das Partes poderão estabelecer escritórios na área da outra Parte para fins de promoção e venda de transporte aéreo.

2. A(s) empresa(s) de transporte aéreo de uma das Partes poderão, nos termos das leis e dos regulamentos da outra Parte relativos à entrada, residência e trabalho, trazer e manter na área da outra Parte pessoal de gestão, vendas, técnico e operacional, e outro pessoal especializado necessário ao fornecimento de transporte aéreo.

3. a) Cada empresa de transporte aéreo designada poderá efectuar o seu próprio “ground handling” (serviços de placa) na área da outra Parte (“self-handling”) ou, por sua opção, seleccionar de entre a concorrência um agente para efectuar esses serviços, total ou parcialmente. Estes direitos estarão sujeitos apenas a limitações físicas resultantes de considerações de segurança aeroportuária ou, no caso de Macau, de compromissos contratuais da Companhia do Aeroporto de Macau (CAM), anteriores à rubrica do presente Acordo. Se houver compromissos contratuais, Macau não prolongará ou perpetuará essas condições de modo a evitar o “self-handling” ou “handling” através de agentes concorrentes, nem permitirá que a CAM o faça.

b) Sempre que esteja excluído o “self-handling” nas condições previstas na alínea (a):

1) Serão oferecidos serviços de “ground handling” (serviços de placa) a todas as empresas de transporte aéreo em condições de igualdade;

2) As taxas cobradas por serviços de “ground handling” (serviços de placa) serão baseadas nos custos dos serviços prestados;

- 3) Os serviços de “ground handling” serão comparáveis, em tipo e qualidade, aos serviços fornecidos se o “self-handling” fosse possível; e
- 4) Reconhecendo que a Air Macau deve obter autorização das autoridades competentes de Macau antes de praticar o “self-handling”, e se a Air Macau pedir autorização às referidas autoridades para praticar o “self-handling”, as Partes realizarão consultas destinadas a abordar as preocupações dos EUA relativamente à capacidade das empresas de transporte aéreo americanas de exercer o “self-handling”. As autoridades competentes de Macau suspenderão a avaliação do pedido de autorização da Air Macau, até que as Partes tenham resolvido aquelas questões de maneira mutuamente satisfatória. Se os compromissos contratuais da CAM forem modificados de modo a permitir que qualquer outra empresa de transporte aéreo exerça o “self-handling”, as empresas de transporte aéreo designadas dos Estados Unidos poderão também exercer o “self-handling” de serviços comparáveis, em grau compatível com a segurança aeroportuária.

4. As empresas de transporte aéreo poderão vender transporte aéreo na área da outra Parte, directamente e, por sua opção, através dos seus agentes, com excepção de eventuais disposições específicas dos regulamentos para serviços “charter” da Parte em que tem origem o serviço “charter”, relativos à segurança naquela Parte ou à protecção dos capitais dos passageiros e dos direitos ao cancelamento ou ao reembolso.

As empresas de transporte aéreo poderão vender os transportes, e qualquer pessoa terá a liberdade de comprá-lo, na moeda local ou em moedas livremente convertíveis.

5. As empresas de transporte aéreo poderão, mediante pedido, converter e remeter para a sua área os excedentes locais sobre as despesas efectuadas localmente. A conversão e a remessa serão autorizadas imediatamente, sem restrições ou impostos, à taxa de câmbio aplicável, na data em que a empresa de transporte aéreo apresenta o primeiro pedido para o efeito, às transacções correntes e remessas.

6. A(s) empresa(s) de transporte aéreo de uma das Partes estarão autorizadas a pagar as despesas locais, incluindo a compra de combustível, na área da outra Parte, em moeda local. Se assim o entenderem, a(s) empresa(s) de transporte aéreo poderão pagar essas despesas na área da outra Parte em moedas livremente convertíveis, de acordo com os regulamentos cambiais locais.

7. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições do presente Acordo, as empresas de transporte aéreo e os fornecedores indirectos de transporte de carga de ambas as Partes poderão, sem restrição, utilizar, em relação ao transporte aéreo internacional, qualquer meio terrestre de transporte de carga de ou para quaisquer pontos nas áreas das Partes de ou para quaisquer pontos nas áreas de terceiras partes, incluindo transporte de ou para todos os aeroportos com serviços aduaneiros e incluindo, sempre que aplicável, o direito de transportar carga sob controlo alfandegário nos termos das leis e dos regulamentos aplicáveis. A carga, transportada por via terrestre ou por via aérea, terá acesso aos serviços de despacho aduaneiro dos aeroportos. As empresas de transporte aéreo poderão optar entre efectuar o seu próprio transporte terrestre ou fornecer-lo através de arranjos com outros transportadores terrestres, incluindo o transporte terrestre explorado por outras empresas de transporte aéreo e fornecedores indirectos

de transporte aéreo de carga. Esses serviços de carga intermodais poderão ser oferecidos a um preço único e integral para a combinação de transporte aéreo e terrestre, desde que os transportadores não sejam enganados com respeito aos factos relativos ao transporte.

8. Ao explorar ou oferecer os serviços autorizados nas rotas acordadas, as empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes, que estejam devidamente autorizadas a fornecer esses serviços, poderão, numa base de reciprocidade e nos termos dos requisitos normalmente aplicáveis a esses acordos, estabelecer arranjos de promoção comercial, tais como “blocked space” (espaço bloqueado), “code-sharing” (número de voo partilhado) ou acordos de locação com outras empresas de transporte aéreo (incluindo empresas de transporte aéreo de terceiras partes) que possuam também a devida autorização, desde que esses arranjos não incluam cabotagem ou “revenue pooling” (rendimentos partilhados).

#### ARTIGO 10º Direitos Aduaneiros e Taxas

1. À chegada na área de uma Parte, as aeronaves utilizadas na exploração de transporte aéreo internacional pela(s) empresa(s) de transporte aéreo designada(s) da outra Parte, o seu equipamento normal, equipamento de placa, combustível, lubrificantes, aprovisionamento técnico consumível, peças sobressalentes (incluindo motores), provisões de bordo (incluindo mas não limitado a comestíveis, bebidas e bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados à venda ou uso pelos passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros artigos destinados ou utilizados unicamente em conexão com a operação ou assistência a aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais estarão isentos, numa base de reciprocidade, de quaisquer restrições à importação, impostos sobre a propriedade e o capital, direitos aduaneiros, impostos de consumo, taxas e encargos similares, impostos pelas autoridades competentes de Macau e as autoridades nacionais dos Estados Unidos da América e não baseadas no custo dos serviços prestados, desde que os equipamentos e aprovisionamentos sejam mantidos a bordo da aeronave.

2. Estarão igualmente isentos, numa base de reciprocidade, dos impostos, direitos, taxas e encargos referidos no nº 1 deste Artigo, com excepção das taxas baseadas nos custos dos serviços prestados:

- a. As provisões de bordo introduzidas ou fornecidas na área de uma das Partes e trazidas a bordo, dentro de limites razoáveis, para a utilização em aeronaves “outbound” (em partida) de empresas de transporte aéreo que efectuem transporte aéreo internacional, ainda que os aprovisionamentos sejam destinados à utilização numa parte do percurso efectuado sobre a área da Parte em que foram embarcados;
- b. Equipamento de placa e peças sobressalentes incluindo motores introduzidos na área de uma das Partes para a assistência, manutenção ou reparação de aeronaves de uma empresa de transporte aéreo da outra Parte utilizadas no transporte internacional; e
- c. O combustível, os lubrificantes e os abastecimentos técnicos consumíveis introduzidos ou fornecidos na área de uma das Partes destinados à utilização

em aeronaves de uma empresa de transporte aéreo que preste serviços de transporte aéreo internacional, ainda que os aprovisionamentos sejam utilizados numa parte da viagem efectuada sobre a área da Parte em que foram embarcados.

3. Pode ser exigido que o equipamento e os aprovisionamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste Artigo sejam postos sob a supervisão ou controlo das autoridades competentes.

4. As isenções previstas neste Artigo aplicar-se-ão também quando a(s) empresa(s) de transporte aéreo de uma das Partes houver contratado com uma outra empresa de transporte aéreo, que beneficie igualmente dessas isenções concedidas pela outra Parte, o empréstimo ou cedência, na área da outra Parte, dos artigos especificados nos n.ºs 1 e 2 deste Artigo.

#### ARTIGO 11.º Taxas de Utilização

1. As taxas de utilização serão justas e razoáveis, como definido nos n.ºs 2 e 3 deste Artigo, repartidas proporcionalmente entre as categorias de utilizadores.

2. As taxas de utilização não serão injustamente discriminatórias. Em especial e sem limitar a generalidade da frase anterior, as taxas de utilização serão impostas em condições não menos favoráveis do que as mais favoráveis condições aplicadas a quaisquer outras empresas de transporte aéreo no momento da imposição das taxas.

3. As taxas de utilização referidas no n.º 1 só são justas e razoáveis se não excederem os custos totais suportados pelas autoridades responsáveis pela aplicação, relativos ao fornecimento de infra-estruturas e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação. Estes custos podem incluir a recuperação do capital após a amortização. Ao fornecerem infra-estruturas e serviços, as autoridades competentes terão em conta factores tais como a eficiência, economia, o impacto ambiental e a segurança das operações.

4. Cada uma das Partes incentivará a realização de consultas em primeira instância entre as autoridades responsáveis pela aplicação de taxas na sua área e as empresas de transporte aéreo que utilizam os serviços e as infra-estruturas ou através da organização que representa as empresas de transporte aéreo, se estas concordarem. Cada uma das Partes incentivará a troca de informação que permita uma análise precisa da razoabilidade dos encargos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 deste Artigo, entre as empresas de transporte aéreo e as autoridades responsáveis pela aplicação. Cada uma das Partes incentivará as autoridades responsáveis pela aplicação das taxas para que participem aos utilizadores quaisquer propostas de alteração nas taxas de utilização, de modo a que possam exprimir a sua opinião antes que sejam efectuadas as alterações.

#### ARTIGO 12.º Concorrência Leal

1. Cada uma das Partes proporcionará às empresas de transporte aéreo designadas justas e iguais oportunidades de concorrência no transporte aéreo internacional abrangido pelo presente Acordo.

2. Nenhuma das Partes limitará, unilateralmente, o volume de tráfego, a frequência, a regularidade dos serviços ou o tipo ou tipos de aeronave utilizados pela(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte, salvo se exigido por razões de natureza alfandegária, técnica, operacional ou ambiental, nas mesmas condições em conformidade com o Artigo 15º da Convenção.

3. Nenhuma das Partes imporá à(s) empresa(s) de transporte aéreo designada(s) da outra Parte requisitos tais como direitos de preferência, taxas de ocupação, taxas de não-objecção ou quaisquer outros relativamente à capacidade, frequência ou tráfego que fossem incompatíveis com a finalidade do presente Acordo.

4. Nenhuma das Partes exigirá que a(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte submeta(m) horários, planos de voos “charter” ou planos de operações à aprovação, excepto na medida em que seja necessário, numa base não discriminatória, para a aplicação de condições uniformes como previsto no nº 2 deste Artigo ou especificamente autorizado no Anexo ao presente Acordo. Se uma das Partes exigir que os dados mencionados sejam submetidos para fins de informação, deverá minimizar o ónus administrativo relativo aos requisitos e procedimentos, sobre os agentes intermediários de transporte aéreo e a(s) empresa(s) de transporte aéreo designada(s) da outra Parte.

#### ARTIGO 13º

##### Fixação de Preços

1. Cada uma das Partes permitirá que sejam estabelecidos, pelas empresas de transporte aéreo designadas, preços baseados em factores comerciais de mercado. A intervenção das partes limitar-se-á a:

- a. Evitar preços ou práticas discriminatórias;
- b. Proteger os consumidores contra preços injustificadamente elevados ou restritivos devido ao abuso da posição dominante; e
- c. Proteger as empresas de transporte aéreo contra preços artificialmente baixos devido a subsídios e apoios governamentais, directos ou indirectos.

2. Cada uma das Partes pode exigir que a(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte submeta ou notifique as suas autoridades aeronáuticas dos preços que tencionam cobrar de ou para a sua área. As empresas de transporte aéreo das duas Partes informarão ou submeterão os preços no prazo máximo de 30 dias antes da sua entrada em vigor. Em casos individuais, será permitido que os preços sejam notificados ou submetidos num prazo inferior àquele normalmente exigido. Nenhuma das Partes exigirá que a(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte notifique ou submeta os preços cobrados ao público por empresas de “charter”, salvo se exigido por motivos de informação numa base não discriminatória.

3. Nenhuma das Partes tomará medidas unilaterais para evitar a introdução ou continuação de um preço proposto a ser cobrado ou cobrado por (a) uma empresa de transporte aéreo de uma das Partes pelo transporte aéreo internacional entre as áreas das Partes, ou (b) uma empresa de transporte aéreo de uma das Partes pelo transporte aéreo internacional entre a área da outra Parte e qualquer outra área, incluindo em ambos os casos transportes numa base “interline” ou “intra-line”. Se uma das Partes

entender que os preços não se conformam com os termos do n.º 1 deste Artigo, solicitará consultas e notificará a outra Parte dos motivos da sua insatisfação logo que possível. As consultas terão lugar no prazo máximo de 30 dias após a recepção da solicitação, e as Partes cooperarão na obtenção de informação necessária para a solução ponderada da questão. Se as Partes obtiverem um acordo sobre um preço objecto de uma nota de insatisfação, cada uma das Partes empenhar-se-á em fazer vigorar o acordo. Na ausência de acordo mútuo, o preço entrará ou continuará em vigor.

#### ARTIGO 14.º

##### Consultas

1. Cada uma das Partes poderá, a todo momento, solicitar consultas relativas ao presente Acordo. As consultas terão início no mais breve prazo possível, porém não mais de 60 dias após a data de recepção da solicitação pela outra Parte, salvo se diversamente acordado. Cada uma das Partes preparará e apresentará, durante as consultas, provas relevantes que apoiem a sua posição, de modo a facilitar a tomada de decisões conscientes, racionais e económicas.

2. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes iniciarão consultas relativas à aplicação do Acordo.

#### ARTIGO 15.º

##### Modificações

O acordo pode ser modificado por mútuo acordo entre as Partes.

#### ARTIGO 16.º

##### Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo ao presente Acordo, que não seja resolvido numa primeira roda de consultas formais, com excepção dos relativos ao n.º 3 do Artigo 13.º (Preços), podem ser submetidos, por acordo entre as Partes, a uma outra pessoa ou entidade para decisão. Se as Partes não chegarem a acordo, o diferendo será, a pedido de qualquer uma das Partes, submetido à arbitragem de acordo com os seguintes procedimentos:

2. A arbitragem caberá a um tribunal composto de três árbitros, constituído da seguinte forma:

a. No prazo de 30 dias após a recepção do pedido de arbitragem, cada uma das Partes nomeará um árbitro. No prazo de 60 dias após a nomeação destes árbitros, as Partes nomearão, por mútuo acordo, um terceiro árbitro, que actuará como Presidente do tribunal arbitral;

b. Se uma das Partes não nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for nomeado nos termos do n.º 2, alínea a), qualquer uma das Partes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que nomeie o árbitro ou

árbitros necessários no prazo de 30 dias. Se o Presidente do Conselho entender que é nacional de um país que não pode ser considerado neutral em relação ao diferendo ou estiver impedido, por outros motivos, de exercer as suas funções, o Vice-Presidente mais antigo, que não esteja impedido pelo mesmo motivo, procederá às nomeações.

3. Salvo se diversamente acordado, o tribunal arbitral determinará os limites da sua jurisdição nos termos do presente Acordo, e estabelecerá os seus próprios procedimentos. Uma vez constituído, o tribunal pode recomendar uma solução provisória pendente de decisão definitiva. Por decisão do tribunal ou a pedido de uma das Partes, será convocada uma reunião para estabelecer precisamente as matérias a arbitrar e os procedimentos específicos a seguir, no prazo máximo de 15 dias após a constituição definitiva do tribunal.

4. Salvo se diversamente acordado, cada uma das Partes submeterá um memorando no prazo de 45 dias após a constituição definitiva do tribunal. As respostas serão dadas no prazo de 60 dias. O tribunal convocará uma audiência a pedido de qualquer uma das Partes ou por sua opção, no prazo de 15 dias após a recepção das respostas.

5. O tribunal procurará proferir uma decisão por escrito no prazo de 30 dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, após a data de recepção das duas respostas. Prevalecerá a decisão do tribunal adoptada por maioria.

6. As Partes poderão apresentar pedidos de clarificação da decisão no prazo de 15 dias após ter sido proferida, e as clarificações serão proferidas no prazo de 15 dias após o pedido.

7. Cada uma das Partes poderá, nos termos da sua legislação, aplicar plenamente qualquer decisão ou resolução do tribunal arbitral.

8. As despesas do tribunal arbitral, incluindo honorários e despesas dos árbitros, serão repartidas igualmente pelas Partes. Quaisquer despesas efectuadas pelo Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional nos termos do n.º 2 b) deste Artigo serão consideradas parte das despesas do tribunal.

#### ARTIGO 17º

##### Denúncia

Cada uma das Partes pode, a todo momento, notificar a outra Parte, por escrito, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A notificação será enviada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente Acordo terminará à meia noite (no local de recepção da notificação pela outra Parte), imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recepção da notificação pela outra Parte, salvo se a notificação for retirada por acordo entre as Partes antes do termo desse período.

#### ARTIGO 18º

##### Registo na OACI

O presente Acordo e todas as modificações ao mesmo serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19.º  
Entrada em Vigor

O presente Acordo e quaisquer modificações entrarão em vigor quando forem assinados pelas Partes.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Macau, em duplicado, aos três dias de Julho de mil novecentos e noventa e seis, em inglês.

**Pelo Governo de Macau**

**Pelo Governo dos  
Estados Unidos da América**

\_\_\_\_\_  
Vasco Rocha Vieira  
Governador

\_\_\_\_\_  
Richard W. Mueller  
Consul Geral  
Hong Kong e Macau

ANEXO I  
Serviços Aéreos Regulares  
Secção 1

A(s) empresa(s) de transporte aéreo de cada uma das Partes designadas nos termos do presente Acordo estarão autorizadas, de acordo com a sua designação, a explorar transporte aéreo internacional regular (1) entre pontos nas seguintes rotas e (2) entre pontos nessas rotas e pontos na área de outras partes através de pontos na área da Parte que designou a(s) empresa(s) de transporte aéreo.

A. Rotas para a empresa de transporte aéreo designada pelo Governo de Macau:

I. Para serviços combinados de passageiros e carga:

A	B	C
	Pontos no Território dos EUA	Pontos em Terceiras Partes
Macau	Alasca	Sete pontos a seleccionar <u>1/2/</u>
	Guam/Comunidade das Marianas do Norte	
	Hawaii	
	Quatro outros pontos a seleccionar <u>1/</u>	



1/ O Governo de Macau notificará por escrito o Governo dos Estados Unidos da sua selecção. Os pontos seleccionados pelo Governo de Macau poderão, por sua opção, ser alterados periodicamente mediante notificação por escrito, ao Governo dos Estados Unidos, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2/ a. Do dia 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Março de 1997, não mais que 14 voos combinados “round trip” (ida e volta) por semana poderão servir pontos intermédios e além com plenos direitos de tráfego entre aqueles pontos e os Estados Unidos.

b. Do dia 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998, não mais que 28 voos combinados “round trip” por semana poderão servir pontos intermédios e pontos além com plenos direitos de tráfego entre aqueles pontos e os Estados Unidos.

c. Do dia 1 de Abril de 1998 a 31 de março de 1999, não mais que 42 voos combinados “round trip” poderão servir pontos intermédios e além com plenos direitos de tráfego entre aqueles pontos e os Estados Unidos.

2. Para todos os serviços de carga:

A	B Pontos no Território dos EUA	C Pontos em Terceiras Partes
Macau	Alasca  Guam/Comunidade das Marianas do Norte  Hawaii  Quatro outros pontos a seleccionar <u>1/</u>	Seis pontos a seleccionar <u>1/</u>

1/ O Governo de Macau notificará por escrito o Governo dos Estados Unidos da sua selecção. Os pontos seleccionados pelo governo de Macau poderão, por sua opção, ser alterados periodicamente, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos com uma antecedência mínima de 60 dias.

B. Rotas para a empresa ou empresas de transporte aéreo designada pelo Governo dos Estados Unidos:

1. Para serviços combinados de passageiros e carga:

Dos Estados Unidos através de pontos intermédios para Macau e além:

1. Do dia 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Março de 1997, não mais que 14 voos combinados “round trip” por semana poderão servir pontos intermédios e além com plenos direitos de tráfego entre aqueles pontos e Macau.

2. Do dia 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998, não mais que 28 voos combinados “round trip” por semana poderão servir pontos intermédios e além com plenos direitos de tráfego entre aqueles pontos e Macau.
  3. Do dia 1 de Abril de 1998 a 31 de Março de 1999, não mais que 42 voos combinados “round trip” por semana poderão servir pontos intermédios e além com plenos direitos de tráfego entre esses pontos e Macau.
2. Para todos os serviços “all-cargo”(só carga):
- a. Dos Estados Unidos através de pontos intermédios para Macau e além.
  - b. De Macau, de e para quaisquer pontos abrangidos pela Conferência 3 sobre o Tráfego da Associação do Transporte Aéreo Internacional (como definido na data da rubrica do presente Acordo), com excepção de Hong Kong, pontos em Taiwan e no interior da China. Os serviços entre Macau e os pontos referidos na Conferência 3 sobre o Tráfego serão limitados a 7 voos “round trip” semanais por empresa de transporte aéreo.
  - c. Nenhum ponto em Hong Kong, Taiwan e o interior da China poderão ser servidos como pontos anteriores, além ou intermédios.

## Secção 2

As empresas de transporte aéreo poderão, em cada ou todos os voos e por opção:

1. Explorar voos em uma ou ambas as direcções;
2. Combinar números de voo diferentes na mesma operação da aeronave;
3. Servir pontos nas rotas em qualquer combinação e ordem (o que pode incluir servir pontos intermédios como pontos além e pontos além como pontos intermédios);
4. Omitir paragens em quaisquer ponto ou pontos; e
5. Transferir tráfego de uma das suas aeronaves para qualquer outra das suas aeronaves em qualquer ponto nas rotas, sem limitações de direcção ou geográficas e sem perda de quaisquer direitos de transporte de tráfego, susceptíveis de serem autorizados a outro título nos termos do presente Acordo, desde que o serviço comece ou termine na área da Parte que designou a empresa de transporte aéreo.

## Secção 3

Em qualquer segmento ou segmentos das rotas mencionadas anteriormente, a empresa de transporte aéreo designada poderá explorar transporte aéreo internacional sem limitações relativamente à mudança, em qualquer ponto da rota, do tipo e número da aeronave utilizada, desde que na direcção “outbound” (partida) o transporte além desse ponto seja a continuação do transporte com origem na área da Parte que designou a empresa de transporte aéreo e, na direcção “inbound” (chegada) o transporte para a área da Parte que designou a empresa de transporte aéreo seja a continuação do transporte proveniente de um ponto além.

## ANEXO II

### Serviços Aéreos Não Regulares (“Charter”)

#### Secção 1

As empresas de transporte aéreo de uma das Partes designadas nos termos deste Anexo terão, consoante os termos da sua designação, o direito de transportar tráfego internacional não regular de passageiros (e a sua bagagem) e/ou carga (incluindo, mas não limitado a “charters” de transitários, separados e em combinação [passageiros/carga]):

- a) Entre qualquer ponto ou pontos na área da Parte que designou a empresa de transporte aéreo e qualquer ponto ou pontos na área da outra Parte; e
- b) Entre qualquer ponto ou pontos na área da outra Parte e qualquer ponto ou pontos na área de uma terceira parte ou partes, desde que este tráfego seja transportado através do país de origem da empresa de transporte aéreo e efectue uma paragem no país de origem durante, pelo menos, duas noites consecutivas.

Na exploração de serviços abrangidos por este Anexo, as empresas de transporte aéreo de uma das Partes designadas nos termos deste Anexo terão igualmente o direito: (1) de efectuar paragens em quaisquer pontos dentro ou fora da área da outra Parte; (2) de transportar tráfego em trânsito através da área da outra Parte e (3) combinar na mesma aeronave tráfego com origem na área de uma das Partes com tráfego com origem na área da outra Parte.

Cada uma das Partes considerará, favoravelmente, os pedidos apresentados pela(s) empresa(s) de transporte aéreo da outra Parte relativamente ao transporte de tráfego não abrangido neste Anexo, numa base de cortesia e reciprocidade.

#### Secção 2

Para além do direito de explorar serviços “charter” com origem na sua própria área, quer numa base de viagens de ida quer de ida e volta, de acordo com as regras estabelecidas pelas suas autoridades relativamente a pedidos de exploração desses serviços “charter”, a empresa ou empresas de transporte aéreo de uma Parte, designadas para serviços “charter” estarão autorizadas a explorar serviços aéreos “charter” com origem na área da outra Parte, quer numa base de viagens de ida quer de ida e volta, em conformidade, opcionalmente, com as leis, regulamentos e regras da sua área ou da outra Parte, respeitantes aos serviços “charter”. Se uma Parte impuser regras, regulamentos, termos, condições ou limitações diferentes a uma ou mais das suas próprias empresas de transporte aéreo, ou a empresas de transporte aéreo de outras partes, as empresas de transporte aéreo designadas estarão sujeitas aos menos restritivos daqueles critérios.

Nenhuma disposição contida no parágrafo anterior limitará, contudo, o direito de uma das Partes, de exigir que a(s) empresa(s) de transporte aéreo autorizadas por qualquer uma das Partes nos termos deste Anexo cumpram os requisitos relativos à protecção dos fundos dos passageiros e os direitos dos passageiros relativamente a cancelamentos e reembolsos.

### Secção 3

Com excepção das normas de protecção do consumidor referidas anteriormente, nenhuma das Partes exigirá que uma empresa de transporte aéreo designada da outra Parte, relativamente ao transporte de tráfego “charter” autorizado em viagem de ida ou ida e volta, submeta mais de uma declaração de cumprimento das leis, regulamentos e regras referidos na secção 2 deste Anexo, ou uma declaração de renúncia a esses regulamentos ou regras por parte das autoridades aeronáuticas competentes.

### ANEXO III

#### Sistemas de Reserva por Computador

Reconhecendo que o Artigo 12º do presente Acordo garante às empresas de transporte aéreo de ambas as Partes justas e iguais oportunidades de concorrência,

Considerando que um dos aspectos mais importantes na capacidade de competição de uma empresa de transporte aéreo é a sua capacidade de informar o público sobre os seus serviços de maneira justa e imparcial e que, por conseguinte, a qualidade da informação sobre serviços aéreos à disposição dos agentes de viagem que a distribuem directamente ao público viajante e a capacidade de uma empresa de transporte aéreo de oferecer a esses agentes sistemas de reservas por computador (CRS) competitivos representam o fundamento das oportunidades competitivas das empresas de transporte aéreo,

Considerando que é igualmente necessário garantir que os interesses dos consumidores de produtos de transporte aéreo estejam protegidos contra qualquer utilização incorrecta e enganosa da informação e que as empresas de transporte aéreo e os agentes de viagem tenham acesso a sistemas de reservas por computador efectivamente competitivos,

Foram obtidos os seguintes entendimentos relativamente aos serviços internacionais regulares de passageiros nos termos deste Acordo:

1. As Partes acordam que CRS terão écrans básicos integrados e que:

- a) A informação relativa a serviços aéreos internacionais, incluindo a construção de conexões nestes serviços, será publicada e apresentada segundo critérios não discriminatórios e objectivos, que não sejam influenciados, directa ou indirectamente, pela identidade da empresa de transporte aéreo ou do mercado. Esses critérios aplicar-se-ão uniformemente a todas as empresas de transporte aéreo.
- b) As bases de dados dos CRS serão tão abrangente quanto possível.
- c) Os vendedores de CRS não anularão a informação fornecida pelas empresas de transporte aéreo que participem no sistema; esta informação será precisa e transparente; por exemplo, voos em sistema de “code-sharing” (número de voo partilhado), “change-of-gauge” (modificação de capacidade) e voos com paragens deverão ser nitidamente identificados como possuindo tais características.

- d) Os CRS à disposição dos agentes de viagens que distribuem directamente informação sobre serviços aéreos ao público viajante na área de cada uma das Partes serão não só obrigados, mas também autorizados a operar em conformidade com as regras do CRS aplicadas na área em que está sendo utilizado.
- e) Os agentes de viagem poderão utilizar quaisquer écrans secundários existentes através do CRS desde que submetam um pedido específico para os mesmos.

2. As Partes exigirão que os vendedores de CRS que operem na sua área permitam a todas as empresas de transporte aéreo dispostas a pagar taxas não discriminatórias, que participem nos seus CRS. As Partes exigirão que todos os serviços de distribuição prestados por um vendedor de sistemas sejam oferecidos numa base não discriminatória às empresas de transporte aéreo participantes. As Partes exigirão que os vendedores de CRS apresentem, numa base não discriminatória, objectiva e de neutralidade relativamente às empresas de transporte aéreo e ao mercado, os serviços aéreos internacionais das empresas de transporte aéreo participantes em todos os mercados nos quais desejem vender estes serviços. A pedido, um vendedor de CRS divulgará pormenores sobre os procedimentos de actualização e armazenagem da sua base de dados, os critérios de publicação e classificação de informação, o peso atribuído a esses critérios bem como os critérios utilizados na selecção de pontos de conexão e a inclusão de voos de ligação.

3. Os vendedores de CRS que operam na área de uma das Partes poderão trazer, manter e por à disposição das agências de viagem ou empresas de viagem cujo negócio principal é a distribuição de produtos relacionados com viagens na área da outra Parte, os seus CRS, desde que estes respeitem esses princípios.

4. Nenhuma das Partes imporá ou permitirá que sejam impostos, na sua área, aos vendedores de CRS da outra Parte, exigências mais rigorosas relativamente ao acesso e utilização de meios de comunicação, selecção e utilização de “hardware” e “software” técnicos para CRS, e à instalação técnica de “hardware” para CRS do que as impostas aos seus próprios vendedores de CRS.

5. Nenhuma das Partes imporá ou permitirá que sejam impostos, na sua área, aos vendedores de CRS da outra Parte, exigências mais rigorosas relativamente a écrans, à operação ou venda de CRS (incluindo parâmetros de publicação e apresentação) do que os impostos ao seu próprio vendedor de CRS.

6. Os CRS utilizados na área de uma das Partes, que respeitem esses princípios e outras normas reguladoras, técnicas e de segurança não discriminatórias, terão acesso efectivo e livre na área da outra Parte. Um dos aspectos é que a empresa de transporte aéreo designada participará nesse sistema, no seu país de origem, da mesma maneira em que participa em qualquer sistema oferecido a agentes de viagem na área da outra Parte. Aos donos/operadores de CRS de uma das Partes serão dadas oportunidades de possuir/operar, na área da outra Parte, CRS que respeitem estes princípios, iguais àquelas oferecidas aos donos/operadores daquela Parte. Cada uma das Partes garantirá que as suas empresas de transporte aéreo e os seus vendedores de CRS não discriminem os agentes de viagem no seu país por utilizarem ou possuírem um CRS operado igualmente na área da outra Parte.

## 澳門政府和 美利堅合眾國政府航空運輸協定

澳門政府經葡萄牙主管主權機構正式授權並經中華人民共和國政府同意，和美利堅合眾國政府，以下稱為“雙方”，

希望促進一種以空運企業在市場中競爭為基礎，政府干預和管理縮小到最低程度的國際航空運輸體制；

希望便利發展國際航空的機會；

希望使空運企業能夠以既非掠奪性或歧視性而又并非代表濫用主導地位的最低價格向旅行和貨運公眾提供各種類型的航班自由，以及鼓勵單一的空運企業開發和實施創新和競爭的價格；

希望在國際航空運輸中確保最高程度的安全和保安以及對危及人員和財產安全、有害地影響航空運輸經營以及損害公眾對民用航空安全的信心重申它們嚴重的關注；和

希望締結一項包括整個商業航空運輸的協定，

達成協議如下：

### 第一條 定義

除非另有說明，本協定中：

- (一) “航空當局”一詞，在澳門方面指民航局或其繼任單位，在美利堅合眾國方面指運輸部或其繼任單位；
- (二) “協定”一詞指本協定，其附件和對其的任何修改；
- (三) “航空運輸”一詞指為取酬或出租之目的使用飛機為從事旅客、行李、貨物和郵件的公共運輸的任何經營；
- (四) “地區”一詞在澳門方面包括澳門半島，乙仔島和路環島；在美國方面則採納本協定第二條中所述的芝加哥公約第二條中“領土”的含意；
- (五) “指定空運企業”一詞指根據本協定第四條獲得指定和許可的空運企業；
- (六) “全部費用”一詞指提供服務的開支，加上合理的行政管理費的費用；
- (七) “國際航空運輸”一詞採納本協定第二條中所述的芝加哥公約第九十六條關於國際航班的含意以及被視為包括包機和其它非定期航班；
- (八) “價格”一詞指空運企業在航空運輸中為運輸旅客(及其行李)和/或貨物(不包括郵件)而收取的任何客票價、貨運價或費用，以及提供此種客票價、貨運價或費用的條件；

(九) “非運輸業務性經停”一詞指在航空運輸中目的不在於裝卸旅客、行李、貨物和/或郵件的經停；

(十) “使用費”一詞指主管收費當局對使用機場或航空導航設施和設備，包括有關的服務和設備向空運企業收取的費用。

### 第二條 適用於國際航班的芝加哥公約

雙方在執行本協定時，其作法應符合一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約的規定，以下稱為“公約”，包括附件和按對雙方適用的對公約或對其附件的任何修改，只要這些規定適用於國際航空運輸。

### 第三條 授予權利

一. 一方為了使另一方空運企業從事國際航空運輸授予另一方下列權利：

- (一) 飛越其地區而不著落的權利；
- (二) 在其地區作非運輸業務性經停的權利；和
- (三) 在本協定中規定的其它權利。

二. 本條第一款不應視為給予一方空運企業在另一方地區地點之間提供航空運輸的權利。

### 第四條 指定和經營許可

一. 美國有權根據本協定指定一家或多家空運企業從事國際航空運輸和撤銷或更改此種指定。澳門政府可以根據本協定按本協定草簽之日主要所有和有效管理地澳門航空公司從事國際航空運輸。此種指定應通過適當途徑書面通知並將確定是否授權該空運企業從事附件一或附件二或兩者之中規定的航空運輸種類。

二. 一俟收到此項指定和指定空運企業按經營授權和許可規定的格式和方式所作的申請，另一方應授予適當的授權和許可，將程序延誤減少到最低程度，條件是：

(一) 1. 就澳門而言，該空運企業在澳門註冊和以澳門為主要經營地；

2. 就美國而言，該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於美國或其國民或兩者；

(二) 指定的空運企業有資格滿足考慮一項或多項申請的一方根據通常適用的在經營國際航空運輸方面的法律和規定所制定的條件；和

(三) 指定空運企業的一方保持和實施第七條(安全)和第八條(保安)陳述的標準。

## 第五條 撤銷許可

一. 一方可以撤銷、暫停或限制另一方指定空運企業的經營授權或技術許可,如果:

(一) 1. 就澳門而言,該空運企業不在澳門註冊和以澳門為主要經營地;

2. 就美國而言,該空運企業的主要所有權和有效管理權不屬於美國或其國民或兩者;或

(二) 該空運企業不遵守本協定第六條中(實施法律)所述的法律和規定;或

(三) 另一方不保持和實施第七條(安全)陳述的標準。

二. 除非必須立即採取行動,以防止繼續不遵守本條第一款第(二)段或第一款第(三)段,本條確定的權利應在與另一方協商之後方可行使。

三. 本條并不限制任何一方根據第八條(航空保安)規定暫停、限制或對航班附加條件的權利。

## 第六條 實施法律

一. 在進入、停留、或離開一方地區時,另一方空運企業應履行其關於飛機運營和航行的法律和規定。

二. 在進入、停留、或離開一方地區時,另一方空運企業應履行或為其旅客、機組或貨物履行其關於飛機所載旅客、機組或貨物出入其地區的法律和規定(包括出境、放行、航空保安、移民、護照、海關和檢疫或對郵件而言,郵政規定)。

## 第七條 安全

一. 一方對另一方為經營本協定規定的航空運輸而頒發或核准有效并仍然有效的適航證、資格證和執照,應承認其有效,條件是此種證件或執照的要求至少相等於根據公約可能制定的最低標準。但是,一方對另一方為在其地區上空飛行而發給或核准對澳門而言其自己的居民和對美國而言其自己的國民的資格證和執照,保留拒絕承認的權利。

二. 一方可以就關於另一方在航空設施、空勤機組、飛機和指定空運企業經營方面保持的安全標準要求協商。如果,此種協商之後,一方發現另一方在這些方面未能有效地保持和實施至少相等於根據本協定第二條中所述的公約可能確定的最低標準,應將此種結果和為與這些最低標準相一致而認為必要的步驟通知另一方,另一方應採取適當的糾正行動。在另一方不在合理時間內採取此種適當行動的情況下,一方保留拒發、撤銷或限制另一方指定的一家或多家空運企業的經營授權或技術許可的權利。

## 第八條 航空保安

一. 雙方重申在相互的關係中保障民航安全不受非法行為干擾的責任構成本協定的一個組成部分。

二. 雙方應根據請求相互提供一切必要的協助,以防止非法劫持飛機和其它危及旅客、機組、飛機、機場和導航設施安全的非法行為,以及危及航空安全的任何其它威脅。

三. 雙方應遵守一九六三年九月十四日在東京簽訂的關於在航空器內犯罪和犯有某些其他行為的公約、一九七零年十二月十六日在海牙簽訂的關於制止非法劫持航空器的公約和一九七一年九月二十三日在蒙特利爾簽訂的關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約的規定。

四. 雙方在相互的關係中,應遵守國際民航組織制定和指定為公約附件的航空保安規定和在它們實施或代表它們實施的範圍內的建議措施。它們須要求,各方註冊的飛機經營機構或以各方地區為主要經營地或永久駐地的飛機經營機構以及各方地區的機場經營機構的運作符合該等航空保安規定。

五. 一方同意遵守另一方關於進入另一方的地區時所要求的保安規定以及採取足夠的措施,以保護飛機和在裝載或登機之前及期間檢查旅客、機組、其手提行李、貨物和機上供應品。一方對另一方為對付某項特定的威脅而要求採取的特別安全措施,亦應給予積極的考慮。

六. 倘若發生非法劫持飛機的事件或威脅或其它針對旅客、機組、飛機、機場和空中導航設施安全的非法行為,雙方須互相協助,以便盡速使用通訊聯絡及其它適當措施迅速及安全地終止上述事件或此種事件的威脅。

七. 如果一方具有適當的理由相信,另一方已經偏離了本條的航空保安規定,該一方航空當局可以立即要求與另一方航空當局協商。要求之日起三十天內不達成滿意的協議將構成作出決定的理由,以便拒發、撤銷、限制或對另一方一家或多家空運企業的經營授權或技術許可附加條件。

## 第九條 商業機會

一. 一方空運企業可在另一方地區內為促進和銷售航空運輸設立辦事處。

二. 一方空運企業可以根據另一方關於入境、居留和就業的法律和規定,在另一方地區內派駐和保留管理、銷售、技術、運營和因提供航空運輸所需的其他專業人員。

三. (一) 每一指定空運企業可以在另一方地區內從事其自己的地面服務(“自我服務”)或由其選擇在競爭代理人中間選擇全部或局部服務。這些權利僅僅僅應受限于由于機場安全的考慮而產生的客觀限制或對澳門而言,在本協定草簽之前澳門機場公司(專營公司)的契約義務。如

果此種契約義務存在，澳門將不延長或使其永久化以阻止自我服務或由競爭代理服務，也不允許專營公司這樣做。

(二) 當由于第(一)段所列情形而排除了自我服務時：

1. 地面代理服務應該在相等的基礎上向所有空運企業提供；

2. 地面代理服務的費用應該以提供服務的費用為基礎；

3. 地面代理服務在服務種類和質量方面應可以與如同自我服務可能一樣相比較；和

4. 認識到澳門航空公司在從事自我服務之前必須從澳門主管當局獲取許可，這樣，在澳門航空公司向該當局要求自我服務許可的情況下，雙方將協商解決美國關於美國空運企業能否自我服務的擔心。在雙方相互滿意地解決了這些擔心之前，澳門主管當局將暫停考慮澳門航空公司所要求的許可。如果對專營公司的契約義務做出修改，允許任何其它空運企業從事自我服務，應該同樣允許美國指定空運企業在與機場安全相一致的程度上從事類似的自我服務。

四. 除非包機始發一方的包機規定涉及到該方的保安或涉及到保護旅客資金和旅客取消和退款的權利而可能具有專門的規定，每一空運企業可以在另一方地區內直接和按該空運企業的選擇，通過代理人銷售航空運輸。每一空運企業可以使用該地區的貨幣或可自由兌換貨幣銷售此種運輸以及任何個人可以自由地購買此種運輸。

五. 一方空運企業可以在要求時兌換和向其地區匯回扣除當地開支之後的當地的收入。允許按承運人申請匯款時適用於現行交易和匯款時的比價及時和不受限制和不再課稅地進行兌換和匯款。

六. 一方空運企業應被允許在另一方地區內使用當地貨幣支付當地的開支，包括購買燃油。一方空運企業，可按其選擇，在另一方地區內根據當地貨幣規定用可自由兌換貨幣支付此種開支。

七. 儘管具有本協定任何其它規定，應不受限制地允許空運企業和貨物運輸非直接提供單位在國際航空運輸方面利用前往或來自雙方地區任何地點或前往或來自第三方任何地點的任何地面運輸，包括前往或來自設有海關設施的所有機場的運輸，以及在適用情況下包括根據適用法律和規定運輸監管貨物的權利。此種貨物無論是利用地面或航空運輸應可以使用機場海關處理設施。空運企業可以選擇從事其自己的運輸或通過與其它地面運輸人安排運輸，包括其它空運企業提供的地面運輸以及非直接的貨物航空運輸的提供單位。此種相間導換式的貨運服務可以按一種航空和地面運輸相互結合的直達單一價格予以提供，條件是不應就此種運輸的事實誤導托運人。

八. 在經營和宣傳協議航線上獲得許可的航班方面，任何一方任何持有提供此種航班許可的指定空運企業或空運企業，可以在互惠的基礎上以及在不違反適用於此種協

議的一般規定的情況下，與同樣持有有關權利的其它空運企業簽訂諸如市場合作協議、艙位划分、代號分享或租機協議，條件是這些協議不可包括國內載運權或收入聯營。

## 第十條 海關關稅和費用

一. 一方指定空運企業經營國際航空運輸的飛機，其正常設備、地面設備、燃油、潤滑油、技術消耗品、零備件(包括發動機)、機上供應品(包括但不限於食品、飲料和酒類、煙草以及在飛行途中向旅客出售或使用的有限的其它物品)，以及純供國際航空運輸飛機經營或服務使用的其它物品，在抵達另一方地區時，應在互惠基礎上，由澳門主管當局和美利堅合眾國聯邦當局和在提供服務的費用的基礎上，免除所有的進口限制、物品稅和資產稅、海關關稅、消費稅以及類似費和費用，條件是此種設備和供應品應留置在飛機上。

二. 除了基于提供服務的費用之外，也應在互惠的基礎上，免除本條第一款所述的稅收、關稅、費和費用：

(一) 運進或在一方地區內提供和裝上飛機供另一方空運企業經營國際航空運輸的出港飛機使用的合理數量之內的機上供應品，即使這些物品是在裝上飛機一方地區內部分航段途中使用；

(二) 地面設備和零備件，包括為保養、維護或修理另一方空運企業在經營國際航空運輸中使用的飛機的發動機；和

(三) 運入或在一方地區內為另一方空運企業在經營國際航空運輸中使用的飛機而供應的燃油、潤滑油、技術供應品，即使這些供應品是在裝上飛機一方的地區部分航段途中使用。

三. 本條第一款和第二款所述的設備和供應品可以被要求置於有關當局監管或控制之下。

四. 在一方空運企業與另一家同樣享有另一方此種免除的空運企業就在另一方地區內租用或移交本條第一款和第二款規定的物品訂有合同之時，本條所規定的免除應同樣適用。

## 第十一條 使用費

一. 使用費應按本條第二款和第三款確定的那樣，公正和合理，並在各類使用人中間公平地按比例分攤。

二. 使用費不應該具有不公正的區別。特別是在不限定前句一般意義的同時，使用費應在征收費用之時，按不次于向任何其它空運企業提供的最優惠條件予以征收。

三. 第一款所述的使用費只有在它們不超過有關機場、空中導航和航空保安設施和服務的主管收費當局的全部開支時方才公正和合理。此種全部開支可以包括在折舊之後從資產上獲取合理的回報。在提供設施和服務方面，



主管當局應注意諸如效率、經濟性、環境影響和運營安全各種因素。

四. 一方應鼓勵在其地區的主管收費當局和使用服務和設施的空運企業首先是直接協商或如果空運企業同意, 通過空運企業代表機構協商。一方應鼓勵空運企業和主管收費當局按可能的需要交換此種信息以便根據本條第一、二、三款的要求準確地審議費用的合理性。一方應鼓勵主管收費當局向使用人提供使用費變更的任何建議的合理的通知, 以便它們在費用變更之前表達它們的意見。

## 第十二條 公平競爭

一. 一方應允許雙方指定空運企業享有公平平等的機會在本協定包含的國際航空運輸中競爭。

二. 除根據與公約第十五條相一致的統一條件下由于海關、技術、經營或環境的原因, 任何一方不應單方面限制另一方指定空運企業經營的業務量、班次、航班的定期性或機型類別。

三. 任何一方不應對另一方指定空運企業附加首要拒絕權、載運比率、不反對費或運力、班次或業務方面與本協定目的不相一致的任何其它要求。

四. 除了因為本條第二款預見的為實現統一條件而在非歧視基礎上的要求之外, 或本協定附件中專門的許可, 任何一方不應要求另一方空運企業為批准之目的, 上報飛行時刻、包機航班計劃或經營計劃。如果一方為掌握情況而要求申報, 它應將航空運輸中間人和另一方指定空運企業的申報要求和程序的負擔縮小到最低程度。

## 第十三條 價格

一. 一方應允許每一指定空運企業根據對市場的商業考慮確定航空運輸的價格, 雙方的干預應限制在:

(一)防止歧視性的價格或行爲;

(二)防止由于濫用支配地位和使用不合理的高價或限制性的價格以保護消費者;和

(三)保護空運企業免受因直接或間接的政府補貼或支持所造成的人為低價的影響。

二. 一方可以要求另一方空運企業通知其或向其航空當局申報擬議征收的前往或來自其地區的價格, 可以要求雙方空運企業在建議生效日期不多於三十日之前通知或申報。在個別情況下, 允許按照比正常要求更短的通知進行通知或申報。除了在非歧視性基礎上要求掌握情況之目的, 任何一方不應要求另一方空運企業通知或申報包機人向公眾收取的價格。

三. 任何一方不應採取單方面行動阻止, 第一, 一家空運企業為在雙方地區之間經營國際航班, 或, 第二,

一方一家空運企業為了在另一方和任何其它非方間的國際航空運輸, 包括在聯運或分運基礎上兩種情況之下的運輸, 實施或繼續建議收取或已經收取的一項價格。如果一方認為任何此種價格不符合本條第一款中列明的考慮, 它可以盡快要求協商和通知另一方其不滿意的理由。這種協商應在收到要求之後三十天之內舉行。雙方應在取得合理解決此問題的方面合作。如果雙方在因為不滿意價格而發出通知方面達成協議, 一方應竭力落實該協議, 在沒有相互協議時, 該價格仍應生效或繼續有效。

## 第十四條 協商

一. 任何一方可隨時就本協定要求協商。此種協商應盡早開始, 除非另有協議, 不應遲于另一方收到要求之日六十天。為了便利于一項情況明了、理性的和經濟的決定, 一方在此種協商期間應準備和提交論證其立場的相關證據。

二. 本協定生效五年之后, 雙方將就執行本協定開始協商。

## 第十五條 修改

本協定經雙方相互同意可以修改。

## 第十六條 解決爭議

一. 在第一輪正式協商沒有解決的源于本協定的任何爭議, 除源于第十三條(價格)第三款的爭議之外, 經雙方同意可以將此爭議交由某人或機構裁定。如果雙方不同意, 按任何一方要求可將此爭議根據以下所列程序提交仲裁。

二. 仲裁將由一個按以下方式組成的三名仲裁員的仲裁庭作出:

(一)收到仲裁要求之后三十天期限內, 一方各委任一名仲裁員。提名該兩名仲裁員之后六十天期限內, 它們將協議指定作為仲裁庭主席的第三名仲裁員;

(二)如一方未能委任一名仲裁員, 或未能根據本款第(一)段指定第三名仲裁員, 任何一方可要求國際民航組織理事會主席在三十天內指定必要的仲裁員或數名仲裁員。如果該主席認為他系一個在爭議中不可視為中立國家的國民, 或因其它原因不能執行其職能, 沒有因該理由失去資格的最資深副主席將進行指定。

三. 除非雙方另有協議, 仲裁庭將根據本協定確定其管轄範圍, 并制定其自己的程序。仲裁庭一旦組成, 可在其終審裁定之前建議臨時解脫。按仲裁庭的指令或任何一方的要求, 應在仲裁庭完全成立之后不遲于十五天, 舉行會議以確定仲裁的確切問題和遵循的具體程序。

四. 除非另有協議, 一方應在仲裁庭完全成立之時四十五天之內提交一份備忘錄。答复將在六十天后作出。仲裁庭應在任何一方要求之時或由其選擇在答复到期后十五天之內舉行聽証會。

五. 仲裁庭應努力在聽証會結束之后, 或如果未舉行聽証會, 兩份答复提交之后, 三十天之內作出裁定。以仲裁庭多數裁定為準。

六. 雙方可以在作出裁定之后十五天之內提出要求澄清裁定以及給予的任何澄清應在此項要求的十五天之內發出。

七. 一方將在与其自己的法律相一致的情況下給予仲裁庭的任何裁定或判決以充分效力。

八. 仲裁庭的開支, 包括仲裁員的費用和開支應由雙方均攤。國際民航組織理事會主席因為本條第二款第(二)段所產生的任何開支應視為仲裁庭開支的部分。

第十七條  
終止

一方可隨時書面通知另一方其終止本協定的決定。此項通知應同時發給國際民航組織。本協定自另一方收到通知之日起接進一周年的午夜最后時刻之后終止(另一方收到通知的地點), 除非在此期限到期之前協議撤銷終止通知。

第十八條  
向國際民航組織登記

本協定和對其所作的所有修改必須向國際民航組織登記。

第十九條  
生效

本協定和任何修改自雙方簽字之時生效。

下列代表, 經其各自政府正式授權, 已在本協定上簽字為証。

本協定一式兩份, 於一九九六年七月三日在澳門用英文簽訂。

澳門政府  
代表

韋奇立  
總督

美利堅合眾國  
政府代表

理查德 穆勒  
香港暨澳門總領事

附件一  
定期航班

第一部分

根據本協定指定的空運企業有權根據其指定的條件, 第一, 在下列航線之間, 和第二, 經過指定空運企業一方的地區內的地點在此種航線和非雙方地點之間, 從事定期國際航空運輸。

一. 澳門政府指定空運企業的航線:

(一) 客貨混合航班:

一	二	三
	美國境內地點	第三方地區地點
	阿拉斯加	
澳門	關島/北部馬里亞那共同體	自選七個地點 <sup>1/2/</sup>
	夏威夷	
	四個其它自選地點 <sup>1/</sup>	

1/澳門政府將書面將其選擇通知美國政府。澳門政府可以按其選擇隨時更改已選地點, 但書面通知美國政府的時間不得少于六十天。

2/1. 從一九九六年一月一日起至一九九七年三月三十一日止, 每周可經營不超過十四個往返混合航班并在這些地點和美國之間享有充分的業務權。

2/2. 從一九九七年四月一日起至一九九八年三月三十一日止, 每周可經營不超過二十八個往返混合航班并在這些地點和美國之間享有充分的業務權。

2/3. 從一九九八年四月一日起至一九九九年三月三十一日止, 每周可經營不超過四十二個往返混合航班并在這些地點和美國之間享有充分的業務權。

(二) 全貨運航班

一	二	三
	美國境內地點	第三方地區地點
	阿拉斯加	
澳門	關島/北部馬里亞那共同體	自選六個地點 <sup>1/</sup>
	夏威夷	
	四個其它自選地點 <sup>1/</sup>	

1 / 澳門政府將書面將其選擇通知美國政府。澳門政府可以按其選擇隨時更改已選地點, 但書面通知美國政府的時間不得少于六十天。

## 二. 美國政府指定空運企業的航線:

### (一) 客貨混合航班:

美國經過中間點至澳門和以遠點

1. 從一九九六年一月一日起至一九九七年三月三十一日止, 每周可經營不超過十四個往返混合航班并在這些地點和澳門之間享有充分的業務權。

2. 從一九九七年四月一日起至一九九八年三月三十一日止, 每周可經營不超過二十八個往返混合航班并在這些地點和澳門之間享有充分的業務權。

3. 從一九九八年四月一日起至一九九九年三月三十一日止, 每周可經營不超過四十二個往返混合航班并在這些地點和澳門之間享有充分的業務權。

### (二) 全貨運航班

1. 美國經過中間點至澳門和以遠點。

2. 除香港、台灣和中國內地地點之外, 從澳門前往和來自國際航空運輸協會業務三區(按本協定草簽之日確定的範圍)的任何地點。澳門和業務三區每點之間的航班限于每家空運企業每周七個往返航班。

3. 香港、台灣和中國內地地點不可作為背后點、中間點或以遠點經營。

## 第二部分

每一指定空運企業可以在任何和全部航班上選擇:

- (一) 單向或往返經營航班;
- (二) 一架飛機經營包含不同航班號;
- (三) 以任何組合和順序經營航線上的地點(可以包括將中間點作為以遠點和將以遠點作為中間點);
- (四) 在任何一點或多點上省略降停;和
- (五) 在航線任何一點上將其任何飛機上的業務轉移到任何另一架飛機上,

而不受方向或地理限制和不損失根據本協定其它方面所允許的載運業務的權利, 條件是該航班在指定該空運企業的一方地區內始發或終止。

## 第三部分

一家指定空運企業可以在從事國際航空運輸時, 在上述航線上的任何一個航段或幾個航段上, 在航線上的任何地點, 不受限制地變更經營的飛機機型和數量, 條件是在出港方向該以遠點的運輸是來自指定該空運企業一方地區運輸的延續, 和在進港方向至指定該空運企業一方地區的運輸是來自該以遠點運輸的延續。

## 附件二

### 包機航班

#### 第一部分

根據本附件指定的空運企業有權根據其指定的條件, 運輸國際旅客(及其隨身行李)和/或貨物(包括但不限於貨物運輸、分別和混合(旅客/貨物)包機)的包機業務:

(一) 在指定空運企業一方地區內一點或多點和另一方地區內一點或多點之間;和

(二) 在另一方地區內一點或多點和一非方或多方之間, 條件是此種業務經過承運方的本土和在本土至少停留連續兩個晚上。

在實施本附件包括的航班方面, 根據本附件指定的一方空運企業還有權: (一) 無論是在任何一方地區之內或以外的地點經停; (二) 通過另一方地區載運過境業務; 和 (三) 將源于一方地區的業務在同一架飛機上和源于另一方地區的業務混合。

對另一方空運企業申請本附件尚未包含的運輸業務, 一方將在禮貌和互惠的基礎上給予有利的考慮。

## 第二部分

除了有權根據其自家當局規定的申請此種包機規則經營源于自己地區的單程或來回程包機, 應允許指定經營包機的一方一家空運企業或多家空運企業經營源于另一方地區的單程或來回程包機, 由其選擇履行其本地區或另一方地區的包機法律、規定和規則。如果一方採用不同的規則、規定、條款、條件, 或對其一家或多家空運企業或任何其它各方實行限制, 每一指定空運企業應只受限于限制最少的此種標準。

但是, 前款并不限制任何一方要求按本附件授權的空運企業遵守關於保護旅客資金和旅客取消和退款權利的權利。

## 第三部分

除了關於上文所述保護消費者規則之外, 任何一方不應要求另一方指定空運企業, 在運輸獲得許可的單程或來回程包機業務方面, 提交超過與本附件第二部分所述的適用法律、規定和規則相一致的申報單, 或適用航空當局已經授予的對這些規定或規則的例外。

## 附件三

### 計算機訂座系統

認識到本協定第十二條保證雙方空運企業具有公平和均等的機會競爭,

考慮到一家空運企業最重要的競爭能力之一是能夠以公平和不偏不倚的方式向公眾介紹其航班, 因此, 交由旅行社并由其直接向旅行公眾提供的空運企業航班方面的信息質量以及一家空運企業向這些旅行社提供具有競爭力的計算機訂座系統(電腦訂座)的能力已成為一家空運企業競爭能力的基礎;

考慮到同等重要的是必須確保航空運輸產品的消費者的利益不受任何此種信息範圍和顯示的誤導以及旅行社能夠獲取有效競爭的計算機訂座系統;

根據本協定在協議的國際定期旅客航班方面達成了以下諒解:

一. 雙方同意電腦訂座應具有連貫的基礎顯示, 以及:

(一) 關於國際航班的信息, 包括這些航班的銜接組合應該以不受空運企業或市場特點影響的方式以非歧視的和客觀的標準編排和顯示。此種標準應統一適用於所有空運企業。

(二) 電腦訂座數據庫應盡可能的全面完整。

(三) 電腦訂座賣主不應刪除參與空運企業提供的信息；此種信息應該準確和透明，例如，代號分享和更換飛機的航班和具有經停站的航班應按此為特征明確地加以識別。

(四) 所有對旅行社在任何一方地區內直接向旅行公眾直接提供空運企業航班信息的電腦訂座不僅有義務而且有權利按在操作電腦訂座地區適用電腦訂座的規則進行操作。

(五) 只要旅行代理對第二屏幕顯示提出具體要求，允許旅行社通過電腦訂座使用任何此種可行的顯示。

二. 一方將要求在其地區內運營的每一家電腦訂座賣主允許所有願意支付任何適用的非歧視性費用而加入其電腦訂座。一方將要求電腦訂座賣主提供的所有終端設備在非歧視的基礎上向參與空運企業提供。一方將要求電腦訂座賣主在客觀、非歧視、中立于空運企業以及中立于市場的基礎上顯示參與空運企業在所有它們希望銷售這些航班的所有市場上的國際航班。在有要求時，電腦訂座賣主應透露其最新數據庫和儲存程序，其編輯和排列標準。給于此種標準的份量和在選擇銜接地點和包括銜接航班方面使用的標準。

三. 如果電腦訂座賣主遵守這些原則，在一方地區內操作電腦訂座賣主應有權引進、保留和自由地向主要業務是在另一方地區內提供旅行有關產品的旅行社或旅遊公司提供它們的電腦訂座系統。

四. 在獲取、使用通訊設施、選擇和使用技術性的電腦訂座硬件和軟件方面，任何一方在其地區內不對另一方電腦訂座賣主附加或允許附加比其自己的電腦訂座賣主更為嚴格的要求。

五. 在電腦訂座顯示(包括編輯和顯示標準)、操作或銷售方面，任何一方在其地區內不對另一方電腦訂座賣主附加比其自己的電腦訂座賣主限制性更強的要求。

六. 在一方地區內使用的電腦訂座，只要遵守這些原則和其它有關非歧視性的管理、技術和安全標準，將享有有效和不受削弱地進入另一方地區的權利。對此問題的重要方面是一家指定空運企業能夠象在自己本土地區充份地加入任何此種系統那樣加入在另一方地區向旅行社提供的任何系統。一方電腦訂座系統所有人/經營人應具有同等機會，在另一方地區內象該方電腦訂座系統所有人/經營人那樣，擁有/經營符合這些原則的電腦訂座系統。一方應確保其空運企業和其電腦訂座賣主，不因使用或擁有在另一方地區內運作的電腦訂座系統而歧視在其本土地區的旅行社。

AIR TRANSPORT AGREEMENT  
BETWEEN THE GOVERNMENT OF MACAU  
AND THE GOVERNMENT THE  
UNITED STATES OF AMERICA

The Government of Macau and the Government of the United States of America, the former duly authorized by the competent sovereign institution of the Portuguese Republic and with the consent of the Government of the People's Republic of China, hereinafter referred to as "the Parties,"

Desiring to promote an international air transport system based on competition among airlines in the marketplace with minimal government interference and regulation;

Desiring to facilitate the expansion of international air transport opportunities;

Desiring to make it possible for airlines to offer the traveling and shipping public a variety of service options at the lowest prices that are not predatory or discriminatory and do not represent abuse of a dominant position and wishing to encourage individual airlines to develop and implement innovative and competitive prices;

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air transport and reaffirming their grave concern about acts or threats against the security of aircraft, which jeopardize the safety of persons or property, adversely affect the operation of air transportation, and undermine public confidence in the safety of civil aviation; and

Desiring to conclude an agreement covering all commercial air transportation;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1  
Definitions

For the purposes of this Agreement, unless otherwise stated, the term:

a. "Aeronautical authorities" means, in the case of Macau, the Civil Aviation Authority or its successor and in the case of the United States of America, the Department of Transportation, or its successor,;

b. "Agreement" means this Agreement, its Annexes, and any amendments thereto;

c. "Air transportation" means any operation performed by aircraft for the public carriage of traffic in passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, for remuneration or hire;

d. "Area" with respect to Macau, includes Macau Peninsula and the Taipa and Coloane Islands and, with respect to the United States of America, has the meaning assigned to "territory" in Article 2 of the Chicago Convention referred to in Article 2 of this Agreement;

e. "Designated airline" means an airline designated and authorized in accordance with Article 4 of this Agreement;

f. "Full cost" means the cost of providing service plus a reasonable charge for administrative overhead;

g. "International air transportation" has the meaning assigned to international air services in Article 96 of the Convention referred to in Article 2 of this Agreement and also shall be deemed to include charter and other non-scheduled services;

h. "Price" means any fare, rate or charge for the carriage of passengers (and their baggage) and/or cargo (excluding mail) in air transportation charged by airlines, including their agents, and the conditions governing the availability of such fare, rate or charge;

i. "Stop for non-traffic purposes" means a landing for any purpose other than taking on or discharging passengers, baggage, cargo and/or mail in air transportation;

j. "User charge" means a charge imposed by a competent charging authority on airlines for use of airport or air navigation property or facilities, including related services and facilities.

ARTICLE 2  
Provisions of the Chicago Convention  
Applicable to International Transportation

In implementing this Agreement, the Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on 7 December 1944, hereinafter referred to as "the Convention", including the Annexes and any amendments to the Convention or to its Annexes as they apply to both Parties, insofar as these provisions are applicable to international air transportation.

ARTICLE 3  
Grant of Rights

1. Each Party grants to the other Party the following rights for the conduct of international air transportation by the airline(s) of the other Party:

- a. the right to fly across its area without landing;
- b. the right to make stops in its area for non-traffic purposes; and
- c. the rights otherwise specified in this Agreement.

2. Nothing in paragraph 1 of this Article shall be deemed to grant the right for one Party's airline(s) to provide air transportation between points in the area of the other Party.

#### ARTICLE 4 Designation and Authorization

1. The Government of Macau may designate Air Macau, as substantially owned and effectively controlled as of the date of initialing of this Agreement, to conduct international air transportation in accordance with this Agreement. The United States shall have the right to designate one or more airlines to conduct international air transportation in accordance with this Agreement and to withdraw or alter such designations. Such designations shall be transmitted to the other Party in writing through appropriate channels, and shall identify whether the airline is authorized to conduct the type of air transportation specified in Annex I or in Annex II or both.

2. On receipt of such a designation, and of applications from the designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorizations and technical permissions, the other Party shall grant appropriate authorizations and permissions with minimum procedural delay, provided that:

- a. (1) in the case of Macau that airline is incorporated and has its principal place of business in Macau;
- (2) in the case of the United States, substantial ownership and effective control of that airline are vested in the United States or its nationals or both;
- b. the designated airline is qualified to meet the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air transportation by the Party considering the application or applications; and
- c. the Party designating the airline is maintaining and administering the standards set forth in Article 7 (Safety) and Article 8 (Security).

#### ARTICLE 5 Revocation of Authorization

1. Each Party may revoke, suspend or limit the operating authorizations or technical permissions of an airline designated by the other Party where:

- a. (1) in the case of Macau that airline is not incorporated and has its principal place of business in Macau;
- (2) in the case of the United States, the substantial ownership and effective control of that airline are not vested in the United States or its nationals or both; or
- b. that airline has failed to comply with the laws and regulations referred to in Article 6 (Application of Laws) of this Agreement; or
- c. the other Party is not maintaining and administering the standards as set forth in Article 7 (Safety).

2. Unless immediate action is essential to prevent further non-compliance with subparagraphs lb. or lc. of this Article, the rights established by this Article shall be exercised only after consultation with the other Party.

3. This Article does not limit the rights of either Party to suspend, limit, or condition air services in accordance with the provisions of Article 8 (Aviation Security).

#### ARTICLE 6 Application of Laws

1. While entering, within or leaving the area of one Party, its laws and regulations relating to the operation and, navigation of aircraft shall be complied with by the other Party's airline(s).

2. While entering, within or leaving the area of one Party, its laws and regulations relating to the admission to or departure from its area of passengers, crew, or cargo on aircraft (including regulations relating to entry, clearance, aviation security, immigration, passports, customs, and quarantine or, in the case of mail, postal regulations) shall be complied with by, or on behalf of, such passengers, crew, or cargo of the other Party's airline(s).

#### ARTICLE 7 Safety

1. Each Party shall recognize as valid, for the purpose of operating the air transportation provided for in this Agreement, certificates of airworthiness, certificates of competency, and licenses issued or validated by the other Party and still in force, provided that the requirements for such certificates or licenses at least equal the minimum standards which may be established pursuant to the Convention. Each Party may, however, refuse to recognize as valid for the purpose of flights above its own area, certificates of competency and licenses granted to or validated for its own residents in the case of Macau or, in the case of the United States, its own nationals, by the other Party.

2. Each Party may request consultations concerning the safety standards maintained by the other Party relating to aeronautical facilities, air crew, aircraft, and operation of the designated airlines. If, following such consultations, one Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that at least equal the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, the other Party shall be notified of such findings and the steps considered necessary to conform with these minimum standards; and the other Party shall take appropriate corrective action. Each Party reserves the right to withhold, revoke, or limit the operating authorization or technical permission of an airline or airlines designated by the other Party in the event the other Party does not take such appropriate corrective action within a reasonable time.

#### ARTICLE 8 Aviation Security

1. The Parties reaffirm that their obligation to protect, in their mutual relationship, the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.

2. The Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of aircraft and other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports, and air navigation facilities and any other threat to aviation security.

3. The Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention on Offenses and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970, and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

4. The Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security standards and, insofar as they are applied by them or on their behalf, the Recommended Practices established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention; they shall require that operators of airports in their area, operators of aircraft of their registry, and operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their area act in conformity with such aviation security provisions.

5. Each Party agrees to observe the security provisions required by the other Party for entry into the area of that other Party, as well as to take adequate measures to protect aircraft and to inspect passengers, crew, their carry-on items, cargo, and aircraft stores, prior to and during boarding or loading. Each Party shall also give positive consideration to any request from the other Party for special security measures to meet a particular threat.

6. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of aircraft or other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports, and air navigation facilities occurs, the Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

7. When a Party has reasonable grounds to believe that the other Party has departed from the aviation security provisions of this Article, the aeronautical authorities of that Party may request immediate consultations with aeronautical authorities of the other Party. Failure to reach a satisfactory agreement within 30 days from the date of such request will constitute grounds for a decision to withhold, revoke, limit, or impose conditions on the operating authorization or technical permission of an airline or airlines of the other Party. When required by an emergency, a Party may take interim action prior to the expiry of 30 days.

#### ARTICLE 9 Commercial Opportunities

1. The airline(s) of one Party may establish offices in the area of the other Party for the promotion and sale of air transportation.

2. The airline(s) of one Party may, in accordance with the laws and regulations of the other Party relating to entry, residence, and employment, bring in and maintain in the area of the other Party managerial, sales, technical, operational, and other specialist staff required for the provision of air transportation.

3. (a) Each designated airline may perform its own ground handling in the area of the other Party ("self-handling") or, at its option, select among competing agents for such services in whole or in part. These rights shall be subject only to physical constraints resulting from considerations of airport safety or, in the case of Macau, contractual obligations of the Macau Airport Company (CAM) that predate the initialing of this Agreement. Should such contractual obligations exist, Macau shall not prolong or perpetuate such conditions to prevent self-handling or handling by competing agents, nor permit the CAM to do so.

(b) When self-handling is precluded under the conditions set out in paragraph (a):

(1) ground handling services shall be made available on an equal basis to all airlines;

(2) charges for ground handling services shall be based on the costs of services provided;

(3) ground handling services shall be comparable to the kind and quality of services as if self-handling were possible; and

(4) recognizing that Air Macau must obtain authorization from the competent authorities of Macau prior to engaging in self-handling, then in the event Air Macau requests authorization from such authorities to self-handle, the Parties shall consult to address U.S. concerns regarding the ability of U.S. airlines to self-handle. The competent authorities of Macau shall suspend consideration of Air Macau's request for authorization until such time as the Parties have resolved those concerns to their mutual satisfaction. If the contractual obligations of the CAM are amended to permit any other airline to engage in self-handling, then the designated airlines of the U.S. shall also be permitted to self-handle comparable services, to the degree consistent with airport safety.

4. Each airline may engage in the sale of air transportation in the area of the other Party directly and, at the airline's discretion, through its agents, except as may be specifically provided by the charter regulations of the Party, if any, in which the charter originates that relate to that Party's security or to the protection of passenger funds and passenger cancellation and refund rights. Each airline may sell such transportation, and any person shall be free to purchase such transportation, in the currency of that area or in freely convertible currencies.

5. Each airline may convert and remit to its area, on demand, local revenues in excess of sums locally disbursed. Conversion and remittance shall be permitted promptly without restrictions or taxation in respect thereof at the rate of exchange applicable to current transactions and remittance on the date the carrier makes the initial application for remittance.

6. The airline(s) of one Party shall be permitted to pay for local expenses, including purchases of fuel, in the area of the other Party in local currency. At their discretion, the airline(s) of one Party may pay for such expenses in the area of the other Party in freely convertible currencies according to local currency regulation.

7. Notwithstanding any other provision of this Agreement, airlines and indirect providers of cargo transportation of both Parties shall be permitted, without restriction, to employ in connection with international air transportation any surface transportation for cargo to or from any points in the areas of the Parties to or from any points in third parties, including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport cargo in bond under applicable law and regulations. Such cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs processing facilities. Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of cargo air transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single, through price for the air and surface transportation combined, provided that shippers are not misled as to the facts concerning such transportation.

8. In operating or holding out the authorized services on the agreed routes, any designated airline or airlines of either Party, which hold appropriate authority to provide such service, may, on the basis of reciprocity, and subject to the requirements normally applied to such agreements, enter into cooperative marketing arrangements, such as blocked space, code sharing or leasing agreements with other airlines (including third party airlines) that also hold appropriate authority, provided that these arrangements do not include cabotage or revenue pooling.

#### ARTICLE 10 Customs Duties and Charges

1. On arriving in the area of one Party, aircraft operated in international air transportation by the designated airline(s) of the

other Party, their regular equipment, ground equipment, fuel, lubricants, consumable technical supplies, spare parts (including engines), aircraft stores (including but not limited to such items of food, beverages and liquor, tobacco, and other products destined for sale to or use by passengers in limited quantities during flight) and other items intended for or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft engaged in international air transportation shall be exempt, on the basis of reciprocity, from all import restrictions, property taxes and capital levies, customs duties, excise taxes, and similar fees and charges, imposed by the competent authorities of Macau and the national authorities of the United States of America and not based on the cost of services provided, provided that such equipment and supplies remain on board the aircraft.

2. There shall also be exempt, on the basis of reciprocity, from the taxes, duties, fees, and charges referred to in paragraph 1 of this Article, with the exception of charges based on the cost of the service provided:

a. aircraft stores introduced into or supplied in the area of one Party and taken on board, within reasonable limits, for use on outbound aircraft of an airline of the other Party engaged in international air transportation, even when these stores are to be used on a part of the journey performed over the area of the Party in which they are taken on board;

b. ground equipment and spare parts including engines introduced into the area of a Party for the servicing, maintenance, or repair of aircraft of an airline of the other Party used in international air transportation; and

c. fuel, lubricants, and consumable technical supplies introduced into or supplied in the area of a Party for use in an aircraft of an airline of the other Party engaged in international air transportation, even when these supplies are to be used on a part of the journey performed over the area of the Party in which they are taken on board.

3. Equipment and supplies referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article may be required to be kept under the supervision or control of the appropriate authorities.

4. The exemptions provided by this Article shall also be available where the airline(s) of one Party have contracted with another airline, which similarly enjoys such exemptions from the other Party, for the loan or transfer in the area of the other Party of the items specified in paragraphs 1 and 2 of this Article.

#### ARTICLE 11 User Charges

1. User charges shall be just and reasonable, as defined in paragraphs 2 and 3 of this Article, and equitably apportioned among categories of users.

2. User charges shall not be unjustly discriminatory. In particular, and without limiting the generality of the preceding sentence, user charges shall be imposed on terms not less favorable than the most favorable terms available to any other airline at the time the charges are imposed.

3. The user charges referred to in paragraph 1 are just and reasonable only if they do not exceed the full cost to the competent charging authorities of providing the appropriate airport, air navigation, and aviation security facilities and services. Such full cost may include a reasonable return on assets, after depreciation. In the provision of facilities and services, the competent authorities shall have regard to such factors as efficiency, economy, environmental impact and safety of operation.

4. Each Party shall encourage consultations in the first instance directly between the competent charging authorities in its area and the airlines using the services and facilities, or through the airlines' representative organization if the airlines agree. Each Party shall encourage the airlines and the competent charging authorities to exchange such information as may be necessary to permit an accurate review of the reasonableness of the charges in accordance with the requirements of paragraphs 1, 2 and 3 of this Article. Each Party shall encourage the competent charging authorities to provide users with reasonable notice of any proposals for changes in user charges to enable them to express their views before changes are made.

#### ARTICLE 12 Fair Competition

1. Each Party shall allow a fair and equal opportunity for the designated airlines of both Parties to compete in the international air transportation covered by this Agreement.

2. Neither Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequency, regularity of service, or aircraft type or types operated by the designated airline(s) of the other Party, except as may be required for customs, technical, operational, or environmental reasons under uniform conditions consistent with Article 15 of the Convention.

3. Neither Party shall impose on the other Party's designated airline(s) a first refusal requirement, uplift ratio, no-objection fee, or any other requirement with respect to the capacity, frequency, or traffic which would be inconsistent with the purposes of this Agreement.

4. Neither Party shall require the filing of schedules, programs for charter flights, or operational plans by airline(s) of the other Party for approval, except as may be required on a non-discriminatory basis to enforce uniform conditions as foreseen by paragraph 2 of this Article or as may be specifically authorized in an Annex to this Agreement. If a Party requires filings for information purposes, it shall minimize the administrative burdens of filing requirements and procedures on air transportation intermediaries and on designated airline(s) of the other Party.

#### ARTICLE 13 Pricing

1. Each Party shall allow prices for air transportation to be established by each designated airline based upon commercial considerations in the marketplace. Intervention by the Parties shall be limited to:

- a. prevention of discriminatory prices or practices;
- b. protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position; and
- c. protection of airlines from prices that are artificially low because of direct or indirect governmental subsidy or support.

2. Each Party may require notification to or filing with its aeronautical authorities of prices proposed to be charged to or from its area by the airline(s) of the other Party. Notification or filing by the airlines of both Parties may be required no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required. Neither Party shall require the notification or filing by the airline(s) of the other Party of prices charged by charterers to the public, except as may be required on a non-discriminatory basis for information purposes.

3. Neither Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by (a) an airline of either Party for international air transportation between the areas of the Parties, or (b) an airline of one Party for international air transportation between the area of the other Party and any other area, including in both cases transportation on an interline or intraline basis. If either Party believes that any such price is inconsistent with the considerations set forth in paragraph 1 of this Article, it shall request consultations and notify the other Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement, the price shall go into effect or continue in effect.

#### ARTICLE 14 Consultations

1. Either Party may, at any time, request consultations relating to this Agreement. Such consultations shall begin at the earliest possible date, but not later than 60 days from the date the other Party receives the request unless otherwise agreed. Each Party shall prepare and present during such consultations relevant evidence in support of its position in order to facilitate informed, rational, and economical decisions.

2. Five years after the entry into force of this Agreement, the Parties shall initiate consultations regarding implementation of the Agreement.

#### ARTICLE 15 Amendment

The Agreement may be amended by mutual agreement of the Parties.

#### Article 16 Settlement of Disputes

1. Any dispute arising under this Agreement which is not resolved by a first round of formal consultations, except those which may arise under paragraph 3 of Article 13 (Pricing), may be referred by agreement of the Parties for decision to some person or body. If the Parties do not so agree, the dispute shall at the request of either Party be submitted to arbitration in accordance with the procedures set forth below.

2. Arbitration shall be by a tribunal of three arbitrators to be constituted as follows:

a. within 30 days after the receipt of a request for arbitration, each Party shall name one arbitrator. Within 60 days after these two arbitrators have been named, they shall by agreement appoint a third arbitrator, who shall act as President of the arbitral tribunal;

b. if either Party fails to name an arbitrator, or if the third arbitrator is not appointed in accordance with subparagraph a of this paragraph, either Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to appoint the necessary arbitrator or arbitrators within 30 days. If the President of the Council considers that he is a national of a State which cannot be regarded as neutral in relation to the dispute or is otherwise prevented from carrying out his function, the most senior Vice President who is not disqualified on that ground shall make the appointment.

3. Except as otherwise agreed, the arbitral tribunal shall determine the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement and shall establish its own procedure. The tribunal, once formed, may recommend interim relief pending its final determination. At the direction of the tribunal or at the request of either of the Parties, a conference to determine the precise issues to be arbitrated and the specific procedures to be followed shall be held no later than 15 days after the tribunal is fully constituted.

4. Except as otherwise agreed, each Party shall submit a memorandum within 45 days of the time the tribunal is fully constituted. Replies shall be due 60 days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Party or at its discretion within 15 days after replies are due.

5. The tribunal shall attempt to render a written decision within 30 days after completion of the hearing or, if no hearing is held, after the date both replies are submitted. The decision of the majority of the tribunal shall prevail.

6. The Parties may submit requests for clarification of the decision within 15 days after it is rendered and any clarification given shall be issued within 15 days of such request.

7. Each Party shall, consistent with its own law, give full effect to any decision or award of the arbitral tribunal.

8. The expenses of the arbitral tribunal, including the fees and expenses of the arbitrators, shall be shared equally by the Parties. Any expenses incurred by the President of the Council of the International Civil Aviation Organization in connection with the procedures of paragraph 2b of this Article shall be considered to be part of the expenses of the arbitral tribunal.

#### ARTICLE 17 Termination

Either Party may, at any time, give notice in writing to the other Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be sent simultaneously to the International Civil Aviation Organization. This Agreement shall terminate at midnight (at the place of receipt of the notice to the other Party) immediately before the first anniversary of the date of receipt of the notice by the other Party, unless the notice is withdrawn by agreement of the Parties before the end of this period.

#### ARTICLE 18 Registration with ICAO

This Agreement and all amendments thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

#### ARTICLE 19 Entry into Force

This Agreement and any amendments shall enter into force upon signature by both Parties.

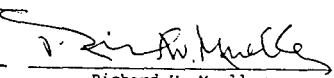
IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed the present Agreement.

DONE at Macau, in duplicate, this thirteenth day of July Nineteen hundred and ninety six, in English language.

For the Government of  
Macau

For the Government of the United  
States of America

  
Vasco Rocha Vieira  
Governor

  
Richard W. Mueller  
Consul General  
Hong Kong and Macau



ANNEX I  
Scheduled Air Service  
Section 1

The airline(s) of one Party that are designated pursuant to this Agreement shall, in accordance with the terms of their designation, be entitled to perform scheduled international air transportation (1) between points on the following routes, and (2) between points on such routes and points in non-parties through points in the area of the Party that has designated the airline(s).

A. Routes for the airline designated by the Government of Macau:

1. For passenger and cargo combination service:

A	B	C
	Points in U.S. Territory	Points in Third Parties
Macau	Alaska  Guam/ Commonwealth of the Northern Marianas  Hawaii  Four other points to selected 1/	seven points to be selected 1/2

1/ The Government of Macau will notify the Government of the United States of its selections in writing. Points selected by the Government of Macau may, at its discretion, be changed from time to time with not less than 60 days notice to the Government of the United States in writing.

- 2/ a. From January 1, 1996, through March 31, 1997, not more than 14 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and the United States.
- b. From April 1, 1997, through March 31, 1998, not more than 28 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and the United States.
- c. From April 1, 1998, through March 31, 1999, not more than 42 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and the United States.

2. For all-cargo service:

A	B	C
	Points in U.S. Territory	Points in Third Parties
Macau	Alaska  Guam/ Commonwealth of the Northern Marianas  Hawaii  Four other points to selected 1/	six points to be selected 1/

1/ The Government of Macau will notify the Government of the United States of its selections in writing. Points selected by the Government of Macau may, at its discretion, be changed from time to time with not less than 60 days notice to the Government of the United States in writing.

B. Routes for the airline or airlines designated by the Government of the United States:

1. For passenger and cargo combination service:

From the United States via intermediate points to Macau and beyond.

1. From January 1, 1996, through March 31, 1997, not more than 14 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and Macau.
2. From April 1, 1997, through March 31, 1998, not more than 28 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and Macau.
3. From April 1, 1998, through March 31, 1999, not more than 42 round trip combination flights per week may serve intermediate and beyond points with full traffic rights between those points and Macau.

2. For all-cargo service:

- a. From the United States via intermediate points to Macau and beyond.
- b. From Macau to and from any point within the International Air Transport Association Traffic Conference 3 (as defined on the date of initialing this

Agreement) except Hong Kong, points in Taiwan and inland of China. Services between Macau and each point in Traffic Conference 3 shall be limited to 7 roundtrip flights per airline per week.

C. No point in Hong Kong, Taiwan and the inland of China may be served as a behind, beyond or intermediate point.

Section 2

Each designated airline may, on any or all flights and at its option:

1. operate flights in either or both directions;
2. combine different flight numbers within one aircraft operation;
3. serve points on the routes in any combination and in order (which may include serving intermediate points as beyond points and beyond points as intermediate points);
4. omit stops at any point or points; and
5. transfer traffic from any of its aircraft to any of its other aircraft at any point on the routes,

without directional or geographic limitation and without loss of any right to carry traffic otherwise permissible under this Agreement; provided that the service begins or terminates in the area of the Party designating the airline.

Section 3

On any segment or segments of the routes above, a designated airline may perform international air transportation without any limitation as to change, at any point on the route, in type or number of aircraft operated, provided that in the outbound direction the transportation beyond such point is a continuation of the transportation from the area of the Party that has designated the airline and, in the inbound direction, the transportation to the area of the Party that has designated the airline is a continuation of the transportation from beyond such point.

ANNEX II  
Charter Air Services

Section 1

The airline(s) of one Party designated under this Annex shall, in accordance with the terms of their designation, have the right to carry international charter traffic of passengers (and their accompanying baggage) and/or cargo (including, but not limited to, freight forwarder, split and combination (passenger/cargo) charters):

- (a) between any point or points in the area of the Party which has designated the airline and any point or points in the area of the other Party; and
- (b) between any point or points in the area of the other Party and any point or points in a non-Party or Parties, provided that such traffic is carried via the carrier's homeland and makes a stopover in the homeland for at least two consecutive nights.

In the performance of services covered by this Annex, the airline(s) of one Party designated under this Annex shall also have the right: (1) to make stopovers at any points whether within or outside of the area of either Party; (2) to carry transit traffic through the other Party's area; and (3) to combine on the same aircraft traffic originating in one Party's area with traffic that originated in the other Party's area.

Each Party shall extend favorable consideration to applications by the airline(s) of the other Party to carry traffic not covered by this Annex on the basis of comity and reciprocity.

Section 2

In addition to the right to operate charters originating in its own area, whether on a one-way or round-trip basis, according to the rules specified for application to such charters by its own authorities, an airline or airlines of a Party designated for charter air services shall be permitted to operate charter air services originating in the area of the other Party, whether on a one-way or round-trip basis, complying, at their option, with the charter laws, regulations, and rules of either their own area or of the other Party. If a Party applies different rules, regulations, terms, conditions, or limitations to one or more of its airlines, or to airlines of any other parties, each designated airline shall be subject to the least restrictive of such criteria.

However, nothing contained in the above paragraph shall limit the rights of one Party to require the airline(s) authorized under this Annex by either Party to adhere to requirements relating to the protection of passenger funds and passenger cancellation and refund rights.

Section 3

Except with respect to the consumer protection rules referred to above, neither Party shall require a designated airline of the other Party, in respect of the carriage of authorized



charter traffic on a one-way or round-trip basis, to submit more than a declaration of conformity with the applicable laws, regulations, and rules referred to under section 2 of this Annex, or a waiver of these regulations or rules granted by the applicable aeronautical authorities.

## ANNEX III

## COMPUTER RESERVATIONS SYSTEMS

Recognizing that Article 12 of this Agreement guarantees to the airlines of both Parties a fair and equal opportunity to compete,

Considering that one of the most important aspects of the ability of an airline to compete is its ability to inform the public of its services in a fair and impartial manner, and that, therefore, the quality of information about airline services available to travel agents who directly distribute such information to the traveling public and the ability of an airline to offer those agents competitive computer reservations systems (CRSs) represent the foundation for an airline's competitive opportunities,

Considering that it is equally necessary to ensure that the interests of the consumers of air transport products are protected from any misuse of such information and its misleading presentation and that airlines and travel agents have access to effectively competitive computer reservations systems,

Have reached the following understandings with respect to the agreed international scheduled passenger services under this Agreement:

(1) The Parties agree that CRSs will have integrated primary displays and that:

- (a) information regarding international air services, including the construction of connections on those services, shall be edited and displayed on non-discriminatory and objective criteria that are not influenced, directly or indirectly, by airline or market identity. Such criteria shall apply uniformly to all airlines.
- (b) CRS data bases shall be as comprehensive as possible.
- (c) CRS vendors shall not delete information submitted by participating airlines; such information shall be accurate and transparent; for example, code-shared and change-of-gauge flights and flights with stops should be clearly identified as having those characteristics.
- (d) All CRSs which are available to travel agents who directly distribute information about airline services to the traveling public in either Party's area shall not only be

obliged to, but shall also be entitled to, operate in conformance with the CRS rules that apply in the area where the CRS is being operated.

(e) Travel agents shall be allowed to use any of the secondary displays available through the CRS so long as the travel agent makes a specific request for that display.

(2) A Party shall require that each CRS vendor operating in its area allow all airlines willing to pay any applicable non-discriminatory fee to participate in its CRS. A Party shall require that all distribution facilities which a system vendor provides shall be offered on a non-discriminatory basis to participating airlines. A Party shall require that CRS vendors display, on a non-discriminatory, objective, carrier-neutral and market-neutral basis, the international air services of participating airlines in all markets in which they wish to sell those services. Upon request, a CRS vendor shall disclose details of its data base update and storage procedures, its criteria for editing and ranking information, the weight given to such criteria, and the criteria used for selection of connect points and inclusion of connecting flights.

(3) CRS vendors operating in the area of one Party shall be entitled to bring in, maintain, and make freely available their CRSs to travel agencies or travel companies whose principal business is the distribution of travel-related products in the area of the other Party, if the CRS complies with these principles.

(4) Neither Party shall, in its area, impose or permit to be imposed on the CRS vendors of the other Party more stringent requirements with respect to access to and use of communication facilities, selection and use of technical CRS hardware and software, and the technical installation of CRS hardware, than those imposed on its own CRS vendors.

(5) Neither Party shall, in its area, impose or permit to be imposed on the CRS vendors of the other Party more restrictive requirements with respect to CRS displays (including edit and display parameters), operation, or sale than those imposed on its own CRS vendor.

(6) CRSs in use in the area of one Party, which comply with these principles and other relevant non-discriminatory regulatory, technical, and security standards, shall be entitled to effective and unimpaired access in the area of the other Party. One aspect of this is that a designated airline shall participate in such a system as fully in its homeland area as it does in any system offered to travel agents in the area of the other Party. Owners/operators of CRSs of one Party shall have the same opportunity to own/operate CRSs that conform to these principles, within the area of the other Party as do owners/operators of that Party. Each Party shall ensure that its airlines and its CRS vendors do not discriminate against travel agents in their homeland area because of their use or possession of a CRS also operated in the area of the other Party.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Protocolo

Celebrado entre

O Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e  
Segurança Social do Governo da República

e

A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos  
do Governo de Macau

## 就業暨社會保障部

### 合作協議

葡萄牙政府就業及社會保障部統計廳

與

澳門政府統計暨普查司

O Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social e a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, entidades com responsabilidades na produção, análise e divulgação de dados estatísticos abrangendo as áreas do trabalho, do emprego e da formação profissional, em termos nacionais e do Território de Macau, respectivamente, cientes nas vantagens que podem advir para ambas as partes no desenvolvimento da cooperação estatística, sem prejuízo de acordos em vigor ou a celebrar com outras entidades, estabelecem o seguinte Protocolo de Cooperação:

1. As matérias estatísticas abrangidas no presente protocolo são as respeitantes à população activa, emprego, desemprego, trabalho e formação profissional, tendo como objectivo funda-

就業及社會保障部統計廳及澳門統計暨普查司分別為葡萄牙國家及澳門地區，負責統計資訊的編製、分析及公佈的機關。統計範圍包括葡萄牙國家及澳門地區的工作、就業及職業培訓。在統計合作上的發展對兩方有所裨益，在不妨礙現行的協議或將與其他機關簽訂協議下，雙方簽訂合作協議如下：

一、本合作協議內的統計資料為勞動人口、就業、失業人口、工作及職業培訓，其主要目的為協助統計暨普查司有關澳門

mental apoiar a DSEC no desenvolvimento dum Sistema de Informação sobre Trabalho e Emprego em Macau.

2. A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) e o Departamento de Estatística (DE) desenvolverão acções conjuntas nos domínios seguintes:

- Assistência técnica
- Formação
- Participações em reuniões, seminários, etc.
- Publicação e divulgação de dados

3. As acções de assistência técnica consistirão na disponibilização de documentação metodológica e de técnicos do DE para participação em missões em Macau de curta duração (até ao prazo de 3 meses).

4. A formação terá por base cursos a realizar em Lisboa ou Macau bem como estágios a realizar no DE ou em outras entidades, com as quais o DE mantenha e desenvolva trabalho conjunto.

Quando a formação se realize em Macau o DE poderá disponibilizar os formadores necessários, bem como os adequados materiais didácticos.

As acções de formação em Lisboa poderão ser enquadradas ou ligadas a outras acções a desenvolver pelo DE.

A DSEC garantirá nas acções a promover em Macau todas as condições necessárias à sua realização.

5. A DSEC terá acesso e participará em todas as reuniões, seminários ou outras realizações efectuadas pelo DE, participando igualmente em reuniões internacionais sempre que a composição das delegações for da responsabilidade do DE e seja pela DSEC considerado de interesse a sua participação.

6. A informação, em termos de publicações, sínteses, bases de dados ou qualquer outra forma, será permutada entre as duas entidades. Sempre que se trate de textos metodológicos não divulgados e «softwares» próprios as duas entidades poderão dar dos mesmos conhecimento mútuo e promover a sua utilização recíproca.

7. A DSEC e o DE, mediante autorização específica para o efeito, poderão divulgar dados da outra entidade respeitantes às áreas da sua responsabilidade, bem como divulgar artigos ou trabalhos das matérias envolvidas no presente protocolo.

8. Os encargos resultantes da aplicação deste protocolo serão assumidos por cada uma das entidades nos termos seguintes:

Pelo DE:

Pagamento de honorários a todos os seus funcionários envolvidos em acções de assistência técnica.

Encargos resultantes da organização de acções de formação e estágios em Lisboa.

Encargos resultantes da inscrição de funcionários da DSEC em seminários e reuniões bem como pagamento de estadias quando se tratem de acções organizadas pelo DE e que se prolonguem por mais de um dia.

Profissionais e a formação dos mesmos no domínio da estatística, da informática e do desenvolvimento de sistemas de informação e da

二、統計暨普查司與統計廳共同合作的內容如下：

- 技術性支援
- 培訓
- 參與會議，研討會等等
- 資料的刊登及公佈

三、技術性支援活動包括提供統計性方法文件，以及統計廳技術員來澳門作短期的公幹（至多為期三個月）。

四、培訓課程將於里斯本或澳門舉辦，與此同時，見習受訓會在統計廳舉行或在其他與統計廳維持及共同發展工作的機關舉行。

當培訓課程在澳門舉行時，統計廳可提供需要的培訓員，以及適當的授課資料。在里斯本舉辦的培訓活動可與統計廳所籌辦的其他活動相配合。

在澳門所舉辦的培訓活動，統計暨普查司將保證一切應具備的條件。

五、統計暨普查司可參加由統計廳舉辦的所有會議，研討會或其他活動。亦可參加由統計廳負責組織代表團的國際性會議，及統計暨普查司認為有需要參與的會議。

六、統計刊物、簡釋、統計資料、或其他形式的資訊將互相交流。非公開的統計方法要件及兩機關的電腦軟件，可作觀摩切磋以增進雙方應用效益。

七、統計暨普查司及統計廳經特別許可，可公佈他方所負責範疇的資料，同時亦可刊登文稿或本協議所包含的統計資料。

八、在執行本協議所需要的費用，雙方各自負責項目如下：

由統計廳負責：

繳付所有參與技術性支援活動的職員之報酬。

在里斯本籌辦的培訓，見習訓練活動的經費。

統計暨普查司職員參與的研討會會議的報名費；由統計廳籌辦的活動的住宿費用及活動時間超過一天所需的費用。

Encargos com a produção de publicações e outros tipos de difusão quando realizados em Portugal.

Pela DSEC:

Pagamento de viagens e estadias de todos os técnicos do DE para acções de assistência técnica no Território de Macau.

Pagamento de viagens e estadias de todos os funcionários que se desloquem a Lisboa qualquer que seja o tipo de acção.

Custos resultantes de organização das acções de formação ou da elaboração de publicações, efectuadas em Macau.

9. Por acordo das duas partes poderão ser eventualmente assumidos os encargos segundo critérios diferentes aos considerados no ponto anterior, nomeadamente através da disponibilização de financiamentos destinados às acções previstos no n.º 2.

10. Será elaborado anualmente um programa de actividades a desenvolver no âmbito do protocolo.

11. O protocolo entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura e terá a duração de um ano renovável automaticamente por idênticos períodos se qualquer das entidades não efectuar a sua denúncia.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 22 dias de Outubro de 1993.

Pelo Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social do Governo da República.

*José António Gonçalves de Sousa Fialho*

Director-Geral

Pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos do Governo de Macau

*Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*

Directora dos Serviços

在葡萄牙出版的刊物及其他形式的資料公佈所需的費用。

由統計暨普查司負責：

繳付所有蒞澳作技術性支援活動的統計廳職員的旅費及住宿費用。

繳付所有赴葡里斯本作任何活動的職員的旅費及住宿費用。

在澳門舉辦的培訓活動及出版刊物的經費。

九、上述(二)的活動經費，經雙方同意可按不同的標準負責活動經費。

十、雙方將就合作協議內容每年制訂一系列活動。

十一、本合作協議經雙方簽訂後即行生效，有效期為一年。若雙方無異議，協議期滿後可自行續約。

一九九三年十月二十二日於澳門統計暨普查司

由葡萄牙政府就業及社會保障部統計廳

José António Gonçalves de Sousa Fialho

主席

由澳門政府統計暨普查司

Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes

司長

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 18/96/M

de 19 de Agosto

### Alterações ao Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) e n) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Sisa)

São aditados os n.ºs 3 e 4 ao artigo 7.º do Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901, na redacção dada pela Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º — 1. ....

## 澳門政府

法律 第18/96/M號

八月十九日

### 修改登記稅的結算和徵收規章

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款 h 項及 n 項規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(物業轉移稅)

經六月二十日第13/88/M號法律修訂的一九零一年八月二十九日命令核准的登記稅的結算和徵收規章的第七條附加第三款及第四款，內文如下：

第七條—— 1. ....

2. ....

3. É ainda aplicável a redução de 2% prevista no número anterior nos casos de transmissão efectiva de imóveis que, no momento da sua ocorrência, beneficiem de isenção da contribuição predial urbana, ainda que a liquidação e cobrança da contribuição de registo sejam levadas a efeito após o termo do prazo de benefício da referida isenção.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior presume-se, até prova em contrário, haver transmissão efectiva desde que tenha havido tradição do imóvel, comprovada por simples declaração do transmitente.

Artigo 2.º

(Lançamento e liquidação da sisa)

Os artigos 9.º, 19.º e 22.º do Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/88/M, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º — .....

§ 1.º Quando a transmissão de qualquer bem sujeito à contribuição de registo por título oneroso, se operar por meio de compra e venda, transmissão efectiva nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, renúncia ou cedência de bens determinados, arrematação voluntária, judicial ou extrajudicialmente efectuada, subrogação por inscrições ou outros títulos de dívida pública, acções de bancos e companhia ou sociedades, a mesma contribuição é calculada sobre o preço, estipulado no respectivo título negocial, dos bens transmitidos, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

- § 2.º .....
- § 3.º .....
- § 4.º .....
- § 5.º .....
- § 6.º .....
- § 7.º .....
- § 8.º .....
- § 9.º .....
- § 10.º .....
- § 11.º .....
- § 12.º .....
- § 13.º .....
- § 14.º .....
- § 15.º .....
- § 16.º .....
- § 17.º .....

2. ....

3. 當不動產在實際移轉期間是享有豁免都市物業稅的優惠時，上款所指 2% 的減幅仍適用，即使登記稅的結算和徵收是在有關豁免期限後進行。

4. 為著上款規定的效力，只要由移轉者的簡單聲明證實不動產已進行實物給付，則推定為存在實質移轉，除非出現反證。

第二條

(物業轉移稅的記賬及結算)

經六月二十日第48/88/M號法令修訂的一九零一年八月二十九日命令核准的登記稅的結算及徵收規章的第九、第十九及第二十二條改為如下：

第九條——

§ 1. 受登記稅約束的任何財產其有償方式的移轉，倘以買賣、按照第七條第三及第四款規定的實質移轉，某些財產的放棄或轉讓、自願競賣、法庭內外、記名證券或其他公共債務證券、銀行、公司或合夥公司股份的權利轉讓書的各種方式進行者，則同一稅捐係根據有關交易憑單所定價金計算，但不妨礙第二十二條的規定。

- § 2. ....
- § 3. ....
- § 4. ....
- § 5. ....
- § 6. ....
- § 7. ....
- § 8. ....
- § 9. ....
- § 10. ....
- § 11. ....
- § 12. ....
- § 13. ....
- § 14. ....
- § 15. ....
- § 16. ....
- § 17. ....

Artigo 19.º A contribuição de registo por título oneroso é sempre liquidada em vista dos valores que constarem dos respectivos títulos negociais ou das declarações prestadas pelos contribuintes, desde que esses valores não sejam inferiores aos valores que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais; em caso de transmissão efectiva nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, o rendimento colectável é sempre reportado à data da referida transmissão.

- § 1.º .....
- § 2.º .....

Artigo 22.º — 1. O chefe da Repartição de Finanças procede à liquidação pelos valores estipulados nos respectivos títulos negociais ou declarados pelos contratantes, se forem iguais ou superiores aos valores que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais.

2. Se o rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais não tiver sido sujeito a actualização nos cinco anos anteriores à data da transmissão efectiva, o chefe da Repartição de Finanças, em despacho devidamente fundamentado, fixa o valor tributável com base nos elementos de que a Administração Fiscal disponha.

3. Se o contribuinte discordar do valor fixado, pode requerer a realização de avaliação, no prazo de quinze dias contados da data da notificação, expondo os respectivos fundamentos e, indicando, desde logo, o seu louvado.

4. Aplica-se ao processo de reclamação a que se refere o número anterior o disposto no artigo 20.º

Artigo 3.º

(Avaliação)

São aditados os artigos 22.º-A e 54.º-A ao Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado pelo Decreto de 29 de Agosto de 1901, tendo a seguinte redacção:

Artigo 22.º-A Quando os bens imóveis estejam omissos na matriz predial, procede-se primeiro à sua avaliação.

Artigo 54.º-A O regime das avaliações regula-se ainda pelo disposto no Regulamento da Contribuição Predial Urbana e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十九條——

以有價方式移轉的登記稅，須根據有關交易憑單或納稅人提供的聲明內所載價值而結算，只要該等價值不低於在房屋記錄中登錄的可課稅收益的價值；倘屬根據第七條第三及第四款規定的實質移轉，則可課稅收益永遠是以移轉當日的移轉價值計算。

- § 1. ....
- § 2. ....

第二十二條——

1. 財稅處處長根據有關交易憑單內所規定或訂立合同者所申報的價值予以結算，倘該等價值是相同或高於在房屋記錄中登錄的可課稅收益的價值時。

2. 倘在房屋記錄中登錄的可課稅收益的價值在實質移轉日前五年內沒有調整，財稅處處長得透過有適當依據的批示，以稅務當局擁有的資料，訂定稅捐的價值。

3. 若納稅人不同意所訂定的價值，得由通知日起計十五天期限內申請評估，闡述有關理由並指明估價人。

4. 第二十條的規定適用於上款所指聲明異議的個案。

第三條

(評估)

對一九零一年八月二十九日的命令通過的物業稅的結算及徵收規章附加第二十二 - A 條及第五十四 - A 條，內容如下：

第二十二 - A 條——

倘不動產未有在房屋記錄中載明，則首先對之作評估。

第五十四 - A 條——

評估制度還受都市物業稅規章的規定管制，而民事程序法的規定作為補充管制。

第四條

(生效)

本法律於公布後翌日生效。

一九九六年七月三十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月二日頒布

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 19/96/M

de 19 de Agosto

**Aprovação do Regulamento do Imposto de Turismo**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) e n) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento do Imposto de Turismo que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

**(Alterações)**

As futuras alterações ao Regulamento do Imposto de Turismo são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Artigo 3.º

**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro.

Artigo 4.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1996.

Aprovada em 30 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TURISMO****CAPÍTULO I****Incidência e isenções**

Artigo 1.º

**(Incidência real)**

1. O imposto de turismo incide sobre os serviços prestados no âmbito das actividades específicas de:

法律 第 19/96/M 號

八月十九日

**通過旅遊稅規章**

鑑於總督建議；

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定程序；

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款 h 及 n 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(通過)

通過附於本法律並成為其組成部分之旅遊稅規章。

第二條

(修改)

旅遊稅規章之修改，應在適當之位置透過必要之替換、刪除及附加為之。

第三條

(廢止性規定)

廢止十一月二十二日第 15/80/M 號法律。

第四條

(開始生效)

本法律自一九九六年十月一日開始生效。

一九九六年七月三十日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月二日頒布

命令公布

總督 韋奇立

**旅 遊 稅 規 章****第一章****課徵對象及豁免**

第一條

(以物為課徵對象)

一、旅遊稅之課徵對象為下列場所在其特定活動範圍內提供之服務：

a) Estabelecimentos hoteleiros e similares, como tal definidos no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril;

b) Estabelecimentos do tipo «health club», saunas, massagens e «karaoke».

2. São excluídos da incidência do imposto:

a) O preço dos serviços complementares prestados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, referentes a telecomunicações e lavandarias;

b) As taxas de serviço até ao limite de 10 %.

#### Artigo 2.º

##### (Incidência pessoal)

São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que:

a) Prestem os serviços previstos no n.º 1 do artigo anterior;

b) Mencionem indevidamente a liquidação do imposto, em factura ou documento equivalente.

#### Artigo 3.º

##### (Exigibilidade do imposto)

1. O imposto é exigível no momento em que ocorre a prestação do serviço.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao caso previsto na alínea b) do artigo anterior.

3. Nas prestações de serviço de carácter continuado considera-se que os serviços são prestados no termo do período a que se refere cada pagamento.

#### Artigo 4.º

##### (Isenções)

Estão isentos de imposto de turismo os serviços prestados por:

a) Pensões;

b) Estabelecimentos de bebidas;

c) Estabelecimentos de comidas.

## CAPÍTULO II

### Determinação do valor tributável e taxa do imposto

#### Artigo 5.º

##### (Valor tributável)

O valor tributável é o preço dos serviços prestados.

a) 由四月一日第16/96/M號法令通過的酒店業及同類行業之規章所訂定之酒店場所及同類場所；

b) 健身室、桑拿浴室、按摩院及卡拉OK。

二、下列者不計算在課徵對象之內：

a) 由上條所指場所在通訊及洗衣方面提供之輔助性服務之價格；

b) 直至百分之十的服務費。

#### 第二條

##### (以人為課徵對象)

下列情況的自然人或法人為納稅義務主體：

a) 倘提供上條第一款所規定之服務；

b) 倘在發票或等同文件內不當地載有稅款的結算。

#### 第三條

##### (納稅之可請求性)

一、提供服務時即可請求納稅。

二、上款之規定適用於上條b項所規定之情況。

三、屬持續性提供服務之情況，服務視為於支付服務費用所涉及之期間終結時提供。

#### 第四條

##### (豁免)

由下列者提供之服務，獲豁免旅遊稅：

a) 公寓；

b) 飲料場所；

c) 飲食場所。

## 第二章

### 課稅客體之確定與稅率

#### 第五條

##### (計稅價格)

計稅價格係以提供服務之價格為準。

## Artigo 6.º

## 第六條

## (Taxa)

## (稅率)

A taxa do imposto de turismo é de 5%.

旅遊稅之稅率為百分之五。

## CAPÍTULO III

## 第三章

## Liquidação

## 結算

## Artigo 7.º

## 第七條

## (Liquidação do imposto)

## (稅之結算)

1. A competência para a liquidação do imposto pertence:

a) Aos sujeitos passivos do imposto;

一、稅之結算由下列者負責：

b) À Repartição de Finanças, nos casos em que se verifique falta total ou parcial da liquidação ou entrega do imposto.

a) 納稅義務主體；

b) 財稅處，但僅以無結算或僅結算一部分又或未繳交或僅繳交一部分稅款者為限。

2. A autoliquidação prevista na alínea a) do número anterior é declarada à Repartição de Finanças, até ao último dia do mês seguinte àquele a que as operações respeitam, através da declaração modelo M/7.

二、上款 a 項所規定之自負結算，應以 M/7 格式申報表，於有關行為所涉及之月份之翌月底前，向財稅處申報。

3. Nos casos em que se verifiquem erros na declaração ou liquidação efectuadas pelo sujeito passivo, de que tenha resultado imposto liquidado ou entregue, diferente do devido, é obrigatória a respectiva rectificação, pelo sujeito passivo, na declaração modelo M/7, quando houver imposto liquidado ou entregue a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte; a rectificação é facultativa se houver imposto liquidado ou entregue a mais, apenas podendo ser efectuada pelo sujeito passivo, no prazo de um ano.

三、在由義務主體作出的申報表或結算內發現的錯誤，而錯誤是由於已結算或已繳交的稅款與應繳稅款有差別時，屬結算或繳交偏少之情況，義務主體必須在上款所指 M/7 格式申報表內作有關更正，並得於繳稅期間隨後之相應期間屆滿前作出更正而無須受任何處罰；屬結算或繳交稅款偏多之情況，則更正屬任意性，但義務主體僅得於一年內為之。

4. Se a rectificação não for efectuada nos termos do número anterior, o chefe da Repartição de Finanças procede à liquidação adicional do imposto.

四、倘更正沒有按上款規定作出時，財稅處處長對稅項作額外結算。

5. A obrigação da entrega da declaração modelo M/7 pelos sujeitos passivos previstos na alínea a) do artigo 2.º subsiste ainda que não se tenham verificado operações tributáveis, no período correspondente; estão dispensados desta obrigação os sujeitos passivos que prestem, exclusivamente, serviços isentos de imposto.

五、由第二條 a 項所指之義務主體遞交 M/7 格式申報表之義務，即使於相應期間內無應稅行為，亦應履行，但僅提供免稅服務之義務主體，無須履行該義務。

6. Sobre a colecta do imposto de turismo não incidem quaisquer adicionais.

六、對旅遊稅稅額不作任何稅收附加。

## Artigo 8.º

## 第八條

## (Liquidação oficiosa)

## (依職權結算)

1. O chefe da Repartição de Finanças procede à liquidação oficiosa do imposto, com base em elementos ao dispor dos serviços, nomeadamente registos contabilísticos e outra documentação, capacidade instalada, taxas de ocupação, localização das instalações e preços praticados, nos seguintes casos:

一、財稅處處長在下列情況根據該部門所備有之資料，尤其是會計紀錄及其他文件、實際額容量、使用率、設施之座落地點及所實行之價格，依職權結算有關稅項：

a) Falta total ou parcial de liquidação do imposto por parte do sujeito passivo, omissões ou erros de que haja resultado prejuízo para o Território;

a) 義務主體全部或部分沒有結算稅款、遺漏或錯誤而導致本地區損失；



b) Falta de apresentação da declaração periódica a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, dentro do respectivo prazo legal;

c) Falta de rectificação nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

2. Feita a liquidação oficiosa do imposto, é o sujeito passivo notificado através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal, para que proceda à entrega do montante do imposto em falta e do acrescido, no prazo de 30 dias.

3. A liquidação efectuada nos termos do n.º 1 fica sem efeito caso o sujeito passivo apresente a declaração em falta ou a rectificação da declaração apresentada, dentro do prazo referido no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### (Caducidade)

O imposto de turismo só pode ser liquidado nos 5 anos seguintes àquele em que ocorra a prestação do serviço tributável.

#### Artigo 10.º

##### (Erros e omissões; limites mínimos)

1. Os erros de facto ou de direito e as omissões na liquidação do imposto devem ser supridos pelo chefe da Repartição de Finanças, mediante liquidação adicional, reforma ou anulação da liquidação.

2. As correcções referidas no número anterior são notificadas ao sujeito passivo através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal.

3. Não se procede a qualquer cobrança ou reembolso, ainda que adicional ou por diferença, quando o seu quantitativo for inferior a 100,00 patacas.

#### Artigo 11.º

##### (Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios à taxa de juro legal.

2. O juro é contado dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo em que o imposto deveria ter sido entregue e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

### CAPÍTULO IV

#### Pagamento

#### Artigo 12.º

##### (Pagamento do imposto)

1. O imposto de turismo é entregue na recebedoria da Repartição de Finanças, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita, juntamente com a declaração modelo M/7.

b) 在有關法定期限內，沒有定期提交上條第二款所指申報表；

c) 沒有根據上條第四款規定作出更正。

二、經依職權作出稅款的結算後，以掛號郵件方式發出M/6格式印件通知義務主體在三十日期限內繳交所欠稅款及附加款項。

三、倘義務主體在上款所述期限內遞交所欠的申報表，或遞交已繳申報表的更正，第一款規定作出的結算變成無效。

#### 第九條

(失效)

旅遊稅僅得在提供可課稅服務後五年內結算。

#### 第十條

(錯誤及遺漏；最低限額)

一、如稅務結算在事實上或法律上出現錯誤或遺漏，則財稅處處長應透過附加結算、更正或撤銷結算作出彌補。

二、以掛號郵件方式向義務主體發出M/6格式印件，通知關於上款所述的更正。

三、任何徵收或償還，在款額低於澳門幣一百元之情況下不予以進行，即使附加或差額亦然。

#### 第十一條

(補償性利息)

一、如部分或全部應繳稅之延遲繳納可歸責於義務主體，則加收按法定利率計算之補償性利息。

二、利息係以日計算，且從應繳稅之期間屆滿之翌日開始直至未繳稅之情況得到彌補或改正之日為止。

### 第四章

#### 繳納

#### 第十二條

(稅之繳納)

一、旅遊稅應在所涉及之月份之翌月底前，連同M/7格式申報表一併交予財稅處之收納處。

2. Feita a liquidação do imposto nos termos do artigo 8.º ou na situação prevista no n.º 2 do artigo 34.º, é o contribuinte notificado, através do impresso modelo M/6, enviado sob aviso postal, para, no prazo de 15 dias, proceder à entrega do imposto em falta acrescido das penalidades e juros que ao caso couberem.

#### Artigo 13.º

##### (Liquidação impossível)

Considera-se não exigível o imposto cuja liquidação se mostre manifestamente impossível por facto não imputável ao sujeito passivo.

#### Artigo 14.º

##### (Juros de mora e 3% de dívidas)

A falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos 60 dias imediatos ao termo do referido prazo.

#### Artigo 15.º

##### (Cobrança coerciva)

Decorridos 60 dias sobre o termo do prazo referido no artigo anterior, sem que o sujeito passivo tenha efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, procede-se ao relaxe, sem prejuízo da aplicação das penalidades que ao caso couber.

### CAPÍTULO V

#### Obrigações acessórias

#### Artigo 16.º

##### (Documento comprovativo dos serviços prestados)

1. É obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalentes, dos quais deve constar:

a) Nome, firma ou denominação social e número de identificação fiscal do sujeito passivo;

b) Quantidade e designação usual dos serviços prestados, o respectivo preço e montante do imposto liquidado.

2. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e emitidos até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto se torna exigível, nos termos do artigo 3.º

3. Os registos e os duplicados dos documentos emitidos devem ser arquivados e conservados, em boa ordem, durante 5 anos civis subsequentes.

#### Artigo 17.º

##### (Elementos de escrita)

1. Os sujeitos passivos devem registar as prestações sujeitas a imposto, separadamente em subcontas ou fólios, da seguinte forma:

二、稅款依第八條之規定作結算後，或於第三十四條第二款所規定之情況下，應以郵寄方式向納稅人發出M/6格式印件，通知其在十五日內繳納所欠之稅款及倘有之罰款及利息。

#### 第十三條

##### (不可能之結算)

當稅項因不可歸責於義務主體之事實而明顯不可能作結算時，則視為不能要求之稅項。

#### 第十四條

##### (遲延利息及欠繳稅款的百分之三)

在所定期間內欠繳稅款，將導致在該期間屆滿後之六十日內徵收遲延利息及欠繳稅款的百分之三。

#### 第十五條

##### (強制徵收)

如義務主體未在上條所指期間屆滿日起之六十日內繳交已結算之稅款、遲延利息及欠繳稅款的百分之三，則交由法院執行徵收，且不影响對具體情況可適用之罰則。

### 第五章

#### 從屬義務

#### 第十六條

##### (提供服務之證明文件)

一、必須發出發票或等同文件，其內應載有：

a) 姓名、商業名稱或公司名稱，以及義務主體的稅務識別編號；

b) 提供服務之次數及服務之常用名稱、有關價格及已結算之稅款。

二、發票或等同文件應註上日期、序號並於第三條所規定請求納稅之時刻起五個工作日內發出。

三、紀錄及所發出之文件之副本，應存檔五年並妥善保存。

#### 第十七條

##### (簿記之資料)

一、義務主體應以下列方式將應稅服務分別記錄於子目或帳簿頁內：

a) Os contribuintes do Imposto Complementar de Rendimentos enquadrados no grupo A e grupo B com contabilidade organizada, em subcontas da respectiva conta de proveitos;

b) Os contribuintes do Imposto Complementar de Rendimentos enquadrados no grupo B e que não tenham contabilidade regularmente organizada, em fólios do livro de «Vendas e serviços prestados».

2. Os registos das operações realizadas diariamente podem ser efectuados pelo montante global recebido pela prestação de serviços.

3. O imposto de turismo liquidado deve ser relevado em registo próprio.

a) 屬所得補充稅A組及屬所得補充稅而設有會計制度之B組納稅人，登錄於收益帳之子目內；

b) 屬所得補充稅而無按規則設立會計制度之B組納稅人，登錄於「出售及提供服務」帳簿頁內。

二、得以每日提供服務所收之款額總數記錄每日所進行之活動。

三、已結算之旅遊稅應記錄於本身紀錄內。

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização

#### Artigo 18.º

##### (Órgão de fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações impostas pela presente lei incumbe aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada simplesmente por DSF, devidamente credenciados para o efeito, aos quais cabe especialmente:

a) Reunir elementos pertinentes à fixação do valor tributável e efectuar exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a imposto;

b) Exigir dos contribuintes esclarecimentos e, quando seja caso disso, a apresentação dos duplicados das guias dos pagamentos do imposto efectuados, registos e outra documentação;

c) Participar ou levantar autos de transgressão relativamente às infracções detectadas;

d) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a outros serviços públicos, as transgressões que a estes interessarem e de que por virtude do exercício das suas funções tenham conhecimento.

2. A DSF, no âmbito da aplicação do presente Regulamento, pode solicitar a colaboração da Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada simplesmente por DST.

#### Artigo 19.º

##### (Classificação dos estabelecimentos)

1. A DST deve comunicar mensalmente à DSF a listagem dos estabelecimentos, relativamente aos quais tenha sido emitido ou cancelado o respectivo alvará, bem como daqueles que se encontrem em situação de encerramento temporário ou definitivo.

2. A listagem referida no número anterior consta sempre a denominação e localização de cada um dos estabelecimentos, número de cadastro industrial, bem como a identificação do proprietário ou empresa e respectivo número de contribuinte.

## 第六章

### 監察

#### 第十八條

##### (監察機關)

一、監察本法律所規定義務之履行，屬為此獲適當證明之財政司工作人員之權限，而該等人員特別應：

a) 收集所需之資料以確定計稅價格及檢查須繳稅之自然人或法人之簿記；

b) 要求納稅人作出解釋，以及在有需要時要求出示納稅憑單、紀錄及其他文件副本；

c) 對發現之違法行為舉報或對之作違例筆錄；

d) 為向其他公共部門舉報之目的，將因執行職務而獲悉之與該等公共部門有關之違例情況通知上級。

二、財政司在適用本規章方面，得要求旅遊司協助。

#### 第十九條

##### (場所分類)

一、旅遊司應每月向財政司遞交一份指明獲發出或取消有關報照之場所，及處於暫時或永久封閉之場所之表。

二、上款所指之表，載有每一場所之名稱及座落地點、工業登記編號，所有人或企業之認別資料及有關納稅人之編號。

## CAPÍTULO VII

## Sanções

## Artigo 20.º

## (Infracções)

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo, atendendo-se, na graduação das multas, ao grau de ilicitude da infracção, à importância do imposto devido, à culpa do infractor e à sua situação económica.

2. São sancionadas com a aplicação de uma multa de 4 000,00 a 40 000,00 patacas as seguintes infracções:

- a) Falta de liquidação do imposto pelos sujeitos passivos;
- b) Falsidade das declarações ou dos elementos de escrita relativa aos serviços prestados;
- c) Falta de documentos ou registos relativos aos serviços prestados;
- d) Recusa da exibição de registos, facturas e demais documentos que devam ser processados relativamente aos serviços prestados, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação.

3. Considera-se recusada a exibição dos livros, facturas e demais documentos quando não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, ou quando lhes seja recusado o livre acesso aos locais do exercício das actividades tributáveis.

4. A emissão de facturas ou documentos equivalentes que não preencham os requisitos exigidos no artigo 16.º é sancionada com a aplicação de uma multa de 5 000,00 e 25 000,00 patacas.

## Artigo 21.º

## (Infracções em especial: falta de entrega do imposto)

1. A entrega do imposto de turismo na recebedoria da Repartição de Finanças, fora do prazo estabelecido neste Regulamento é sancionada com a aplicação das seguintes multas:

- a) Multa de 1 000,00 patacas, se a entrega for efectuada durante o mês seguinte ao previsto no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Multa até metade do valor do imposto em falta, de montante nunca inferior a 2 000,00 patacas, se a entrega for efectuada no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo estabelecido na alínea anterior.

2. A entrega total ou parcial do imposto para além dos prazos estabelecidos no número anterior é sancionada com a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa variável entre o dobro e o quádruplo do valor do imposto em falta, de montante nunca inferior a 10 000,00 patacas, em caso de infracção cometida dolosamente;
- b) Multa variável entre metade e a totalidade do imposto em falta, de montante nunca inferior a 3 000,00 patacas, em caso de infracção cometida com negligência.

## 第七章

## 處罰

## 第二十條

## (違法行為)

一、違反本規章規定者將按本章之規定處罰，而在酌科罰款時，將考慮違法行為之不法程度、欠繳稅之款額、違法者之過錯及其經濟狀況。

二、對下列違法行為將科處澳門幣四千元至四萬元之罰款：

- a) 義務主體未結算稅款；
- b) 在申報或簿記中有提供服務方面之虛假資料；
- c) 欠缺與提供服務有關之文件或紀錄；
- d) 拒絕出示就提供服務而應處理之紀錄、發票及其他文件，以及對之隱藏、毀滅，使之失去效用、偽造或更改。

三、未向有權限之工作人員提供簿冊、發票及其他文件或拒絕該等工作人員自由進出從事可課稅活動之地點，視為拒絕出示簿冊、發票及其他文件。

四、如發出之發票或等同文件不具備第十六條所規定之要件，科處澳門幣五千元至二萬五千元之罰款。

## 第二十一條

## (特別之違法行為：稅之欠繳)

一、在本規章所規定期間過後方向財稅處之收納處繳納旅遊稅者，科下列罰款的處罰：

- a) 澳門幣一千元罰款，但僅以在第十二條第一款所規定月份之翌月內繳稅者為限；
- b) 所欠稅款金額之不超過半數且不得少於澳門幣二千元之罰款，但僅以在上項所定期間後之十五日內繳稅者為限。

二、在上款所規定期間過後，方繳納全部或部分稅款者，受以下處罰。

- a) 屬故意作出違法行為者，科處相當於所欠稅款金額之兩倍至四倍且不得少於澳門幣一萬元之罰款；
- b) 屬過失作出違法行為者，科處相當於所欠稅款之半數至全數且不得少於澳門幣三千元之罰款。

## Artigo 22.º

**(Outras infracções)**

A prática de qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo é sancionada com a aplicação de uma multa de 1 000,00 a 10 000,00 patacas.

## Artigo 23.º

**(Reincidência)**

1. Em caso de reincidência, as multas cominadas neste capítulo são elevadas para o dobro.

2. Considera-se reincidente o infractor que tiver praticado duas ou mais infracções idênticas num período não superior a um ano.

## Artigo 24.º

**(Atenuação extraordinária das multas)**

1. Havendo pagamento espontâneo das multas, são estas reduzidas a metade.

2. Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor, quando este participe o facto ou solicite a regularização da respectiva situação tributária, antes de ter dado entrada em qualquer serviço da Administração Fiscal o auto de transgressão, a participação ou a denúncia.

## Artigo 25.º

**(Competência e processo para aplicação de multas)**

1. A aplicação das multas é da competência do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos da DSF.

2. As multas são aplicadas mediante processo de transgressão, nos termos previstos no Diploma Legislativo n.º 922, de 27 de Abril de 1946.

3. O procedimento para a aplicação de multas prescreve decorridos 5 anos contados da data em que a infracção foi cometida.

4. Se o processo de transgressão se encontrar parado mais de 5 anos, extingue-se o procedimento para a aplicação da multa.

5. O despacho sancionatório, devidamente fundamentado, é notificado ao infractor no prazo de 15 dias.

## Artigo 26.º

**(Pagamento de multas)**

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da notificação do despacho sancionatório.

2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento da colecta e dos demais encargos que se mostrem devidos.

## 第二十二條

**(其他違法行為)**

對作出本章未特別規定之任何違法行為，科處澳門幣一千元至一萬元之罰款。

## 第二十三條

**(累犯)**

一、屬累犯情況，本章所規定之罰款升至兩倍。

二、違例者在不足一年之期間內，實施兩次或多次相同違法行為，視為累犯。

## 第二十四條

**(罰款之非常減輕)**

一、如自發繳納罰款，罰款將減半。

二、在違例筆錄、舉報或檢舉送達稅務當局之任何部門前，違法者將有關事實告知或要求使有關稅務狀況符合規範者，方視為自發繳納。

## 第二十五條

**(科處罰款之權限及程序)**

一、財政司稅捐廳廳長有權限科處罰款。

二、罰款之科處係根據一九四六年四月二十七日第九二二號立法法規之規定，透過違例程序進行。

三、科處罰款之程序時效，由實施違法行為日起之五年後成立。

四、如違例程序停止逾五年，則科處罰款之程序消滅。

五、應將說明理由之處罰批示於十五日內通知違法者。

## 第二十六條

**(罰款之繳納)**

一、罰款應於處罰批示之通知日起之十日內繳納。

二、繳納罰款不解除違法者繳納稅額及其他應有負擔之義務。

## Artigo 27.º

**(Responsabilidade pelo pagamento das multas)**

1. O pagamento das multas é da responsabilidade do infractor.
2. Tratando-se de pessoa colectiva respondem, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários.
3. Nas infracções cometidas por procurador ou gestor de negócios, respondem, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou dono do negócio.

## Artigo 28.º

**(Não pagamento de multas)**

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo importa o relaxe das respectivas dívidas.

## Artigo 29.º

**(Prescrição das multas)**

As multas prescrevem no prazo de 5 anos.

## Artigo 30.º

**(Destino das multas)**

O produto das multas reverte integralmente a favor do Território.

## Artigo 31.º

**(Ressalva do procedimento criminal)**

O disposto no presente capítulo não obsta à efectivação da responsabilidade criminal que ao caso couber.

## CAPÍTULO VIII

**Garantias**

## SECÇÃO I

**Reclamação e recurso administrativo**

## Artigo 32.º

**(Meios ao dispor dos particulares)**

1. Os particulares têm sempre o direito de solicitar a suspensão, revogação ou modificação das decisões ou actos praticados ao abrigo deste Regulamento.
2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido mediante:
  - a) Reclamação para o autor do acto;

## 第二十七條

**(繳納罰款之責任)**

- 一、繳納罰款係違法者之責任。
- 二、如屬法人，則領導人、董事、經理、監事會成員或清算人須與法人負連帶責任。
- 三、如違法行為係由受權人或無因管理人作出者，則授權人或無因管理本人須對有關罰款之繳納負連帶責任。

## 第二十八條

**(未繳納罰款)**

如在罰款繳納期間內未繳納本章所規定之罰款，則交由法院執行。

## 第二十九條

**(罰款之時效)**

罰款之時效於五年後成立。

## 第三十條

**(罰款之歸屬)**

罰款所得完全歸本地區所有。

## 第三十一條

**(刑事程序之保留)**

本章之規定，不影響追究倘有之刑事責任。

## 第八章

**保障**

## 第一節

**聲明異議及行政上訴**

## 第三十二條

**(私人可採取之方法)**

- 一、私人恒有權要求中止、廢止或變更，根據本規章規定所作出之決定或所實施之行為。
- 二、上款所規定之權利，得藉下列方式行使：
  - a) 向作出行為者作聲明異議；

b) Recurso hierárquico necessário para o director da DSF, nos termos gerais;

c) Recurso hierárquico facultativo, para o Governador, da decisão sobre a reclamação prevista no artigo 34.º

#### Artigo 33.º

##### (Reclamação)

Todas as reclamações devem ser:

- a) Apresentadas no prazo de 15 dias;
- b) Decididas no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação.

#### Artigo 34.º

##### (Reclamação da liquidação)

1. O acto do chefe da Repartição de Finanças que fixa o montante do imposto liquidado pode ser objecto de reclamação, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

2. Em caso de procedência total ou parcial da reclamação, há lugar a nova liquidação do imposto.

3. A reclamação prevista no n.º 1 não tem efeito suspensivo.

#### Artigo 35.º

##### (Prazos de interposição dos recursos hierárquicos)

1. É de 30 dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º

2. É de 2 meses o prazo para a interposição do recurso hierárquico previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º

## SECÇÃO II

### Recurso contencioso

#### Artigo 36.º

##### (Objecto)

É garantido recurso contencioso contra:

- a) As decisões sobre os recursos hierárquicos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 32.º;
- b) As decisões ou actos que imponham ou agravem deveres, encargos, ónus ou sanções;
- c) As demais decisões ou actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

#### Artigo 37.º

##### (Prazos de interposição)

É de 45 dias o prazo para a interposição do recurso contencioso; tratando-se de decisão ou acto praticado pelo Governador ou pelos Secretários-Adjuntos, o prazo é de 2 meses.

b) 按一般規定向財政司司長提起必要訴願；

c) 對就第三十四條所規定之聲明異議作出之決定，向總督提起任意訴願。

#### 第三十三條

##### (聲明異議)

所有聲明異議應：

- a) 於十五日期限內遞交；
- b) 於其遞交日起之三十日內對之作出決定。

#### 第三十四條

##### (對結算之聲明異議)

一、財稅處處長訂定已結算稅款金額之行為為聲明異議之標的，而聲明異議應於第十二條第二款所指就結算作出通知之日起十五日內提出。

二、如聲明異議之全部或部分理由成立，須對稅重新結算。

三、第一款所規定之聲明異議具中止效力。

#### 第三十五條

##### (提起訴願之期限)

一、提起第三十二條第二款 b 項所規定之訴願之期限為三十日。

二、提起第三十二條第二款 c 項所規定之訴願之期限為兩個月。

## 第二節

### 司法上訴

#### 第三十六條

##### (標的)

對下列事宜得提起司法上訴：

- a) 就第三十二條第二款 b 項及 c 項所規定之訴願作出之決定；
- b) 設定或加重義務、負擔、責任或處罰之決定或行為；
- c) 對私人受法律保護之權益造成損害之其他決定或行為。

#### 第三十七條

##### (提起之期限)

提起司法上訴之期限為四十五日；倘屬總督或政務司作出之決定或行為，則期限為兩個月。

## Artigo 38.º

## 第三十八條

## (Efeito)

## (效力)

O recurso contencioso não tem efeito suspensivo.

司法上訴不具有中止效力。

## CAPÍTULO IX

## 第九章

## Disposições finais

## 最後規定

## Artigo 39.º

## 第三十九條

## (Consignação de receitas)

## (收入之指定)

A colecta do imposto de turismo constitui receita consignada ao Fundo de Turismo.

旅遊稅之稅額為旅遊基金之指定收入。

## Artigo 40.º

## 第四十條

## (Impressos)

## (印件)

1. A DSF deve adaptar os modelos de impressos em uso ao disposto neste Regulamento e criar os que se revelem necessários.

一、財政司應將現行之印件格式配合本規章之規定，並製作認為必要之格式。

2. A actualização ou a substituição dos modelos é determinada por despacho do Governador, sob proposta do director da DSF.

二、格式之更新或替換，由總督應財政司司長建議以批示決定。

## Lei n.º 20/96/M

## 法律 第 20/96/M 號

## de 19 de Agosto

## 八月十九日

## Imposto sobre veículos motorizados

## 《機動車輛稅》

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

鑑於澳門總督的建議；經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 *a* 項所規定之程序；

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款 *h* 項及 *n* 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## Artigo 1.º

## 第一條

## (Aprovação)

## (通過)

1. É criado o imposto sobre veículos motorizados.

一、設立機動車輛稅。

2. É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

二、通過附於本法律並成為其組成部分之《機動車輛稅規章》。

## Artigo 2.º

## 第二條

## (Regime transitório)

## (過渡性制度)

1. Os sujeitos passivos que tenham como objecto da sua actividade, principal ou acessória, a importação ou compra e venda de veículos motorizados novos, devem entregar na Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada simplesmente por DSF, no prazo de 20 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, a «Declaração de início de actividade e alterações» — modelo M/1 da Contribuição Industrial.

一、如納稅義務主體所經營事業係以進口或買賣新機動車輛為主要或從屬活動者，應於本法律開始生效日起之二十日內，將營業稅 M/1 格式之“開業及修改申報表”遞交予財政司（葡文縮寫為 DSF）。



2. Os sujeitos passivos que, na data da entrada em vigor da presente lei, tenham em existências veículos motorizados novos, devem entregar na DSF, no prazo de 20 dias, uma listagem, modelo M/2, reportada àquela data, contendo a identificação e número do contribuinte, bem como os seguintes elementos relativamente a cada um dos veículos:

- Marca;
- Modelo;
- Número do motor; e
- Número da licença de importação relativa a cada veículo.

3. As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas nos termos do Regulamento aprovado pela presente lei.

### Artigo 3.º

#### (Restituição do imposto pago no acto da importação)

A DSF procede à restituição do imposto de consumo pago nos termos da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, relativo aos veículos motorizados novos a que se refere o artigo anterior, tendo em conta a informação dos órgãos de fiscalização e da Direcção dos Serviços de Economia.

### Artigo 4.º

#### (Isenções de pretérito)

Aos automóveis ligeiros isentos de imposto de consumo nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados.

### Artigo 5.º

#### (Alterações)

As futuras alterações ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

### Artigo 6.º

#### (Norma revogatória)

É revogada a legislação relativa ao imposto de consumo incidente sobre veículos motorizados, designadamente:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 5.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 13.º-A, e os artigos 11.º e 14.º, todos da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, assim como o Grupo III da Tabela anexa à mesma lei e qualquer referência, no respectivo texto, a este Grupo da Tabela;

b) O artigo 3.º, a alínea e) do n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 9.º, todos da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro.

二、在本法律開始生效日仍有新機動車輛存貨之納稅義務主體，應於本法規開始生效日起之二十日內，向財政司遞交M/2格式之表，其內載明納稅人之認別資料及編號，以及下列在本法規開始生效日所存有之每一車輛之有關資料：

- 商標；
- 型號；
- 發動機號碼，及
- 有關每一車輛之進口准照編號。

三、違反上兩款之規定者，受本法律通過之規章之規定處罰。

### 第三條

#### (進口時所繳稅款之退還)

根據七月二十六日第7/86/M號法律繳納之有關上條所指新機動車輛之消費，由財政司根據監察機關及經濟司所提供之資料退還。

### 第四條

#### (過去的豁免)

按七月二十六日第7/86/M號法律第十一條規定而豁免消費稅之車輛，適用經必需配合的機動車輛稅規章第四條第三款及第五條之規定。

### 第五條

#### (修改)

將來對《機動車輛稅規章》之修改，將透過必要之取代、刪除及附加之方式列入規章有關位置中。

### 第六條

#### (廢止性規定)

廢止有關以機動車輛為課徵對象之消費稅之法例，尤其是以下者：

- a) 七月二十六日第7/86/M號法律第三條三款及四款、第五條四款、第八條二款、三款及四款、第十三A條二款、第十一條及第十四條之規定以及該法律附表之第三組和該法律條文中任何提及表中之該組別者；
- b) 九月二十二日第141/86/M號訓令第三條、第六條三款e項及第九條之規定。

## Artigo 7.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em 30 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS  
MOTORIZADOS

## CAPÍTULO I

**Incidência**

## Artigo 1.º

**(Incidência real)**

1. O imposto sobre veículos motorizados, adiante designado simplesmente por IVM, incide sobre:

a) As transmissões, para os consumidores, de veículos motorizados novos, efectuadas no Território por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

b) As importações de veículos motorizados novos, para uso próprio do importador;

c) As afectações, para uso próprio, de veículos motorizados novos, efectuadas pelos agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização daqueles veículos.

2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se:

a) Veículos motorizados: os automóveis ligeiros, pesados, de passageiros, de mercadorias, mistos, tractores e veículos articulados, bem como os motociclos e ciclomotores, definidos no Código da Estrada;

b) Transmissões: a alienação, aquisição ou transferência, por qualquer título ou de qualquer natureza, da titularidade sobre os veículos referidos na alínea anterior, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

## Artigo 2.º

**(Incidência pessoal)**

São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas:

a) Que exerçam a actividade de venda de veículos motorizados novos aos consumidores e, bem assim, os que pratiquem uma só destas operações;

b) Que procedam à importação de veículos motorizados novos para uso próprio;

## 第七條

## (生效)

本法律自一九九七年一月一日生效。

一九九六年七月三十日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月二日頒佈。

著頒行

總督 韋奇立

**機 動 車 輛 稅 規 章****第一章****課徵對象**

## 第一條

**(實際課徵對象)**

一、機動車輛稅(葡文縮寫為IVM)以下列者為課徵對象:

- a) 於本地區將新機動車輛向消費者所作之移轉,而該行為係由義務主體以其身份作出;
- b) 供進口商自用之新機動車輛之進口;
- c) 參與新機動車輛交易活動之經濟從業員將新機動車輛撥作為自用。

二、為本規章之效力,下列用詞之定義為:

- a) 機動車輛——《道路法典》所界定之輕型汽車、重型汽車、客車、貨車、客貨車、牽引車及鉸接式車輛,以及重型摩托車及輕型摩托車;
- b) 移轉——以相應於行使所有權之方式將上項所指車輛,以任何方式或任何性質轉讓、取得或轉移其擁有權。

## 第二條

**(作為課徵對象之主體)**

下列自然人或法人為納稅義務主體:

- a) 從事將新機動車輛出售予消費者業務或僅一次出售新機動車輛者;
- b) 進口新機動車輛以供自用者;

c) Que procedam às afectações para uso próprio referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVM;

e) Que, sendo beneficiárias de isenção de imposto, afectem o veículo motorizado a finalidade diferente da que determinou a concessão da isenção, ou transmitam a sua propriedade para terceiros.

### Artigo 3.º

#### (Exigibilidade do imposto)

O imposto é exigível:

a) No momento da transmissão do veículo para os consumidores;

b) Na data da notificação da emissão da licença de importação, nos casos de importação para uso próprio;

c) No momento da afectação do veículo a finalidade diferente, ou da sua transmissão para terceiros, nos casos previstos no artigo 5.º;

d) Na data da emissão da factura ou documento equivalente onde conste a liquidação indevida de IVM.

## CAPÍTULO II

### Isenções

#### Artigo 4.º

#### (Isenções)

1. Estão isentas de IVM as transmissões de veículos motorizados novos destinados ao uso exclusivo das seguintes entidades transmissórias:

a) Organismos e organizações internacionais, com representação em Macau, de que o Território faça parte;

b) Entidades diplomáticas ou consulares acreditadas em Macau, quando haja reciprocidade de tratamento;

c) Órgãos de governo próprio do Território;

d) Tribunais e Ministério Público;

e) Serviços da Administração Pública, Municípios e entidades autónomas;

f) Diocese de Macau, institutos missionários e outras entidades eclesásticas e institutos religiosos, canonicamente erectos, bem como as associações ou institutos de quaisquer confissões religiosas, para a satisfação dos seus fins;

g) Pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa;

h) Entidades que tenham tal benefício concedido por lei especial.

c) 上條第一款 c 項所指之作為自用者；

d) 在發票或等同文件上不當地載明機動車輛稅者；

e) 將機動車輛用於異於獲批給稅務豁免之用途或將其所有權移轉予第三人之稅務豁免受益人。

### 第三條

#### (納稅之要求)

在下列時刻可要求納稅：

a) 將車輛移轉予消費者之時刻；

b) 發出進口准照通知書之日期，但僅以進口車輛供自用者為限；

c) 屬第五條規定之情況，更改車輛用途或移轉予第三人之時刻；

d) 載有不當結算機動車輛稅之發票或等同文件之日期。

## 第二章

### 豁免

#### 第四條

#### (豁免)

一、供下列實體專用的新機動車輛的移轉獲稅務豁免：

a) 於澳門設有代表處且本地區為其成員之國際機構及組織；

b) 獲澳門接受之外交實體或領事實體，但僅以互惠對待之情況為限；

c) 本地區政府之本身管理機關；

d) 法院及檢察院；

e) 公共行政部門、市政廳及自治實體；

f) 澳門教區、傳教機構、按天主教教規設立之其他教會實體及宗教機構，以及任何宗教信仰組織或機構，但僅以實現其目的者為限；

g) 公益及行政公益法人；

h) 由特別法規賦予享有該豁免優惠之實體。

2. Beneficiam igualmente de isenção de IVM as transmissões de veículos motorizados novos, destinados a:

a) Transporte colectivo de passageiros, com lotação não inferior a quinze lugares, com exclusão do condutor, adquiridos para uso exclusivo de empresas concessionárias de transportes colectivos;

b) Transporte colectivo de deficientes;

c) Qualquer transporte individual de deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, desde que, no caso de automóveis ligeiros, estes sejam de modelo utilitário e tenham cilindrada não superior a 1 600 cc;

d) Transporte exclusivo de alunos de estabelecimentos de ensino, com lotação não inferior a quinze lugares, com exclusão do condutor;

e) Transporte comercial de passageiros em automóveis ligeiros, vulgarmente designados por táxis;

f) Ensino de condução;

g) Utilização técnica específica, desde que não sejam susceptíveis de uso para transporte individual de passageiros, nomeadamente prontos-socorros, camiões de recolha de lixo, automóveis de combate a incêndios, ambulâncias, automóveis-gruas, automóveis-escada, betoneiras, «dumpers», empilhadoras, escavadoras e cilindros;

h) Transporte exclusivo de carga;

i) Transporte de passageiros, com lotação não inferior a quinze lugares, para uso exclusivo no exercício da actividade de agências de viagens e de turismo, desde que o respectivo movimento o justifique; no caso de transporte de passageiros em automóveis ligeiros, somente beneficiam da isenção os estabelecimentos declarados de utilidade pública;

j) Transporte de passageiros ou de mercadorias, exclusivamente dentro do perímetro do Aeroporto Internacional de Macau, entendendo-se como tal as instalações aeroportuárias.

3. As isenções previstas no n.º 1 e nas alíneas a), b), d), i) e j) do número anterior obrigam à colocação no exterior do veículo de um dístico especial, cujo modelo é aprovado por despacho do Governador.

4. A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 não pode ser gozada por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada 5 anos, salvo no caso de acidente de que resultem danos irreparáveis, de furto ou de outro motivo de força maior que conduza à perda ou destruição do veículo em circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas perante os serviços competentes do Leal Senado de Macau.

5. A isenção prevista na alínea j) do n.º 2 obriga à seguinte indicação no respectivo livrete — «Afecto ao transporte de mercadorias/passageiros dentro do perímetro do Aeroporto».

6. Não prejudica a concessão da isenção o facto de as transmissões dos veículos serem objecto de locação financeira.

二、作以下用途之新機動車輛之移轉亦享有新機動車輛稅之豁免：

a) 以不包括駕駛員之載客量不少於十五座之車輛作集體運輸乘客，但僅以移轉之獲得而供集體運輸特許企業之專用為限；

b) 集體運輸殘疾人士；

c) 用於具有相等於或高於 60% 無能力程度殘疾人士之任何個人運輸，如屬輕型汽車，則僅以普通型號及汽缸容積不超過 1600cc 者為限；

d) 以不包括駕駛員之載客量不少於十五座之車輛作專用於教育場所學生之運輸；

e) 以一般稱為“的士”之輕型汽車作商業客運；

f) 駕駛教學；

g) 專門技術用途，只要不是用於個人客運之車輛，尤其是救援車、垃圾收集車、消防車、救護車、吊車、雲梯車、混凝土拌合車、翻斗車、叉車、挖掘機及壓路機；

h) 專門用作貨物之運輸者；

i) 以載客量不少於十五座之車輛作專用於經營旅行社及旅遊社之業務之客運，但僅以滿足實際需要為限；在以輕型汽車運載乘客之情況下，只有宣告為具有旅遊用途之實體方可享有豁免；

j) 專用於澳門國際機場內作客運或貨運，而機場內係指機場設施內。

三、如享有第一款及上款 a 項、b 項、d 項、i 項及 j 項所規定豁免時，必須於車輛之外部放置一特別標誌，其式樣由總督以批示所核准。

四、每一享有第二款 c 項所規定豁免之受益人每五年不得享有多於一輛車輛之豁免，但屬意外造成不可修復之損害、被盜或其他不可抗拒而可理解之情況下導致車輛之喪失或損毀之情況除外，屬後者之情況，應向澳門市政廳之有關機關適當證明該等情況。

五、如享有第二款 j 項所規定之豁免時，必須在有關登記摺上註明“專用於機場內之客運/貨運”。

六、車輛之移轉作為融資租賃之標的是不妨礙豁免之給予。

## Artigo 5.º

**(Alteração de finalidade ou venda de veículos isentos)**

1. Os beneficiários de isenção de IVM, relativamente a quaisquer tipos de veículos, que os afectem a finalidade diferente da que determinou a concessão da isenção ou que os transmitam a terceiros, a qualquer título, dentro dos 5 anos seguintes à data da isenção, devem pagar o imposto que seria devido na altura da aquisição.

2. A comunicação à Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada simplesmente por DSF, da alteração de finalidade ou transmissão para terceiros de veículos isentos, a efectuar mediante a entrega da declaração modelo M/4, incumbe às seguintes entidades:

a) À empresa locadora nos casos de transmissão para terceiros de veículos isentos, cuja aquisição tiver sido financiada em regime de locação financeira, enquanto não se verificar a sua aquisição definitiva pelo locatário;

b) Ao beneficiário da isenção do imposto nos restantes casos.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários de isenção previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, e b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 6.º

**(Competência para a concessão de isenções)**

A concessão de isenções de imposto é da competência do director da DSF.

## Artigo 7.º

**(Pedidos de isenção)**

1. Com excepção dos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, as isenções estabelecidas no artigo 4.º são concedidas mediante requerimento fundamentado dos beneficiários, o qual deve dar entrada na DSF, antes da compra do veículo.

2. Os requerimentos referentes às isenções previstas nas alíneas a), d), e), f) e i) do n.º 2 do artigo 4.º devem ser acompanhados de parecer fundamentado da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Leal Senado de Macau ou da Direcção dos Serviços de Turismo, conforme o caso.

3. A DSF deve proceder à apreciação do pedido de isenção no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do requerimento.

## CAPÍTULO III

**Determinação do valor tributável**

## Artigo 8.º

**(Comunicação prévia do preço de venda ao público)**

1. O preço de venda ao público de cada modelo de veículo motorizado, a praticar pelos sujeitos passivos, é obrigatoriamente

## 第五條

**(更改享有豁免之車輛之用途或將之出售)**

一、獲豁免任何類型車輛之機動車輛稅之受益人，如在享有豁免日起之五年內，使車輛之用途異於獲批給豁免之用途，或以任何方式移轉予第三人，應繳納取得車輛時所應繳之稅。

二、由以下列明之實體，透過遞交M/4格式之申報表，將享有豁免之車輛之用途更改或將其移轉予第三人之事宜，通知財政司（葡文縮寫為DSF）：

a) 出租企業，但僅以承租人透過融資租賃制度取得享有豁免之車輛，而又在未確實取得車輛前將車輛移轉予第三人為限；

b) 享有稅務豁免之受益人，僅以其餘之情況為限。

三、上兩款之規定，不適用於上條一款c、d及e項、第二款b及c項所規定享有豁免之受益人。

## 第六條

**(批與豁免之權限)**

財政司司長有權限批與稅務豁免。

## 第七條

**(豁免之要求)**

一、第四條所規定之豁免之批給須透過受益人在購買車輛前，向財政司遞交具說明理由之申請書為之，但第一款c、d及e項所規定者除外。

二、與第四條第二款a、d、e、f及i項所規定之豁免有關之申請書，應按情況需要分別附具土地工務運輸司、教育暨青年司、澳門市政廳或旅遊司之有依據之意見書。

三、財政司應於申請書遞交日起之三十日內，審議豁免要求。

## 第三章

**計稅價格之確定**

## 第八條

**(公開售價之預先通知)**

一、納稅義務主體必須在取得用於公開出售之每一型號機動

declarado, por estes, através do modelo M/3, à Repartição de Finanças, no prazo de 20 dias a contar da aquisição para venda ao público do veículo ou da alteração dos preços previamente declarados e sempre antes da venda dos veículos.

2. Nos locais de venda e de exposição é afixada, em local bem visível, uma listagem dos preços de venda ao público e dos correspondentes valores de IVM relativos aos veículos que a empresa comercializa.

3. Para além da listagem referida no número anterior, junto de cada veículo deve ser exposto, em local bem visível, o preço de venda ao público e o valor do respectivo IVM.

4. O preço de venda ao público representa o preço a pagar pelos consumidores e inclui, designadamente, os valores referentes a garantias de manutenção, assistência e substituição de peças, bem como a todos os acessórios.

5. O preço de venda ao público não inclui, porém, os aparelhos receptores e reprodutores de som.

6. O chefe da Repartição de Finanças pode fixar um preço de venda ao público superior ao declarado sempre que disponha de elementos que indiquem que este é manifestamente inferior ao praticado.

#### Artigo 9.º

##### (Valor tributável — venda ao público)

1. O valor tributável que serve de base ao cálculo do IVM a pagar é o preço de venda ao público, declarado nos termos do artigo anterior.

2. Se o preço de venda acordado pelas partes for superior ao valor comunicado previamente à DSF, o IVM é calculado tomando por base o valor real da transmissão, sem prejuízo das penalidades que ao caso couberem.

#### Artigo 10.º

##### (Valor tributável — importação para uso próprio)

1. O valor tributável dos veículos importados para uso próprio é o preço de venda ao público dos mesmos modelos já anteriormente declarado à Administração Fiscal, pelo próprio importador, nos termos do artigo 8.º

2. Quando não tenha sido declarado o preço de venda ao público, o valor tributável é calculado tomando por base os preços de venda ao público declarados por outros agentes económicos, o preço de venda ao público praticado em Hong Kong ou nos locais de origem, acrescidos das respectivas despesas de transporte e seguro, bem como outros elementos à disposição da Administração Fiscal.

#### Artigo 11.º

##### (Valor tributável — afectação para uso próprio)

1. Nas afectações para uso próprio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, o valor tributável é o preço de venda ao público declarado, nos termos do artigo 8.º, pelo sujeito passivo que proceda às referidas afectações.

veículos, a partir da data da aquisição para venda ao público, e sempre antes da venda dos veículos, e, no prazo de 20 dias a contar da aquisição para venda ao público do veículo ou da alteração dos preços previamente declarados, apresentar ao chefe da Repartição de Finanças, para aprovação, o preço de venda ao público e o valor do respectivo IVM.

二、銷售企業必須在出售地點及陳列地點之顯眼處，張貼車輛之公開售價表及相應的機動車輛稅額表。

三、除上款所指之表外，亦應在每一車輛附近之顯眼處，標明有關之公開售價及機動車輛稅額。

四、公開售價即消費者應支付之價格，尤其包括有關保養、維修和零件更換之金額（以及所有配件之價格）。

五、公開售價不包括收音及音響設備。

六、如資料顯示出所申報之公開售價明顯低於實際價格，財政處處長得另定出一高於所申報價格之公開售價。

#### 第九條

##### (計稅價格——公開出售)

一、根據上條規定而申報之公開售價為計算應繳機動車輛稅款基礎之計稅價格。

二、如雙方約定之售價高於預先通知財政司之價格，（機動車輛稅）之計算則以實際移轉額為基礎，但不影響對具體情況可適用之罰則。

#### 第十條

##### (計稅價格——進口自用)

一、進口商根據第八條之規定先前向稅務當局申報之公開售價，為進口自用之相同型號車輛之計稅價格。

二、如沒有申報公開售價，則計稅價格以下列者作為計算基礎：其他經濟參與人所申報之公開售價，香港或原產地之公開售價再加上有關運費及保險費，以及稅務當局所備有之其他資料。

#### 第十一條

##### (計稅價格——作為自用)

一、屬第一條一款 c 項所指作為自用之情況，計稅價格為將車輛作為自用之納稅義務主體根據第八條之規定所申報之公開售價。

2. Quando não tenha sido declarado o preço de venda ao público, o valor tributável é calculado pela Administração Fiscal, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

二、如無申報公開售價，則由稅務當局根據上條二款之規定計算計稅價格。

#### CAPÍTULO IV

#### 第四章

##### Taxas

##### 稅率

##### Artigo 12.º

##### 第十二條

##### (Taxas)

##### (稅率)

As taxas do IVM são as constantes da tabela anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

機動車輛稅之稅率，載於作為本規章組成部分之附表內。

#### CAPÍTULO V

#### 第五章

##### Liquidação

##### 結算

##### Artigo 13.º

##### 第十三條

##### (Liquidação do IVM)

##### (機動車輛稅之結算)

1. A competência para a liquidação do IVM pertence:

一、機動車輛稅之結算由下列者負責：

a) Ao vendedor do veículo motorizado quando este se destina aos consumidores;

a) 機動車輛之出售者，但僅以車輛出售予消費者為限；

b) Ao chefe da Repartição de Finanças, nos demais casos.

b) 財稅處處長，但僅以其餘情況為限。

2. Sobre a colecta do imposto não incidem quaisquer adicionais.

二、對稅額不作任何稅收附加。

##### Artigo 14.º

##### 第十四條

##### (Prazos para liquidação e obrigações dos contribuintes)

##### (結算期限及納稅人之義務)

1. Os sujeitos passivos referidos na alínea a) do artigo 2.º são obrigados a:

一、第二條 a 項所指之納稅義務主體須：

a) Emitir factura ou documento equivalente nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, pela venda de cada veículo motorizado;

a) 於出售每一機動車輛時，根據第二十三條一款之規定發出發票或等同文件；

b) Entregar na Repartição de Finanças a declaração modelo M/4, até ao fim do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas a imposto;

b) 於應稅行為涉及之月份之翌月底前，將 M/4 格式之申報表遞交予財稅處；

c) Entregar anualmente na Repartição de Finanças a declaração modelo M/5, relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que estas respeitam ou no caso de cessação de actividade nos 30 dias seguintes à data da cessação;

c) 於每年四月三十日前，就上一年度所進行與從事業務有關之活動，將 M/5 格式之申報表遞交予財稅處，如屬中止業務，則於中止業務日起之三十日內遞交；

d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

d) 備有適合於稅之核算及監察之會計帳目。

2. Os sujeitos passivos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º são obrigados a entregar na Repartição de Finanças a declaração modelo M/4, antes do pedido de matrícula à Direcção de Viação do Leal Senado de Macau.

二、第二條 b 項及 c 項所指之納稅義務主體，在向澳門市政廳交通事務部申請註冊前，必須將 M/4 格式之申報表遞交予財稅處。

3. Os sujeitos passivos referidos na alínea d) do artigo 2.º são obrigados a entregar na Repartição de Finanças a declaração modelo M/4, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1.

三、第二條 d 項所指之納稅義務主體，必須在第一款 b 項所指之期間內，將 M/4 格式之申報表遞交予財稅處。

4. A declaração modelo M/4, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, deve ser entregue na Repartição de Finanças antes da afectação do veículo a finalidade diferente da que determinou a isenção ou, no caso de transmissão a terceiros, antes da formalização do pedido de transferência de propriedade à Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

5. A obrigação da entrega da declaração periódica prevista na alínea b) do n.º 1 subsiste ainda que não se tenham verificado, no período correspondente, operações tributáveis, estando contudo dispensados da sua apresentação, os sujeitos passivos que pratiquem, exclusivamente, operações isentas de imposto.

6. Deve ainda ser emitida factura ou documento equivalente, quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por inexactidão ou por qualquer outro motivo.

7. Nos casos em que se verifiquem erros na declaração ou liquidação efectuadas pelo sujeito passivo, de que tenha resultado imposto liquidado ou entregue, diferente do devido, é obrigatória a respectiva rectificação, pelo sujeito passivo, na declaração modelo M/4, quando houver imposto liquidado ou entregue a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte; a rectificação é facultativa se houver imposto liquidado ou entregue a mais, apenas podendo ser efectuada pelo sujeito passivo, no prazo de um ano.

8. Se a rectificação não for efectuada nos termos do número anterior, o chefe da Repartição de Finanças procede à liquidação adicional de IVM.

9. Nos casos previstos no n.º 2, a Direcção de Viação do Leal Senado de Macau não deve proceder à entrega da chapa de experiência sem que o contribuinte prove ter entregue na Repartição de Finanças a declaração modelo M/4 para liquidação do respectivo IVM.

10. Nos casos de transmissão a terceiros de veículos isentos previstos no artigo 5.º, a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel não deve efectuar o registo da transferência de propriedade, sem que o beneficiário ou a empresa locadora, no caso de «leasing», prove ter entregue na Repartição de Finanças a declaração modelo M/4 para liquidação do respectivo IVM.

#### Artigo 15.º

##### (Liquidação oficiosa)

1. O chefe da Repartição de Finanças procede à liquidação oficiosa do imposto, com base em elementos ao dispor dos serviços, nomeadamente o montante médio do imposto liquidado no trimestre anterior ou o valor tributável calculado nos termos dos artigos 9.º a 11.º, nos seguintes casos:

a) Falta total ou parcial de liquidação do imposto por parte do sujeito passivo, omissões ou erros de que haja resultado prejuízo para o Território;

b) Falta de apresentação das declarações periódicas, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, dentro do respectivo prazo legal;

c) Fixação de um preço de venda superior ao declarado, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º;

四、第五條二款所指之M/4格式之申報表，應於將車輛撥作異於確定豁免之用途前向財稅處遞交，或屬移轉予第三人之情況，在向商業暨汽車登記局申請轉移所有權前向財稅處遞交。

五、遞交第一款b項所規定之定期申報表之義務，即使在於相應期間內無應稅行為，亦應履行，但納稅義務主體僅進行免稅活動時，無須遞交有關申報表。

六、當應稅行為之計稅價格或相應稅款因任何原因（包括不正確）而有所更改，亦應發出發票或等同文件。

七、納稅義務主體納所作申報或結算出現不正確之處，從而引致所結算或繳付之稅款與應繳者不同時，當所結算或繳付的稅款屬偏少之情況，納稅義務主體必須透過M/4格式申報表作有關更正，且得至隨後之相應繳稅期間屆滿前作出而毋須遭任何處罰；屬所結算或繳付之稅款偏多之情況，則更正只能由納稅義務主體在一年內隨意作出。

八、如果更正行為為不是納稅義務主體作出，財稅處處長將進行機動車輛稅的附加結算。

九、屬第二款所規定之情況，澳門市政廳交通事務部在納稅人未證明向財稅處遞交M/4格式之申報表以結算有關機動車輛稅前，不應發出試車牌。

十、屬第五條所指將享有豁免之車輛移轉予第三人之情況，商業暨汽車登記局在受益人或屬融資租賃情況之出租企業未證明向財稅處遞交M/4格式之申報表以結算有關機動車輛稅前，不應進行轉移所有權之登記。

#### 第十五條

##### (依職權結算)

一、在下列情況下，財稅處處長以部門所備資料，尤其是以最近季度所結算稅款之平均數額或以根據第九條至第十一條規定所計算出之計稅價格為基礎，依職權進行結算：

a) 納稅義務主體全部或部分未結算稅，或在結算中出現對本地區造成損失之遺漏或錯誤；

b) 未在法定期間內遞交第十四條第一款b項所指之定期申報表；

c) 根據第八條第五款之規定定出高於所申報之出售價格；



d) Falta de rectificação nos termos do n.º 8 do artigo anterior.

d) 根據上條第八款規定，欠缺對票據作出更正。

2. Feita a liquidação oficiosa do imposto, é o sujeito passivo notificado através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal, para que proceda à entrega do montante do imposto em falta e do acrescido, no prazo de 30 dias.

二、依職權結算稅後，應以掛號信向納稅義務主體發出 M/6 格式之通知，要求其在三十日內繳交所欠之稅款及附加部分。

3. A liquidação efectuada nos termos do n.º 1 fica sem efeito caso o sujeito passivo apresente a declaração em falta ou a rectificação da declaração apresentada, dentro do prazo referido no número anterior.

三、如納稅義務主體在上款所指之期間內遞交欠交之申報表，或更正已遞交之申報表，則根據第一款規定進行之結算不產生效力。

#### Artigo 16.º

#### 第十六條

##### (Caducidade da liquidação)

(結算之失效)

O IVM só pode ser liquidado nos 5 anos seguintes àquele em que ocorram as transmissões tributáveis.

機動車輛稅僅得在作出應稅移轉後之五年內結算。

#### Artigo 17.º

#### 第十七條

##### (Erros e omissões)

(錯誤及遺漏)

1. Os erros de facto ou de direito e as omissões ocorridas na liquidação do IVM devem ser supridos pelo chefe da Repartição de Finanças, mediante liquidação adicional, reforma ou anulação da liquidação.

一、如機動車輛稅結算中有事實上或法律上之錯誤或遺漏，財稅處處長應透過附加結算、更正或撤銷來作出補救。

2. As correcções referidas no número anterior são notificadas ao sujeito passivo através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal.

二、上款所指之更正，以掛號郵件透過 M/6 格式之表通知納稅義務主體。

#### Artigo 18.º

#### 第十八條

##### (Limites mínimos)

(最低限額)

Não se procede a qualquer cobrança ou reembolso, ainda que adicional ou por diferença, quando o seu quantitativo for inferior a 100,00 patacas.

任何徵收或償還，不論附加或差額，如款額低於澳門幣一百元，則不予以進行。

#### Artigo 19.º

#### 第十九條

##### (Juros compensatórios)

(補償利息)

1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do IVM devido, a este acrescem juros compensatórios à taxa de juro legal.

一、如延遲結算部分或全部應繳之機動車輛稅可歸責於納稅義務主體，則加收按法定利率計算之補償利息。

2. O juro é contado dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo em que o imposto deveria ter sido entregue, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

二、利息係以日計算，且從應繳稅之期間屆滿之翌日開始直至欠結算稅之情況得到補救或改正之日為止。

### CAPÍTULO VI

### 第六章

#### Pagamento

#### 繳納

#### Artigo 20.º

#### 第二十條

##### (Pagamento do imposto)

(稅之繳納)

1. Os sujeitos passivos, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, são obrigados a entregar na recebedoria da Repartição de Finanças o montante de imposto apurado, juntamente com as declarações periódicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º

一、第二條 a 項所指之納稅義務主體必須將經核算之稅款連同第十四條一款 b 項所指之定期申報表一併遞交予財稅處之收納處。

2. Os sujeitos passivos referidos nas alíneas b), c) e e) do artigo 2.º e as empresas locadoras, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, são notificados através do impresso M/6, enviado sob registo postal, para procederem, no prazo de 15 dias, à entrega do imposto liquidado pelo chefe da Repartição de Finanças.

3. Os sujeitos passivos, a que se refere a alínea d) do artigo 2.º, são obrigados a entregar na recebedoria da Repartição de Finanças o montante de imposto indevidamente liquidado, juntamente com a declaração modelo M/4.

4. No caso previsto no n.º 2 do artigo 46.º, é o contribuinte notificado através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal, para proceder, no prazo de 10 dias, à entrega do imposto devido e do acrescido.

#### Artigo 21.º

##### (Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas)

A falta de pagamento do IVM no prazo estabelecido importa a cobrança de juros de mora e de 3% de dívidas, nos 60 dias imediatos ao termo do referido prazo.

#### Artigo 22.º

##### (Cobrança coerciva)

Decorridos 60 dias sobre o termo do prazo de cobrança referido no artigo anterior, sem que o contribuinte tenha efectuado o pagamento do IVM liquidado, dos juros de mora e dos 3% de dívidas, procede-se ao relaxe, sem prejuízo da aplicação das penalidades que ao caso couber.

### CAPÍTULO VII

#### Obrigações acessórias

#### Artigo 23.º

##### (Documento comprovativo do valor tributável)

1. As facturas ou documentos equivalentes, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, devem ser emitidos até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do artigo 3.º, devendo ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do vendedor e do adquirente do veículo, bem como o correspondente número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto;

b) A discriminação do veículo transmitido, com especificação da marca, modelo, número de motor, número do quadro e cilindra-da;

c) O preço de venda do veículo;

d) As taxas aplicáveis, o valor tributável e o montante do imposto liquidado;

e) O motivo justificativo da isenção do imposto, quando for caso disso.

二、應以掛號信向第二條b項、c項及e項所指之納稅義務主體及處於第五條第二款a項所指情況之出租企業發出M/6格式之通知，要求其在十五日內繳納由財稅處處長所結算之稅。

三、第二條d項所指之納稅義務主體必須將不當結算之稅款連同M/4格式之申報表一併遞交予財稅處之收納處。

四、屬第四十六條第二款所規定之情況，應以掛號信向納稅人發出M/6格式之通知，要求其在十日內繳納應交之稅款及倘有之對稅額增收之款項。

#### 第二十一條

(徵收遲延利息及欠繳稅款之3%)

在所定期間內欠繳機動車輛稅，將導致在該期間屆滿後之六十日內徵收遲延利息以及欠繳稅款之3%。

#### 第二十二條

(強制徵收)

如納稅人未在上條所指徵收期間屆滿日起之六十日內，繳交已結算之機動車輛稅、遲延利息及欠繳稅款之3%，則交由法院執行徵收，且不影响對具體情況可適用之罰則。

### 第七章

#### 從屬義務

#### 第二十三條

(計稅價格之證明文件)

一、第十四條第一款a項所指之發票或等同文件，應在按第三條所規定發生納稅義務之時刻起五個工作日內發出，並應註上日期，按序編號及載明以下資料：

a) 車輛出售者及取得人之姓名、商業名稱或公司名稱及住所，以及納稅義務主體之稅務編號；

b) 所作交易車輛之說明，即商標、型號、發動機號碼、底盤號碼及汽缸容積；

c) 車輛之售價；

d) 適用稅率、計稅價格及結算出之稅款；

e) 稅務豁免之解釋理由，但僅以屬豁免之情況為限。

2. No caso de devolução de veículos, são emitidas notas de crédito ou documentos equivalentes, que constam da declaração periódica, e devem conter:

- a) A identificação do documento referente à venda;
- b) Os elementos constantes do número anterior, com as necessárias adaptações.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, o sujeito passivo organiza um processo com todos os cálculos e demais elementos que serviram de base à determinação do imposto e permitam a fiscalização do mesmo.

4. Toda a documentação e registos relacionados com o IVM devem ser arquivados e conservados, em boa ordem, durante os 5 anos civis subsequentes.

#### Artigo 24.º

##### (Elementos de escrita)

Os sujeitos passivos, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, devem registar as vendas sujeitas a imposto, separadamente por taxas, em subcontas ou fólios, nos seguintes registos:

a) Os contribuintes do Imposto Complementar de Rendimentos enquadrados no grupo A e grupo B com contabilidade organizada, em subcontas da respectiva conta de proveitos;

b) Os contribuintes do Imposto Complementar de Rendimentos enquadrados no grupo B e que não tenham contabilidade regularmente organizada, em fólios do livro de «Vendas e serviços prestados».

#### Artigo 25.º

##### (Obrigações dos intermediários)

Todos os intermediários do circuito económico dos veículos novos, desde a importação até à venda ao consumidor final, devem entregar mensalmente, na Repartição de Finanças e até ao fim do mês seguinte àquele a que as operações respeitam, uma listagem modelo M/7, donde constem os veículos novos adquiridos ou importados e os transmitidos a outros intermediários, bem como os afectos ao imobilizado próprio.

#### CAPÍTULO VIII

##### Fiscalização

#### Artigo 26.º

##### (Órgãos de fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta lei incumbe aos funcionários da DSF, devidamente credenciados para o efeito.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei, cabe especialmente aos funcionários da fiscalização:

- a) Reunir elementos pertinentes à fixação do valor tributável;
- b) Exigir dos sujeitos passivos, quando seja caso disso, a apresentação dos comprovantes dos cálculos e pagamentos efectuados;

二、屬退還車輛之情況，應發出載有以下資料之信用票據或等同文件，且將之記載於定期申報表內：

- a) 與出售有關之文件之識別資料；
- b) 經作適當配合之上款所指資料。

三、屬第二條 b 項及 c 項所規定之情況，納稅義務主體以作為確定稅之基礎及用作稅務監察之所有演算過程及其他資料，製作卷宗。

四、與機動車輛稅有關之所有文件及紀錄，應於五個曆年內妥善存檔及保存。

#### 第二十四條

##### (簿記之資料)

第二條 a 項所指之納稅義務主體，應將應稅之銷售，按稅率分別記錄於下列所指之子目或帳簿之頁內：

- a) 屬所得補充稅 A 組及設有會計制度之 B 組之納稅人，登錄於收益帳之子目內；
- b) 屬所得補充稅且按規則設有會計制度之 B 組之納稅人，登錄於“出售及提供服務”帳簿之頁內。

#### 第二十五條

##### (居間人之義務)

新機動車輛經濟網絡內，從進口至出售予最終消費者過程中之所有居間人，每月應將 M/7 格式之表遞交予財稅處，其內應載明所取得或進口之新車輛、轉移予居間人之新車輛及撥作本身固定資產之新車輛之資料，而上指之表必須於有關行為涉及月份之翌月底前遞交。

#### 第八章

##### 監察

#### 第二十六條

##### (監察機關)

一、對履行本法規所規定義務之監察，屬為此獲適當證明之財政司工作人員之權限。

二、在不影響履行法律規定之義務之情況下，負責監察之工作人員特別應：

- a) 收集所需之資料以確定計稅價格；
- b) 要求納稅義務主體遞交證明演算過程及繳付之文件，但以有需要之情況為限；

c) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;

d) Participar as infracções ao disposto no presente Regulamento e levantar os respectivos autos de transgressão;

e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a outros serviços públicos, as transgressões que a estes interessarem e de que tenham conhecimento no exercício da suas funções.

3. No cumprimento dos seus deveres, os funcionários de fiscalização têm, nomeadamente, livre acesso a qualquer dependência da empresa e a faculdade de exigir dos contribuintes a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos livros, registos e documentos dos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorarem.

4. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, podem, junto de outros organismos oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

5. A DSF, no âmbito da aplicação do presente Regulamento, pode solicitar a colaboração da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada simplesmente por DSE, do Leal Senado de Macau e da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

#### Artigo 27.º

##### (Veículos importados)

Compete à DSE remeter à DSF, até ao fim do mês seguinte ao da importação de veículos, em registo magnético, os seguintes elementos referentes a cada um dos veículos licenciados para importação definitiva:

- Número de licença de importação;
- Nome ou firma do importador;
- Espécie;
- Marca;
- Modelo;
- Número do motor;
- Cilindrada; e
- Valor CIF, em patacas.

#### Artigo 28.º

##### (Veículos matriculados)

Compete ao Leal Senado de Macau remeter à DSF, até ao fim do mês seguinte ao da concessão da respectiva matrícula, em registo magnético, os seguintes elementos relativos a cada um dos veículos matriculados:

- Nome do sujeito passivo do imposto;
- Marca;
- Modelo;

c) 試驗編製會計帳目所使用之電腦程式;

d) 舉報違反本規章之違法行為並作出違例筆錄;

e) 為向其他公共部門舉報之目的，將在執行職務時所獲悉之與該等公共部門有關之違例情況通知上級。

三、負責監察之工作人員在履行義務時，尤其得根據現行法律對每一具體情況之規定，自由進出企業之任何設施及有權要求納稅人出示或送交受本規章規範之場所之簿冊、紀錄及文件之正本或副本。

四、負責監察之工作人員，獲適當證明後，得聯同其他官方機構收集必須之資料以有效監督稅務。

五、在適用本規章方面，財政司得要求經濟司（葡文縮寫為DSE）、澳門市政廳及商業暨汽車登記局協助。

#### 第二十七條

##### (進口車輛)

經濟司有權限在進口車輛月份之翌月底前，以磁記錄將有關每一獲發出確定進口准照之車輛之以下資料交予財政司：

- 進口准照之編號;
- 進口商之姓名或商業名稱;
- 種類;
- 商標;
- 型號;
- 發動機號碼;
- 汽缸容積，及
- 以澳門幣計算之成本、保險費加運輸費（CIF）之價值。

#### 第二十八條

##### (已註冊之車輛)

澳門市政廳有權限在批給有關註冊月份之翌月底前，以磁記錄將有關每一已註冊車輛之以下資料交予財政司：

- 納稅義務主體之姓名;
- 商標;
- 型號;

- Número do motor;
- Matrícula: e
- Cilindrada.

- 發動機號碼;
- 註冊編號, 及
- 汽缸容積。

## Artigo 29.º

**(Inventariação de existências)**

1. Os funcionários encarregados da fiscalização podem proceder à inventariação das existências físicas de qualquer estabelecimento, quando devidamente credenciados pela DSF.

2. O inventário a que se refere o número anterior é assinado pelo sujeito passivo que declara, no mesmo, ser conforme ao total das existências, podendo, no entanto, acrescentar as observações que entender convenientes.

3. Do inventário é fornecida cópia ao sujeito passivo no caso do número anterior, sendo a sua assinatura substituída pela de duas testemunhas, no caso de recusa.

## CAPÍTULO IX

**Sanções**

## Artigo 30.º

**(Infracções)**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo, atendendo-se, na graduação das multas, ao grau de ilicitude da infracção, à importância do IVM devido, à culpa do infractor e à sua situação económica.

2. São sancionadas com a aplicação de uma multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas as seguintes infracções:

- a) Falta de cumprimento do disposto no artigo 8.º;
- b) Emissão de facturas, notas de crédito ou documentos equivalentes que não preencham os requisitos exigidos no artigo 23.º

3. Incumprimento do disposto no artigo 24.º é sancionado com a aplicação de uma multa de 20 000,00 a 200 000,00 patacas.

4. A recusa da exibição dos livros, facturas e demais documentos que devam ser processados relativamente aos veículos sujeitos a imposto, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação é sancionada com a aplicação de uma multa de 30 000,00 a 300 000,00 patacas.

5. Considera-se recusada a exibição dos livros, facturas e demais documentos, quando não sejam os mesmos colocados à disposição dos funcionários competentes, ou quando lhes seja recusado o livre acesso aos locais do exercício das actividades tributáveis.

## Artigo 31.º

**(Infracções em especial: falta de liquidação ou de entrega de declarações)**

São sancionadas com a aplicação de uma multa variável entre a totalidade e o dobro do IVM em falta, de montante nunca inferior a 20 000 patacas, as seguintes infracções:

## 第二十九條

**(存貨之點算)**

一、負責監察之工作人員，獲財政司適當證明後，得對任何場所之實際存貨進行點算。

二、納稅義務主體須在上款所指之清單內簽名，並在清單內聲明實際存貨與單上所指之存貨相同，亦得加上認為適合之附註。

三、屬上款之情況，將給予納稅義務主體一份清單之副本；如納稅義務主體拒絕在清單上簽名，則由兩名證人代為簽名。

## 第九章

**處罰**

## 第三十條

**(違法行為)**

一、違犯本規章條文的違法行為是根據本章的規定作出處罰，科處罰款時，須考慮違法行為的不法程度、應繳付的機動車輛稅的金額、違法者的過錯及其經濟狀況。

二、科以罰款澳門幣一萬元至十萬元，以處罰下列違法行為：

- a) 不遵守第八條規定；
- b) 簽發不符合第二十三條所要求的要件之發票、收款通知單或相等的文件。

三、科以罰款澳門幣二萬元至二十萬元以處罰不遵守第二十四條規定者。

四、拒絕出示簿冊、發票及其他與應課稅的車輛有關的文件，以及隱瞞、毀壞、使之不能使用、偽造或更改這些文件均科以罰款澳門幣三萬元至三十萬元作為處罰。

五、未向有權限之工作人員提供簿冊、發票及其他文件，或倘有權限之工作人員被拒絕自由進入計稅的業務之從事地點時，即被視為拒絕出示簿冊、發票及其他文件。

## 第三十一條

**(特定違法行為：結算或遞交聲明書之欠缺)**

科以介乎所欠缺的機動車輛稅之總數及雙倍之間且數額不少於澳門幣二萬元的罰款，以處罰下列違法行為：

- a) Falta de liquidação do imposto e do cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Falta de entrega das declarações a que se referem a alínea a) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º;
- c) Falsidade nas declarações ou nos elementos e documentos de escrita relativos aos veículos sujeitos a imposto;
- d) Inexistência ou falta de processamento de documentos e registos referentes aos veículos sujeitos a imposto.

#### Artigo 32.º

##### (Infracções em especial: falta de entrega do imposto)

1. A entrega do IVM na recebedoria da Repartição de Finanças, fora do prazo estabelecido neste Regulamento, é sancionada com a aplicação das seguintes multas:

- a) Multa no valor de um décimo do IVM em falta, de montante nunca inferior a 2 500,00 patacas, se a entrega for efectuada nos 30 dias seguintes à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Multa variável entre um décimo e metade do IVM em falta, de montante nunca inferior a 5 000,00 patacas, se a entrega for efectuada dentro dos 15 dias posteriores ao termo do prazo estabelecido na alínea anterior.

2. A falta de entrega, total ou parcial, do IVM na recebedoria da Repartição de Finanças, dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, é sancionada com a aplicação de uma multa variável entre metade e a totalidade do IVM em falta, de montante nunca inferior a 20 000,00 patacas.

#### Artigo 33.º

##### (Outras infracções)

A prática de qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo é sancionada com a aplicação de uma multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

#### Artigo 34.º

##### (Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas cominadas neste capítulo são elevadas para o dobro.
2. Considera-se reincidente o infractor que tiver praticado duas ou mais infracções idênticas num período não superior a um ano.

#### Artigo 35.º

##### (Atenuação extraordinária das multas)

1. Havendo pagamento espontâneo das multas, são estas reduzidas a metade.
2. Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor, quando este participe o facto ou solicite a regularização da respectiva situação tributária, antes de ter dado entrada em qualquer serviço da Administração Fiscal o auto de transgressão, a participação ou a denúncia.

- a) 欠缺稅項之結算及欠缺履行第十四條第一款有關的責任；
- b) 欠缺遞交第十四條第一款 a 項和第二、三及四款所提及的聲明書；
- c) 在聲明書或資料及與應課稅的車輛有關的文書有虛假性；
- d) 涉及應課稅的車輛的文件及記錄的不處理或欠缺處理。

#### 第三十二條

##### (特定違法行為——欠繳稅款)

一、在本規章所規定期間過後方向財稅處之收納處繳納機動車輛稅者，科處以下處罰：

- a) 所欠機動車輛稅之十份之一之罰款，且數額不得少於澳門幣二千五百元，但僅以在第十四條第一款 b 項所定日期後之三十日內繳稅者為限；
- b) 所欠機動車輛稅十份之一及半數間之罰款，且數額不得少於澳門幣五千元，但僅以在上項所規定之期限後十五日內繳稅者為限。

二、在上款所規定之期間內，仍未向財稅處之收納處繳納全部或部分機動車輛稅者，科處相當於所欠機動車輛稅之半數至全數，且數額不得少於澳門幣二萬元之罰款作為處罰。

#### 第三十三條

##### (其他違法行為)

作出本章未特別規定之任何違法行為者，科以澳門幣五千元至五萬元之罰款作為處罰。

#### 第三十四條

##### (累犯)

- 一、屬累犯之情況，本章所規定之罰款升至兩倍。
- 二、在不超過一年之期間內，違法者作出兩次或多次相同違法行為，視為累犯。

#### 第三十五條

##### (罰款之特殊減輕)

- 一、如主動繳納罰款，罰款將減半。
- 二、在違例筆錄、舉報或檢舉送達稅務當局之任何部門前，違法者將有關事實告知或要求使有關稅務狀況符合規範者，方視為主動繳納。

## Artigo 36.º

**(Competência para a aplicação de multas)**

A aplicação das multas é da competência do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos da DSF.

## Artigo 37.º

**(Processo)**

1. As multas são aplicadas mediante processo de transgressão, nos termos previstos no Diploma Legislativo n.º 922, de 27 de Abril de 1946.

2. O procedimento para aplicação das multas cominadas nesta lei prescreve decorridos 5 anos contados da data em que a infracção foi cometida.

3. Se o processo de transgressão se encontrar parado mais de 5 anos, extingue-se o procedimento para a aplicação da multa.

4. O despacho sancionatório, devidamente fundamentado, é notificado ao infractor no prazo de 15 dias.

## Artigo 38.º

**(Pagamento de multas)**

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da notificação do despacho sancionatório.

2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento da colecta e dos demais encargos que se mostrem devidos.

## Artigo 39.º

**(Responsabilidade pelo pagamento das multas)**

1. O pagamento das multas é da responsabilidade do infractor.

2. Tratando-se de pessoa colectiva respondem, solidariamente com ela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários.

3. Nas infracções cometidas por procurador ou gestor de negócios respondem, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou dono do negócio.

## Artigo 40.º

**(Não pagamento de multas)**

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo importa o relaxe das respectivas dívidas.

## Artigo 41.º

**(Prescrição das multas)**

As multas prescrevem no prazo de 5 anos.

## 第三十六條

**(科處罰款之權限)**

財政司稅捐廳廳長有權限科處罰款。

## 第三十七條

**(訴訟程序)**

一、罰款之科處係根據一九四六年四月二十七日第 922 號立法性法規所規定的違例訴訟程序進行。

二、本法律所規定科處罰款之程序時效，由實施違法行為之日起之五年後成立。

三、如違例訴訟程序停止逾五年，則科處罰款之程序消滅。

四、應將列明依據之處罰批示於十五日內通過郵遞方式通知違法者。

## 第三十八條

**(罰款之繳納)**

一、罰款應於處罰批示通知日起之十日內繳納。

二、繳納罰款不解除違法者繳納稅額及其他應有負擔之義務。

## 第三十九條

**(繳納罰款之責任)**

一、繳納罰款屬違法者之責任。

二、如屬法人，則領導人、董事、經理、監事會成員或清算人須與法人負連帶責任。

三、如違法行為係由授權人或無因管理人實施者，則委託人或本人須對有關罰款之繳納負連帶責任。

## 第四十條

**(不繳納罰款)**

如在罰款繳納期間內不繳納本章所規定之罰款，則交由法院執行徵收。

## 第四十一條

**(罰款之時效)**

罰款之時效於五年後成立。

## Artigo 42.º

**(Ressalva de procedimento criminal)**

O disposto no presente capítulo não obsta à efectivação da responsabilidade criminal que ao caso couber.

## CAPÍTULO X

**Garantias**

## SECÇÃO I

**Reclamação e recurso administrativo**

## Artigo 43.º

**(Direito aplicável)**

É aplicável, a título principal, o Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não contrarie o disposto na presente secção.

## Artigo 44.º

**(Meios ao dispor dos particulares)**

1. Os particulares têm sempre o direito de solicitar a suspensão, revogação ou modificação das decisões e actos praticados ao abrigo deste Regulamento.

2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido mediante:

- a) Reclamação para o autor do acto;
- b) Recurso hierárquico necessário para o director da DSF, nos termos gerais;
- c) Recurso hierárquico facultativo, para o Governador, das decisões ou actos praticados no âmbito da competência estabelecida no artigo 6.º e da decisão sobre a reclamação prevista no artigo 46.º

## Artigo 45.º

**(Reclamação)**

Todas as reclamações devem ser:

- a) Apresentadas no prazo de 15 dias;
- b) Decididas no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação.

## Artigo 46.º

**(Reclamação da liquidação)**

1. O acto do chefe da Repartição de Finanças que fixa o montante do imposto liquidado pode ser objecto de reclamação, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 2 do artigo 20.º

2. Em caso de procedência total ou parcial da reclamação, há lugar a nova liquidação do imposto.

## 第四十二條

**(刑事程序之保留)**

若有需要時，本章之規定不妨礙刑事責任之承擔。

## 第十章

**保障**

## 第一節

**聲明異議及行政上訴**

## 第四十三條

**(適用之法律)**

在一般情況下，總括來說，在行政程序法典中所有不違反本節之規定均適用。

## 第四十四條

**(供私人使用的方法)**

一、私人永遠有權利請求中止、撤消或修改按本規章所作出之決定及行為。

二、上款所規定之權利，得藉下列方式行使：

- a) 向作出行為者作聲明異議；
- b) 在一般情況下，向財政司司長提起必要訴願；
- c) 就第六條所定權限範圍所作之決定或行為及就第四十六條所規定之聲明異議之決定向總督提起任意訴願。

## 第四十五條

**(聲明異議)**

所有聲明異議應：

- a) 在十五日內呈交；
- b) 在呈交日起計三十日內對之作出決定。

## 第四十六條

**(關於結算之聲明異議)**

一、財稅處處長對已結算的稅款額作出訂定的行為可成為聲明異議之標的，而聲明異議應於第十五條第二款及第二十條第二款所指之就結算作出通知日起之十五日內提出。

二、如聲明異議之全部或部分理由成立，應對稅項重新結算。



3. A reclamação prevista no n.º 1 não tem efeito suspensivo.

三、第一款所規定之聲明異議沒有中止效力。

Artigo 47.º

第四十七條

(訴願提起之期限)

**(Prazo de interposição dos recursos hierárquicos)**

1. É de 30 dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º

一、第四十四條第二款 b 項規定的訴願提起之期限為三十天。

2. É de 2 meses o prazo para a interposição dos recursos hierárquicos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º

二、第四十四條第二款 c 項規定的訴願提起之期限為兩個月。

SECÇÃO II

第二節

**Recurso contencioso**

司法上訴

Artigo 48.º

第四十八條

**(Objecto)**

(標的)

É garantido recurso contencioso contra:

得提起針對下列各點的司法上訴：

a) As decisões sobre os recursos hierárquicos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 44.º;

a) 有關第四十四條第二款 b 及 c 項規定的訴願之決定；

b) As decisões ou actos que imponham ou agravem deveres, encargos, ónus ou sanções;

b) 引起或加重義務、負擔、設定負擔或處罰的決定或行為；

c) As demais decisões ou actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

c) 侵害受法律保障的私人權利或利益的其他決定或行為。

Artigo 49.º

第四十九條

(提起之期限)

**(Prazo de interposição)**

É de 45 dias o prazo para a interposição do recurso contencioso; tratando-se de decisão ou acto praticado pelo Governador ou pelos Secretários-Adjuntos, o prazo é de 2 meses.

司法上訴之提起期限為四十五日；倘是總督或政務司作出的決定或行為，提起之期限為兩個月。

Artigo 50.º

第五十條

(效力)

**(Efeito)**

司法上訴沒有中止效力。

O recurso contencioso não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XI

第十一章

最後條文

**Disposição final**

Artigo 51.º

第五十一條

(印件)

**(Impressos)**

1. A DSF deve adaptar os modelos de impressos em uso ao disposto neste Regulamento e criar os que se revelem necessários.

一、財政司應將現行之印件格式配合本規章之規定，並製作認為必要之格式。

2. A actualização ou a substituição dos modelos é determinada por despacho do Governador, sob proposta do director da DSF.

二、由總督應財政司司長的建議以批示決定格式之更新或替換。

## ANEXO

## 附件

## Tabela de taxas do imposto sobre veículos motorizados

## 機動車輛稅之稅率

Valor tributável (em patacas) 計稅價格 (以澳門幣計)	Taxas 稅率
I — Automóveis 汽車	
Até \$ 100 000,00 至	30%
De \$ 100 001,00 até \$ 200 000,00 由 至	35%
De \$ 200 001,00 até \$ 300 000,00 由 至	45%
Acima de \$ 300 000,00 以上	55%
II — Motociclos e ciclomotores 重型摩托車及輕型摩托車	
Até \$ 25 000,00 至	10%
Acima de \$ 25 000,00 以上	30%

Lei n.º 21/96/M

法律 第 21/96/M 號

de 19 de Agosto

八月十九日

## Regime de prevenção e limitação do tabagismo

## 吸煙的預防及限制制度

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款c項的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

## Artigo 1.º

## 第一條

## (Conceitos)

## (概念)

1. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se tabaco as folhas, parte de folhas e nervuras da planta *Nicotina tabacum*, *L.* e *Nicotina rustica*, *L.*, quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer sejam cortadas ou reduzidas a pó para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

一、為着本法律規定的效力，煙草 (*Nicotina Tabacum L.*) 及生煙 (*Nicotina Rustica L.*) 植物的葉，部分的葉脈，不論是用於製成香煙、小雪茄或雪茄形式而交易，或經切割，或製成粉狀，以供煙斗或手捲煙使用者，均視為煙草。

2. Considera-se local ou recinto fechado todo o espaço limitado por paredes ou muros e uma cobertura.

二、所有由牆壁或圍牆及上蓋圍成的空間，視為封閉的地點或場所。

## Artigo 2.º

## 第二條

## (Proibição de publicidade)

## (廣告的禁止)

1. É proibida a publicidade ao tabaco.

一、禁止煙草廣告。

2. É proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base de tabaco, ou que o contenha, em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

二、禁止在不直接供吸食煙草用的消費品上附有以煙草為主或含有煙草的產品的名稱、商標或標誌。

3. O disposto no n.º 1 abrange todas as formas de suporte publicitário e todos os canais publicitários.

三、第一款的規定包括所有方式的廣告載體和所有廣告媒介。

4. Não se aplica o disposto no n.º 1 nos casos de divulgação de informação comercial relativa à venda e distribuição de produtos à base de tabaco, desde que exibida nas montras ou a uma distância nunca superior a cinco metros dos estabelecimentos que tenham por actividade a venda dos referidos produtos tabágicos ou de objectos de consumo relacionados com o uso do tabaco, observando-se sempre, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

四、第一款的規定，不適用於零售及批發煙草為主的產品的商業資訊宣傳的情況，只要在商櫥內展示，或在從事出售有關煙草產品或與使用煙草有關的消費品的活動場所不超過五公尺的範圍內展示，且常須遵照經過必要配合後第四條第一款及第二款的規定。

## Artigo 3.º

## (Proibição de fumar)

## 第三條

## (吸煙的禁止)

## 1. É proibido fumar:

a) Nas unidades, públicas ou privadas, em que se prestem cuidados de saúde, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos-de-socorro, consultórios médicos e outros similares e farmácias;

b) Nos locais destinados a menores de 16 anos, designadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais locais ou unidades congêneres;

c) Nos estabelecimentos de ensino básico, secundário técnico-profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos casos, nos respectivos refeitórios ou similares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

d) Nos locais de atendimento público;

e) Nas salas de jogos electrónicos;

f) Nas unidades fabris ou industriais que produzam, utilizem ou façam, por qualquer modo, aproveitamento de materiais ou produtos inflamáveis;

g) Nos estabelecimentos que comercializem produtos inflamáveis e nas estações e locais de abastecimento de combustíveis;

h) Nos recintos desportivos fechados;

i) Nos cinemas, teatros e outros locais de espectáculo em espaço fechado;

j) Nos museus, bibliotecas, auditórios, salas de reuniões públicas, salas de leitura e de exposições;

l) Nos centros comerciais, sem prejuízo, quanto aos respectivos estabelecimentos similares de hotelaria, do disposto na alínea a) do número seguinte;

m) Nas instalações portuárias e aeroportuárias, sem prejuízo, quanto aos respectivos estabelecimentos similares de hotelaria, do disposto na alínea a) do número seguinte;

n) Nos veículos e embarcações afectos ao transporte colectivo de passageiros;

o) Nos táxis;

p) Nos ascensores.

## 2. Pode ser proibido o uso do tabaco:

a) Nos restaurantes, salas de dança, bares, estabelecimentos de bebidas, estabelecimentos de comidas e nas salas de jogos de fortuna ou azar, nas respectivas áreas que, por determinação da gerência, estejam reservadas a não fumadores;

b) Nos locais de trabalho fechados, por determinação da entidade patronal, na medida em que se mostre viável a proibição de uso do tabaco para defesa dos não fumadores, designadamente pela existência de espaços alternativos disponíveis.

3. Sempre que possível, devem existir nos locais referidos no n.º 1 áreas fechadas destinadas a fumadores.

## 一、下列地點禁止吸煙：

a) 提供衛生護理的公共或私人單位，包括有關輪候室、救護車、救護站、醫務所及其他同類地點和藥房；

b) 為十六歲以下人士而設的地點，尤其包括幼兒護理場所、消閒活動中心、度假營及其他類似地點或單位；

c) 所有基礎教育、中學、職業技術及高等教育場所；但後二者的食堂或同類地點例外，且不妨礙下款 a 項的規定；

d) 接待公眾的地點；

e) 電子遊戲場所；

f) 生產、使用、或以任何方式利用易燃物料或產品的生產或工業單位；

g) 易燃產品的交易場所及供應燃料的站及地點；

h) 封閉的運動場所；

i) 戲院、劇院及其他室內表演地點；

j) 博物館、圖書館、禮堂、公共會議室、閱讀室、及展覽室；

l) 商業中心，但不妨礙下款 a 項對其內酒店活動類場所的規定；

m) 港口及機場設施，但不妨礙下款 a 項對酒店活動類場所的規定；

n) 用作載客的集體運輸車輛及船隻；

o) 計程車；

p) 升降機。

## 二、下列場所得禁止吸煙：

a) 餐廳、舞廳、酒吧、飲料場所、飲食場所、及博彩場所的管理層決定留給非吸煙者的有關範圍；

b) 在封閉的工作地點內，當有可能為維護非吸煙者而禁止使用煙草，尤其是有可供使用的取代空間時，由僱主實體決定禁止。

三、在可能情況下，在第一款所指地點，應劃定供吸煙者使用的封閉範圍。

4. A proibição de fumar deve ser assinalada por forma visível e inequívoca.

#### Artigo 4.º

##### (Publicidade negativa e teores)

1. As embalagens de cigarros destinadas ao consumidor, e de outros produtos à base de tabaco ou que o contenham, devem incluir, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres de fácil leitura:

a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o seu uso;

b) Os teores de nicotina e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas por cigarro ou, pelo menos, a classificação de «baixo», «médio» ou «alto», por referência a esses teores.

2. As indicações referidas no número anterior devem ser feitas em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Território, e devem ocupar uma superfície não inferior a 10% do espaço total da embalagem.

3. Nas embalagens de tabaco importadas de países ou territórios onde se faça o controlo do tabagismo, são consideradas suficientes as mensagens feitas de harmonia com a regulamentação vigente nesses países ou territórios de origem, para os consumidores locais, incumbindo aos importadores, fornecedores e vendedores, quando solicitados, a demonstração e prova do conteúdo das normas invocadas.

#### Artigo 5.º

##### (Sanções contravencionais)

1. Constitui contravenção, punida com pena de multa até 90 dias, a violação do disposto no artigo 2.º

2. Constitui contravenção, punida com pena de multa até 60 dias, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### (Responsabilidade solidária)

Os fabricantes, distribuidores, vendedores e anunciantes infractores, sejam eles pessoas singulares ou pessoas colectivas ou equiparadas, são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelo pagamento das penas de multa previstas no artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### (Perda)

1. As coisas ou direitos relacionados com a prática das infracções ao disposto nos artigos 2.º e 4.º, são, nos termos gerais do Código Penal, declarados perdidos a favor do Território.

2. Compete aos Municípios, a expensas dos infractores, proceder ao desmantelamento e ao arrancamento, respectivamente, das estruturas de afixação ou suporte de publicidade e das pinturas, desenhos ou cartazes publicitários.

四、吸煙的禁止，應以顯眼及明確的方式標示。

#### 第四條

##### (負面廣告及含量)

一、供給消費者的香煙及其他以煙草為主或含有煙草的產品包裝，應以清楚的方式在最顯眼處以簡潔文字載明：

a) 提醒消費者有關煙草的有害影響及使產生放棄吸食的意念的訊息；

b) 用毫克標明每支香煙含尼古丁及濃縮物或焦油的含量；或至少以《低》、《中》、《高》分級指示含量。

二、上款所規定的指示，至少應以本地區其中一種官方語文書寫，並應佔整個包裝不少於百分之十的面積。

三、在從有管制吸煙的國家或地區入口的煙草包裝上，按照該等來源國家或地區生效的管制條例而標明的文字，視為對本地消費者是足夠的；當被要求時，入口商、供應商及零售商須展示及證明所援引規定的內容。

#### 第五條

##### (輕微違反的處罰)

一、違反第二條的規定，構成輕微違反，科最高九十日罰款。

二、違反第三條第四款及第四條的規定，構成輕微違反，科最高六十日罰款。

#### 第六條

##### (連帶責任)

違法的製造商、批發商、零售商及廣告商，不論是自然人或法人或等同者，須按民法規定對繳付上條所規定的罰款負連帶責任。

#### 第七條

##### (喪失)

一、與實施違反第二條及第四條規定的違法行為有關的物或權將按刑法典一般規定宣告喪失，並歸本地區所有。

二、拆除張貼廣告的結構或廣告載體，以及撕除廣告圖畫、圖片或海報，屬市政廳的權限，費用由違法者負責。

## Artigo 8.º

**(Sanções administrativas)**

1. Quem violar o preceituado nas alíneas a), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º é sancionado com a aplicação de uma multa de 500 a 10 000 patacas; nos demais casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, a multa é de 250 a 5 000 patacas.

2. Na graduação das multas, atende-se ao grau de ilicitude da infracção, à culpa do infractor e à sua situação económica.

3. Em caso de reincidência, os limites das multas estabelecidas no número anterior são elevados para o dobro.

4. Considera-se reincidente quem cometer infracção prevista no n.º 1 antes de decorridos três meses sobre a data da última punição por idêntica infracção.

## Artigo 9.º

**(Competência fiscalizadora e sancionatória)**

1. Compete aos Serviços de Saúde de Macau, adiante designados abreviadamente por SSM, e à Polícia de Segurança Pública fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

2. A aplicação das multas previstas no artigo anterior compete ao director dos SSM.

## Artigo 10.º

**(Autos de notícia)**

Sempre que uma entidade ou agente de fiscalização, nos termos do artigo anterior, ou uma autoridade judiciária, órgão de polícia e respectivos agentes ou, ainda, uma qualquer autoridade pública ou agente de autoridade, presencie a prática de infracção ao disposto na presente lei, deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido, no prazo de 5 dias, para o Ministério Público ou para os SSM, conforme o caso.

## Artigo 11.º

**(Acções de divulgação)**

Os SSM devem promover, com regularidade, campanhas e acções de divulgação dos malefícios do tabagismo, sobretudo ao nível dos estabelecimentos de ensino e de juventude.

## Artigo 12.º

**(Norma transitória)**

O disposto na presente lei não prejudica os direitos que, à data da sua entrada em vigor, são reconhecidos às entidades referidas no artigo 6.º até ao termo do prazo do licenciamento municipal da afixação de mensagens publicitárias.

## Artigo 13.º

**(Norma revogatória)**

São revogadas a Lei n.º 3/83/M, de 11 de Junho, e todas as disposições legais ou regulamentares contrárias ou desconformes ao preceituado na presente lei.

## 第八條

**(行政處罰)**

一、違反第三條第一款 a、f 及 g 項所規定者，科澳門幣五百元至一萬元罰款；倘屬第三條第一款及第二款所規定的其他情況，罰款則為澳門幣二百五十元至五千元。

二、在酌科罰款時，考慮違法行為的不法程度、違法者的過錯及其經濟狀況。

三、在累犯的情況下，上款所定的罰款限度提高至兩倍。

四、因第一款所指的違法行為而被處罰者，在三個月內再作出同一違法行為，視為累犯。

## 第九條

**(監察及處罰權限)**

一、對遵守本法律的規定進行監察，屬澳門衛生司及治安警察廳的權限。

二、科處上條所規定的罰款，屬澳門衛生司司長的權限。

## 第十條

**(實況筆錄)**

上條所規定的監察實體或人員，司法當局、警察機關及其人員，或任何公共當局或執法人員，凡目睹違反本法律規定的違法行為時，應進行或著令進行實況筆錄，並在五日內視乎情況將之送交檢察院或澳門衛生司。

## 第十一條

**(宣傳工作)**

澳門衛生司應定期舉辦針對吸煙禍害的宣傳運動及工作，尤其是在教育場所及青少年活動場所舉辦。

## 第十二條

**(過渡規定)**

本法律的規定，並不損害第六條所指實體在本法律開始生效前已被認可的權利，直至有關廣告訊息標貼的市政准照期限終結。

## 第十三條

**(廢止性規定)**

廢止六月十一日第3/83/M號法律及所有與本法律規定相違背或不相符的法律或規章的規定。

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.  
 Aprovada em 30 de Julho de 1996.  
 A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.  
 Promulgada em 6 de Agosto de 1996.  
 Publique-se.  
 O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 22/96/M

de 19 de Agosto

Alterações ao Código do Registo Civil

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração aos artigos 107.º, 108.º, 111.º, 112.º, 133.º, 194.º, 206.º, 221.º, 225.º, 235.º e 236.º do Código do Registo Civil)

Os artigos 107.º, 108.º, 111.º, 112.º, 133.º, 194.º, 206.º, 221.º, 225.º, 235.º e 236.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 107.º

(Forma e conteúdo da declaração)

- 1. ....
- 2. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Pedido de suprimento a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 111.º;
- j) Pedido de verificação a que se refere o n.º 2 do artigo 133.º

第十四條

(開始生效)

本法律於一九九七年一月一日起開始生效。  
 一九九六年七月三十日通過。  
 一九九六年八月六日頒佈。  
 命令公佈。

立法會主席 林綺濤

總督 韋奇立

法律 第 22/96/M 號

八月十九日

修改民事登記法典

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款 c 項及第三十條第一款 c 項的規定，制定具有法律效力的條文如下：

第一條

(《民事登記法典》第一百零七條、第一百零八條、第一百一十一條、第一百一十二條、第一百三十三條、第一百九十四條、第二百零六條、第二百二十一條、第二百二十五條、第二百三十五條及第二百三十六條之修改)

三月十六日第 14/87/M 號法令核准的《民事登記法典》第一百零七條、第一百零八條、第一百一十一條、第一百一十二條、第一百三十三條、第一百九十四條、第二百零六條、第二百二十一條、第二百二十五條、第二百三十五條及第二百三十六條的原文修改如下：

第一百零七條

(申報的形式與內容)

- 一、.....
- 二、.....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
- i) 第一百一十一條第二款及第三款所指代替的申請。
- j) 第一百三十三條第二款所指核實的申請。

Artigo 108.º

(Instrução)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 111.º, a declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos, cuja apresentação é anotada por cota na contra-capa do processo:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

2. ....

3. Os documentos de identificação são restituídos aos apresentantes depois de verificados e anotados.

4. Quando se suscitarem dúvidas sobre a residência dos nubentes em Macau, pode ser exigida a sua prova por atestado.

Artigo 111.º

(Dispensa de certidão de registo)

1. As certidões de nascimento ou óbito necessárias à instrução do processo de publicações são dispensadas a pedido do nubente impossibilitado de as obter com a brevidade normal nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2. Na declaração para casamento o nubente deve expor as razões que o impossibilitam de obter a certidão com a brevidade necessária ou invocar urgência na celebração do casamento; se tiver sido lavrado o registo, deve indicar o serviço respectivo.

3. No caso previsto no número anterior, os elementos do facto que deveria ser comprovado por certidão são supridos pelos que forem declarados pelo nubente, em auto confirmado por duas testemunhas.

Artigo 112.º

(Publicidade)

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....

第一百零八條

(文據)

一、在不妨礙第一百一十一條規定的情況下，首次申報應附有下列文件，已提交的這些文件應在卷宗封面內側註明：

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

二、.....

三、身份證件在核對和記錄後退還提交人。

四、如對結婚人在澳門的居所有疑問時，可要求出示居所證明。

第一百一十一條

(登記證書之免除)

一、在下列情況下，應無法正常、迅速得到證書的結婚人的請求，可免于提交公布程序文據所需的出生或死亡證書：

- a) .....
- b) .....
- c) .....

二、在婚姻申報中，結婚人應說明無法盡快得到證書的理由，或提出結婚的緊迫性。如已進行登記，應指出有關的部門。

三、在上款規定的情形下，應由證書證實的事實要素可由結婚人在兩名證人確認的筆錄中載明的聲明替代。

第一百一十二條

(公布)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

5. Se um dos nubentes residir ou tiver residido durante os últimos doze meses fora do território de Macau, pode formular na declaração inicial pedido de substituição da afixação do edital no local dessa residência pela inquirição em auto de duas testemunhas acerca da sua identidade e capacidade matrimonial.

#### Artigo 133.º

##### (Verificação da capacidade matrimonial em outros casos)

1. ....
2. Quando ao nubente não seja possível apresentar o certificado por não haver, instalada no Território, representação consular do país da sua nacionalidade, por esta o não emitir, ou por outro motivo atendível, a verificação da sua capacidade matrimonial é feita por declaração reduzida a auto e confirmada por duas testemunhas.
3. O nubente de nacionalidade chinesa que tenha estabelecido residência em Macau depois de atingir a idade núbil deve apresentar, sempre que possível, documento emitido pelas autoridades do seu país, comprovativo de não ter nele contraído casamento.
4. No caso previsto no número anterior, é dispensada a intervenção das testemunhas para os efeitos de confirmação do auto previsto no n.º 2, quando o nubente resida no território de Macau há mais de um ano.

#### Artigo 194.º

##### (Recurso)

1. Da sentença cabe recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal Superior de Justiça.
2. ....

#### Artigo 206.º

##### (Recurso)

Da sentença cabe sempre recurso para o Tribunal Superior de Justiça, o qual é processado e julgado como agravo em matéria cível.

#### Artigo 221.º

##### (Meios)

As decisões de recusa de actos de registo ou da prática de outros actos da competência do conservador, bem como os despachos desfavoráveis à celebração do casamento ou de recusa da sua homologação, podem ser impugnados por recurso para o Tribunal de Competência Genérica ou pela reclamação hierárquica regulada na Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado.

五、如果結婚人之一在最近十二個月內在澳門地區以外居住或曾居住，可以於首次申報中要求由詢問能證明其身份和結婚資格的兩名證人的筆錄代替在居所當地張貼啟事。

#### 第一百三十三條

##### (在其他情況下婚姻資格的核實)

- 一、.....
- 二、如結婚人不能出示證書，是由於在本地區沒有其國籍的國家領事代表，或由於領事代表不發給或其他可接納的原因，其結婚資格的核實是透過筆錄載明，且由兩名證人確認的聲明為之。
- 三、經達到結婚年齡且在澳門定居的中國籍的結婚人，應盡可能提交其國家當局發出的證明在當地沒有結婚的證明書。
- 四、在上款規定的情況下，當結婚人在澳門地區居住一年以上，得免除第二款規定為筆錄確認目的的證人的參與。

#### 第一百九十四條

##### (上訴)

- 一、對於判決可向高等法院提起具中止效力的抗告上訴。
- 二、.....

#### 第二百零六條

##### (上訴)

對於判決可向高等法院上訴，而上訴依照民事抗告程序審理。

#### 第二百二十一條

##### (途徑)

對登記行為或作出其他屬登記局長權限的行為的拒絕決定，以及對結婚的否定批示或拒絕確認，得向普通管轄法院以上訴方式提出申訴，或得按登記及公證署部門的組織法規定向原機關聲明異議的方式申訴。



Artigo 225.<sup>o</sup>  
(Recurso da sentença)

1. Da sentença cabe recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal Superior de Justiça.

2. ....

Artigo 235.<sup>o</sup>  
(Forma de pagamento e reversão das multas)

1. ....

2. ....

3. O produto das multas constitui receita do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Artigo 236.<sup>o</sup>  
(Responsabilidade criminal)

1. Quem, como parte, falsamente fizer constar de auto ou declarar a existência ou inexistência de impedimento matrimonial ou de qualquer outro facto juridicamente relevante nos termos do presente Código, incorre na prática do crime previsto e punido no artigo 244.<sup>o</sup> do Código Penal.

2. Quem, como testemunha, falsamente confirmar quaisquer factos declarados nos termos do número anterior, incorre na prática do crime previsto e punido no artigo 324.<sup>o</sup> do Código Penal.

Artigo 2.<sup>o</sup>  
(Casamentos segundo os usos e costumes chineses)

1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.<sup>o</sup> da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses celebrados em Macau antes da entrada em vigor do referido Código.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, é considerada bastante a declaração dos nubentes reduzida a auto e confirmada por duas testemunhas, de que casaram segundo os usos e costumes chineses e com expressão da sua livre e mútua vontade de contrair casamento.

3. São revogados o n.º 2 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.<sup>o</sup>, e as alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 10.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março.

4. É aprovado o modelo anexo do auto-requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.<sup>o</sup> mencionado no número anterior.

Aprovada em 7 de Agosto de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Lages Ribeiro*.

第二百二十五條  
(對判決之上訴)

一、對於判決可向高等法院提起具中止效力的抗告上訴。

二、.....

第二百三十五條  
(支付方式及罰款的歸屬)

一、.....

二、.....

三、罰款所得撥作司法、登記暨公證總庫的收入。

第二百三十六條  
(刑事責任)

一、凡參與作假聲明使筆錄內載明或聲明存有或不存有婚姻障礙或任何其他按本法典所規定的法律上重要事實者，觸犯刑法典第二百四十四條所規定及作出處罰的罪行。

二、凡以證人身份虛假確認按上款規定所聲明的任何事實，觸犯刑法典第三百二十四條所規定及作出處罰的罪行。

第二條  
(按中國風俗習慣舉行的婚禮)

一、本法律第一條對由三月十六日第14/87/M號法令核准的《民事登記法典》所引進的修改，適用於在該法典生效之前在澳門按中國風俗習慣成婚的結婚人的身分或結婚資格的核實，以及其證書的代替。

二、為著三月十六日第14/87/M號法令第九條第三款規定的目的，結婚人透過筆錄載明的聲明，且由兩名證人確認彼等按中國風俗習慣成婚，並表明雙方自由及自願結婚，視為足夠。

三、廢止三月十六日第14/87/M號法令第七條第二款及第三款 a 項、第十條第一款 a 項及 b 項和第二款。

四、通過上款所載第七條第一款所指的筆錄——申請的附件格式。

一九九六年八月七日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月十二日頒布。

命令公布。

護理總督 李必祿

Modelo de auto-requerimento para registo de casamento  
segundo os usos e costumes chineses

按中國風俗習慣結婚的登記筆錄——申請格式

Papel de formato A4 de 100g (210mm x 297mm)  
100克「A4」紙(210毫米×297毫米)



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE CASAMENTOS E ÓBITOS

婚姻及死亡登記局

AUTO-REQUERIMENTO  
PARA REGISTO DE CASAMENTO SEGUNDO OS USOS E COSTUMES CHINESES  
按中國風俗習慣結婚的登記筆錄——申請

O REQUERENTE 男方申請人

NOME: 姓名 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ IDADE: 年齡 \_\_\_\_\_ ANOS 歲  
 ESTADO: 婚姻狀況 \_\_\_\_\_  
 LUGAR DO NASCIMENTO: 出生地點 \_\_\_\_\_  
 NACIONALIDADE: 國籍 \_\_\_\_\_  
 PAI: 父 \_\_\_\_\_  
 MÃE: 母 \_\_\_\_\_

A REQUERENTE 女方申請人

NOME: 姓名 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ IDADE: 年齡 \_\_\_\_\_ ANOS 歲  
 ESTADO: 婚姻狀況 \_\_\_\_\_  
 LUGAR DO NASCIMENTO: 出生地點 \_\_\_\_\_  
 NACIONALIDADE: 國籍 \_\_\_\_\_  
 PAI: 父 \_\_\_\_\_  
 MÃE: 母 \_\_\_\_\_

RESIDÊNCIA HABITUAL DOS REQUERENTES: 雙方申請人常居所 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

CELEBRAÇÃO 婚禮

DATA: 日期 \_\_\_\_\_  
 LUGAR: 地點 \_\_\_\_\_



Lei n.º 23/96/M

法律 第23/96/M號

de 19 de Agosto

八月十九日

**Regime jurídico da concessão de avales do Território****本地區給予的保證的法律制度**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

立法會按照《澳門組織章程》第三十條第一款c項及第六十三條第二款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

Artigo 1.º

第一條

(Avales)

(保證)

1. O território de Macau pode prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por empresas e entidades autónomas que ali tenham sede.

一、澳門地區可對總辦事處設在澳門的企業及自治實體作出的對內或對外信用活動提供保證。

2. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas quaisquer estruturas ou organizações económicas com fim lucrativo, constituídas sob qualquer forma jurídica de direito privado, podendo ser de capitais públicos, privados ou mistos.

二、為著本法律的效力，以私法的任何法律方式設立的任何牟利的經濟結構或組織，視為企業，且可為公共、私營、或混合的資本。

3. Consideram-se entidades autónomas os municípios e os organismos como tal definidos por lei.

三、市政機構和由法律規定為自治實體的機構，視為自治實體。

Artigo 2.º

第二條

(Pressuposto material)

(實質前提)

O aval só pode ser prestado quando se destine a garantir financiamentos de projectos ou empreendimentos de manifesto interesse para a economia de Macau ou em que o Território tenha participação que justifique a prestação daquela garantia e, em qualquer caso, se verifique não poder o financiamento realizar-se sem o referido aval.

當屬對澳門經濟有明顯利益，或因本地區的參資有提供保證之合理依據的計劃或建設的融資，且在任何情況倘沒有有關保證則融資不能實現者，方可獲提供保證。

Artigo 3.º

第三條

(Idoneidade da entidade avalizada)

(獲保證實體之資格)

O aval apenas pode ser concedido após verificação de que a entidade avalizada oferece segurança suficiente para fazer face às obrigações que pretende assumir, designadamente pelas suas características económicas e de estrutura financeira.

須核實將獲保證的實體確實對欲承擔的義務可提供充分的保障，特別是其經濟及財政結構的特徵，方可給予保證。

Artigo 4.º

第四條

(Prazos de utilização e de reembolso)

(使用及償還的期限)

Os créditos avalizados têm prazos de utilização não superiores a cinco anos e devem ser totalmente reembolsados no prazo máximo de vinte anos, a contar da data da celebração dos respectivos contratos.

獲保證的貸款之使用期限不得超過五年，且應由有關合同訂立日起計，在最高二十年期限內，全部償還。

Artigo 5.º

第五條

(Caducidade do aval)

(保證的失效)

O aval caduca trinta dias após a data do acto de prestação caso não tenha sido dado início à operação ou operações de crédito a que se reporta, salvo estipulação de prazo diverso na lei de autorização a que se refere o artigo 7.º

倘在提供保證的行為作出之日起三十天後還未展開有關信用活動，保證則失效，但第七條所指的許可法律訂定的不同期限除外。

## Artigo 6.º

**(Prestação do aval)**

1. O aval é prestado pelo Governador, no uso de prévia lei de autorização da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo seguinte.

2. A prestação do aval deve ser precedida de parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 implica a nulidade do aval.

## Artigo 7.º

**(Lei de autorização)**

A lei que autoriza o Governador a prestar o aval do Território deve conter, designadamente:

- a) O objecto da aplicação do financiamento solicitado;
- b) As garantias do Território, gerais e especiais, decorrentes da prestação do aval;
- c) O montante máximo em que importará a responsabilidade em capital decorrente para o Território dos avales prestados;
- d) A necessidade de autorização prévia, caso a caso, pelo Governador, dos contratos que concretizem as operações de crédito a avalizar;
- e) A determinação do âmbito do aval, definindo os exactos termos em que a garantia prestada abrange quer o crédito a avalizar, quer os juros e outro tipo de encargos conexos;
- f) O prazo a que se refere o artigo 5.º, em caso de estipulação diversa.

## Artigo 8.º

**(Planos de amortização)**

1. Em anexo à lei de autorização figura o plano de amortização do capital avalizado e de pagamento dos respectivos juros.

2. A modificação do plano referido no número anterior, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, implica a imediata extinção do aval, não podendo o beneficiário do mesmo imputar qualquer responsabilidade ao Território após o início de execução das modificações introduzidas.

## Artigo 9.º

**(Processo de amortização)**

1. As entidades beneficiárias do aval devem comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de cinco dias, as amortizações de capital e o pagamento dos juros a que procedam, indicando sempre as importâncias que deixam de constituir objecto de garantia do Território.

2. As mesmas entidades, quando reconhecerem não estar em condições de satisfazer tempestivamente os encargos de amortização do capital e de pagamento dos respectivos juros, devem comunicar o facto à Direcção dos Serviços de Finanças, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data de vencimento das respectivas obrigações.

## 第六條

**(保證的提供)**

一、保證係由總督行使按隨後條文規定由立法會事先賦予的立法許可而提供。

二、保證的提供應事先聽取澳門貨幣暨匯兌監理署的意見。

三、不遵守第一款的規定將導致保證無效。

## 第七條

**(許可的法律)**

核准總督提供本地區的保證的法律應載明，尤以：

- a) 所要求的融資的運用標的；
- b) 提供保證所引致的本地區一般及特別擔保；
- c) 所提供的保證對本地區產生之資金責任的最高限額；
- d) 落實保證的信用活動的合同，按個別情況，須事先得到總督的核准；
- e) 保證範圍的界定，並定出提供的擔保所包括的保證貸款、利息及相關的其他種類負擔的確實規定；
- f) 倘屬第五條所指的不同訂定期限。

## 第八條

**(攤還計劃)**

一、保證資金的攤還及支付有關利息的計劃載於許可的法律的附件內。

二、未經立法會的事先許可，將上款所指的計劃變更，則導致保證立刻消滅，對已經開始作出所引進的變更，有關保證的受惠者不得將任何責任歸咎本地區。

## 第九條

**(攤還程序)**

一、獲保證的受惠實體，須在五日期限內將有關資本的攤還及利息的支付通知財政司，並須指出不再成為本地區擔保標的之相關金額。

二、當有關實體承認不具備能及時支付資本攤還及有關利息的負擔之條件時，應在有關債務到期日至少六十日前將該事實通知財政司。

## Artigo 10.º

**(Fiscalização)**

1. Assiste ao Governador o direito de fiscalizar, através dos serviços competentes, a actividade da entidade beneficiária do aval, tanto do ponto de vista técnico e económico, como do ponto de vista administrativo e financeiro.

2. O direito previsto no número anterior inclui a faculdade de proceder às auditorias, inquéritos, sindicâncias, inspecções e quaisquer outras diligências que se revelarem necessárias à protecção dos interesses do Território.

3. A recusa de colaboração das entidades beneficiárias do aval na realização das diligências previstas no número anterior é sancionada com a aplicação, pelo Governador, de uma multa até 1 000 000 patacas.

## Artigo 11.º

**(Avaes prestados a sociedades anónimas)**

Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, o Território pode, até ao termo do ano seguinte ao do pagamento de qualquer prestação por este efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades necessárias, no prazo de três meses contados da referida exigência.

## Artigo 12.º

**(Privilégios creditórios)**

Além das garantias que em cada caso forem estipuladas, o Território goza, sobre os bens das empresas a que tenha concedido aval, de privilégio creditório, nos termos do n.º 2 do artigo 735.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º, ambos do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver despendido a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo desta lei.

## Artigo 13.º

**(Norma revogatória)**

Deixa de vigorar a Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 4, de 27 de Janeiro de 1973.

Aprovada em 7 de Agosto de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

## 第十條

**(監察)**

一、賦予總督有權透過有權限的機關，在技術及經濟角度或在行政及財政角度監察獲保證的受惠實體的活動。

二、上款所規定的權力，包括進行核數、專案調查、全面調查、檢查及任何其他為著保獲本地區利益而顯示必需的措施的權能。

三、當獲保證的受惠實體對上款規定措施的進行拒絕合作時，由總督實施最高澳門幣一百萬元罰金的處罰。

## 第十一條

**(對股份有限公司提供保證)**

當保證係給予股份有限公司，本地區得在任何由其作出的給付支付後翌年年底前，要求將由此而產生的債權轉為該公司的股份，而有關公司應在該要求提出日起計三個月期限內辦理所需的手續。

## 第十二條

**(優先債權)**

除對每個個案訂出的擔保外，按民法典第七百三十五條第二款及第七百四十七條第一款 a 項的規定，對獲保證的企業的財產，本地區就有關根據本法律規定所提供保證而經以任何方式確實支付的金額，享有優先債權。

## 第十三條

**(廢止性規定)**

一九七三年一月二十七日在第四號政府公報公布的一月二日第 1/73 號法律停止生效。

一九九六年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月十二日頒布

命令公布

護理總督 李必祿

Lei n.º 24/96/M

de 19 de Agosto

法律 第24/96/M號

八月十九日

**Devolução de descontos a pessoal contratado além do quadro**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Devolução de descontos)**

1. O pessoal contratado além do quadro, inscrito no Fundo de Pensões de Macau, pode requerer a restituição dos descontos por si efectuados para efeitos de aposentação e sobrevivência, desde que o respectivo contrato seja rescindido ou deixado caducar por iniciativa da Administração.

2. O disposto no número anterior não se aplica às situações de cessação de vínculo decorrentes de procedimento disciplinar.

Artigo 2.º

**(Valor a reembolsar)**

O valor dos descontos a reembolsar é o efectivamente suportado pelo agente e transferido para o Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 3.º

**(Processamento)**

A restituição dos descontos deve ser requerida ao Fundo de Pensões de Macau no prazo de 90 dias, contados da data de cessação do vínculo.

Artigo 4.º

**(Efeitos da devolução)**

O tempo de serviço a que se reporta a devolução dos descontos não pode voltar a ser contado para outros efeitos, designadamente para aposentação e sobrevivência.

Aprovada em 7 de Agosto de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**編制外合同人員扣除的退還**

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款c項的規定，命令制定具有法律效力的條文如下：

第一條

(扣除的退還)

一、在澳門退休基金會登記的編制外合同人員，得申請退還由其本人為退休及撫卹目的作出的扣除，只要有關合同是由行政當局主動使它失效或解除。

二、上款規定不適用於因紀律程序而被終止聯繫的情況。

第二條

(退還的款項)

退還扣除的款項相當於實際由服務人員所承擔並轉移到退休基金會的款項。

第三條

(程序)

扣除的退還應於聯繫終止後九十日內向退休基金會申請。

第四條

(退還的效力)

扣除退還所涉及的服務時間不得為其他目的再作計算，特別是為退休及撫卹的目的。

一九九六年八月七日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年八月十二日頒布。

著令公布。

護理總督 李必祿

**Portaria n.º 211/96/M****de 19 de Agosto****訓令 第 211/96/M 號****八月十九日**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São renovadas por 18 meses as comissões de serviço dos juízes de direito dr. Viriato Manuel Pinheiro de Lima, dr. José Cândido de Pinho, dr. João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira e dr. João Carlos da Silva Abrunhosa de Carvalho no cargo de juiz dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.**Portaria n.º 212/96/M****de 19 de Agosto****訓令 第 212/96/M 號****八月十九日**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É renovada por 18 meses a comissão de serviço do procurador da República dr. Alberto Fernandes Brás no cargo de procurador junto dos tribunais de Macau.

Artigo 2.º São renovadas por 18 meses as comissões de serviço dos delegados do procurador da República dr. Francisco José Pinto dos Santos, dr. Artur Manuel Amaral do Espírito Santo, dr. António Joaquim Rebelo Reis Lamego e dr. António José Ferreira Vidigal no cargo de delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、第十八條第三款及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第十八條第四款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條 — 法區法院法官 Viriato Manuel Pinheiro de Lima, José Cândido de Pinho, João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira 及 João Carlos da Silva Abrunhosa de Carvalho 擔任澳門第一審法院法官職務之定期委任續期十八個月。

一九九六年八月十五日於澳門政府

命令公布。

護理總督

李必祿

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、第十八條第三款及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第十八條第四款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

第一條 — 共和國檢察長 Alberto Fernandes Brás 擔任駐澳門法院檢察長職務之定期委任續期十八個月。

第二條 — 共和國檢察官 Francisco José Pinto dos Santos, Artur Manuel Amaral do Espírito Santo, António Joaquim Rebelo Reis Lamego 及 António José Ferreira Vidigal 擔任駐澳門第一審法院檢察官職務之定期委任續期十八個月。

一九九六年八月十五日於澳門政府

命令公布。

護理總督

李必祿



**Portaria n.º 213/96/M****de 19 de Agosto**

Tendo sido autorizada a adjudicação do «Fornecimento e instalação do sistema centralizado do controlo de tráfego para a Cidade de Macau — 2.ª fase», a Steve Milano, aliás Leong Iong Kan, titular do estabelecimento comercial denominado por Agência Comercial Milano, cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com Steve Milano, aliás Leong Iong Kan, titular do estabelecimento comercial denominado por Agência Comercial Milano, cujo objecto é o «Fornecimento e instalação do sistema centralizado de controlo de tráfego para a Cidade de Macau — 2.ª fase», pelo montante de MOP 16 326 621,40 (dezasseis milhões, trezentas e vinte e seis mil, seiscentas e vinte e uma patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1996 .....	\$ 12 000 000,00
1997 .....	\$ 4 326 621,40

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, subacção 8.051.18.11, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 214/96/M****de 19 de Agosto**

Tendo sido adjudicada à CLC — Companhia Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, SARL, a execução da empreitada de «Construção do silo automóvel» junto à ETAR de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a CLC — Companhia Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, SARL, para a execução da empreitada de «Construção do silo automóvel» junto à ETAR de Macau, pelo montante de MOP 103 544 504,80 (cento e três milhões, quinhentas e quarenta e quatro mil, quinhentas e quatro patacas e oitenta avos), com o seguinte escalonamento:

1996 .....	\$ 35 000 000,00
1997 .....	\$ 68 544 504,80

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.26, subacção 8.051.42.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau aos 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 215/96/M****de 19 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Construção Cheong Kong, Limitada, para a execução da empreitada «Ampliação do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes».

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 216/96/M****de 19 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no averbamento ao contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Sociedade Soares da Costa, SARL/Socieda-

de de Empreitadas Somague, para a execução da empreitada de concepção e construção de um nova escola no antigo Jardim de Infância D. José da Costa Nunes.

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 217/96/M**

**de 19 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a CLC — Companhia Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, SARL, para a execução da empreitada «Construção do silo automóvel junto à ETAR de Macau, na Areia Preta».

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 218/96/M**

**de 19 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada, para a execução da empreitada «Parque de estacionamento e terminal de autocarros junto ao Estádio da Taipa».

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**IMPrensa OFICIAL**

**Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa da alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 17/96/M, de 12 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, I Série, da mesma data, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

«*a*) Constituir um sistema processual penal que se harmonize com o Código Penal, permitindo uma realização célere da justiça e salvaguardando os direitos fundamentais do arguido, designadamente prevendo a intervenção do juiz de instrução nos actos que afectem mais relevantemente esses direitos;»

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Agosto de 1996. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

**政府印刷署**

**更正**

於八月十二日第三十三期《政府公報》第一組內公布之八月十二日第 17/96/M 號法律第二條 *a*) 項之葡文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布：

«*a*) Constituir um sistema processual penal que se harmonize com o Código Penal, permitindo uma realização célere da justiça e salvaguardando os direitos fundamentais do arguido, designadamente prevendo a intervenção do juiz de instrução nos actos que afectem mais relevantemente esses direitos;»

一九九六年八月十五日於澳門政府印刷署

署長 李炳麟



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 82,00

每份價銀八十二元正